

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
CURSO DE MESTRADO

MURILO DO VALE BITAR

**A PROTEÇÃO DOS DIREITOS INDÍGENAS:  
UMA PROPOSTA ESTRUTURAL PARA A  
INCORPORAÇÃO DO ETNOCÍDIO NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO NACIONAL**

BELÉM/PARÁ

2001



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
CURSO DE MESTRADO

MURILO DO VALE BITAR

**A PROTEÇÃO DOS DIREITOS INDÍGENAS:  
UMA PROPOSTA ESTRUTURAL PARA A  
INCORPORAÇÃO DO ETNOCÍDIO NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL**

Dissertação Final apresentada como requisito essencial à obtenção do grau de *Mestre em Direito*, pela Universidade Federal do Pará.

Área de Concentração: Instituições Jurídicas e Sociais da Amazônia.

Orientador: Prof<sup>o</sup>. Dr<sup>o</sup>. José Carlos Dias de Castro.



## **AGRADECIMENTO**

**Agradecemos a todos os professores do Curso de Direito da Universidade Federal do Pará, bem como aos funcionários desse Curso, e em especial aos Professores José Carlos Dias de Castro, nosso Orientador, e Jesé Heder Benatti, em cujos trabalhos colhemos incentivo e inspiração para esta tese.**

Scha mann rumaé curi  
Ce membore caá puterpi  
Aiqué Tatu memboça  
Ce jutâma aramu curi  
(Quando me vires sem vida/ Atira-me à  
selva escura/ Que o tatu há de apressar-se/  
Em me dar a sepultura) – Coligido por Spix  
e Martius; traduzido por Norberto Silva e  
citado por Silvio Romero em História da  
Literatura Brasileira, tomo I, pg. 123.

“A fraternidade humana ganha um sentido  
concreto ao apresentar-nos, na tribo mais  
pobre, nossa imagem confirmada e uma  
experiência da qual, junto com tantas  
outras, podemos assimilar as lições”  
(C. Lévi-Strauss – Tristes Trópicos)

- Dime, más bien, qué significa para ti,  
Mascarita – le contesté.  
- Que esas culturas deben ser respetadas –  
dijo, suavemente, como si, por fin,  
comenzara a serenarse -, Y la única manera  
de respetarlas es no acercarse a ellas. No  
tocarlas. Nuestra cultura es demasiado  
fuerte, demasiado agresiva. Lo que toca, lo  
devora. Hay que dejarlas en paz. ¿No han  
demostrado de sobra que tienen derecho a  
seguir siendo lo que son?  
(Vargas Llosa – El Hablador)

## RESUMO

O etnocídio é um dos maiores e mais graves perigos a que estão sujeitos os povos indígenas. A legislação brasileira, tanto no plano constitucional como no infraconstitucional, não resguarda os Indígenas contra esse perigo. Examinando o assunto do ponto de vista das necessidades básicas e dos direitos humanos, este trabalho propõe a inclusão, no sistema jurídico positivo brasileiro, do etnocídio como tipo de crime específico, buscando-se desse modo maior proteção aos Índios e às culturas das quais dependem, tanto física como espiritualmente.

## ABSTRACT

The ethnocide is one of the biggest and most serious dangers that surrounds indigenous peoples. The Brazilian law, in the constitutional level as well as in the infraconstitutional level, do not protects Indians from that danger. Inquiring this matter in the light of basic necessities and human rights, this thesis proposes the inclusion, in the Brazilian positive law system, of ethnocide as a specific crime type, seeking, in this manner, a better protection to Indians and the cultures they depend upon, physically and spiritually.

## ÍNDICE:

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>01</b>
<b>I – Breve panorama da principal legislação indigenista eferente à sua proteção Contra possíveis agressões.....</b>	<b>27</b>
1. 1 – A legislação indigenista infraconstitucional em vigor.....	27
1. 1. 2 – A capacidade indígena e a tutela especial no Código Civil brasileiro.....	31
1. 1. 3 – A Fundação Nacional do Índio (Leinº 5.371/67).....	38
1. 1. 4 – O Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73).....	42
1. 2 – Os Índios na Constituição de 1988.....	51
1. 3 – Conclusão ao panorama da legislação indigenista.....	56
2 – As necessidades básicas humanas.....	61
2. 1 – Sobrevivência.....	63
2. 2 – Bem-Estar.....	66
2. 3 – Liberdade.....	68
2. 4 – Identidade.....	72
2. 5 – Conclusão às considerações sobre as necessidades básicas.....	75
3 – Índios e Direitos Humanos: os direitos indígenas no contexto internacional.....	77
4. A história e estrutura etimológica do termo “Etnocídio”.....	87
5 – Conceito de Etnocídio.....	91
6 – Considerações sobre o conceito jurídico de Etnocídio.....	101
7 – Conclusão final.....	105
<b>BIBLIOGRAFIA GERAL.....</b>	<b>108</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>115</b>

## INTRODUÇÃO

A Constituição Brasileira, promulgada em cinco de outubro de 1988, representou inquestionavelmente um grande avanço no tratamento jurídico conferido às comunidades indígenas do Brasil. A esse respeito, podemos destacar os artigos 231 e 232, que correspondem ao Capítulo VIII (Dos Índios), sob o Título VIII: Da Ordem Social. No artigo 231, temos o expreso reconhecimento aos índios de sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições, bem como o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam – o chamado instituto do *indigenato*<sup>1</sup>.

É certo que apenas por este artigo 231 – e ainda há outros de grande importância -, a Constituição Brasileira de 1988 figura no plano interno e internacional como uma das constituições mais avançadas no tratamento de questões indígenas. Apesar disso, talvez caiba, no entanto, uma indagação: o que realmente representou para o brasileiro de modo geral e para o indígena em particular uma tal classe de reconhecimentos constitucionais?

A história dos indígenas brasileiros, em quinhentos anos de formação e consolidação da sociedade nacional, vem sendo, em suma, a história do seu desaparecimento – físico e cultural - intenso e profundo. Desse modo, para realmente compreendermos o significado dos referidos preceitos constitucionais – certamente contraditórios -, frente ao comovente cotidiano de privações e morte, enfrentado pelas comunidades indígenas do Brasil; para sabermos do real alcance na constitucionalização de seus direitos, sem que, com isso, passe a subsistir um novo tratamento – uma nova política – nas

---

<sup>1</sup> Ver OLIVEIRA SOBRINHO: *Os silvícolas brasileiros e a legislação pátria*. In C. Marés de (org): *Textos clássicos sobre o direito e os povos indígenas*. Curitiba: Juruá, 1992. p. 142 e SILVA, José Afonso da.:

questões humanitárias mais fundamentais das necessidades indígenas; para compreendermos estas e outras questões, conferindo-lhes a integridade de um certo sentido amplo e profundo devemos, preliminarmente, observar as penetrantes raízes da problemática indígena brasileira, que mergulham nos primeiros tempos da “conquista”.

Dessa fonte primeira, são particularmente significativos dois momentos em que Pero Vaz de Caminha, na sua distinta e famosa Carta, descreve e, de certo modo, qualifica o indígena encontrado pela esquadra cabralina, inicialmente, nos seguintes termos:

**Os outros dois [índios], que o Capitão teve nas naus, a que deu o que já disse [uma carapuça vermelha], nunca mais aqui apareceram – do que tiro ser gente *bestial*, de pouco saber e por isso tão esquiva (...)<sup>2</sup> [itálico nosso]**

E depois:

**(...) esta gente é boa e de boa simplicidade. E imprimir-se-á ligeiramente neles qualquer cunho, que lhes quiserem dar<sup>3</sup>.**

Digo significativos estes dois excertos, porque simbolizam a imagem dúplice ou contraditória que possuirá o indígena aos olhos dos colonizadores ao longo de todo o período colonial do Brasil – cujos reflexos podemos ainda sentir no imaginário popular. Era o indígena, assim, o *papel branco*<sup>4</sup> dos jesuítas missionários, ao qual não caberia outra coisa senão

---

*Terras Tradicionalmente Ocupadas pelos Índios.* in SANTILLI, Juliana: *Os direitos indígenas e a Constituição.* Porto Alegre:SAF/NDI, 1993. pp. 45-51.

<sup>2</sup> PEREIRA, Paulo Roberto (org.): *Os três únicos testemunhos do descobrimento do Brasil.* Rio de Janeiro: Lacerda Ed., 1999., pg. 47

<sup>3</sup> Idem, ibdem. pg. 54

<sup>4</sup> Manuel da Nóbrega, em missiva datada de 1549 e dirigida ao Dr. Navarro, seu Mestre em Coimbra, escreve a respeito dos índios e da necessidade de maior número de padres jesuítas para catequizá-los: “De muitas

*escrever à vontade as virtudes mais necessárias e ter zelo em que seja conhecido o Creador [sic] destas suas criaturas [sic]*<sup>5</sup>; ou então, os indígenas seriam aqueles que viviam *bestialmente sem ter conta, nem pouso, nem medida*<sup>6</sup>, comendo-se uns aos outros, bem como a muitos portugueses. É dedutível, contudo, dessa dicotomia da imagem indígena, que tanto a que diríamos “positiva”, quanto a “negativa”, serviam a propósitos bem definidos: a primeira, à catequese do ameríndio; a segunda, à sua escravização ou apresamento nas chamadas “guerras justas” e nos “resgates”. Em ambos os casos, contudo, pode-se vislumbrar a disputa pela mão-de-obra indígena, assim como pelos conhecimentos da região que, de fato, era hostil ao povo ultramarino. O embate destes dois posicionamentos – que em última análise propugnavam pelo destino do indígena –, deu ensejo à convergência de outros fatores que, juntos, iniciaram o terrível processo de vitimização dos indígenas brasileiros. Logo nos primeiros tempos da colonização, podemos citar – no período em que esta se consolidava com a vinda do primeiro Governador Geral –, dizimaram os indígenas do litoral, além das lutas contra os portugueses, duas grandes epidemias (1562; 1563), em decorrência das quais, faleceram por volta de 60.000 índios.

Afora, contudo, as epidemias de gripe, sarampo, varíola, rubéola etc., às quais os índios não possuíam – e a imensa maioria deles ainda hoje

---

partes somos chamados, para irmos ensinar as cousas de Deus e não podemos chegar, porque somos poucos; e certo, creio que em todo o mundo não se nos depara terra tão disposta para produzir o fructo [sic] como esta, onde vemos almas perecerem, por se não poder remedial-as [sic]: em falta, vamos lhes acendendo a vontade de ser christãos [sic], para que se morrerem, neste comenos, enquanto dura o cathecismo [sic], delles [sic] Deus haja misericórdia. Aos que amam a Deus e desejam a sua glória não sei como lhes soffre [sic] a paciência de se não embarcarem logo e virem cavar nesta vinha do Senhor que tão espaçosa é, e que tão poucos operários possue [sic]. Poucas letras bastariam aqui, porque tudo é *papel branco*, e não há que fazer outra cousa, sinão [sic] escrever à vontade as virtudes mais necessárias e ter zelo em que seja conhecido o Creador [sic] destas suas criaturas [sic] [itálico nosso]. Cf. NÓBREGA, Manuel da.: *Cartas do Brasil/Cartas Jesuíticas I*. Ed. Itatiaia. Belo Horizonte, 1988.

<sup>5</sup> Idem, ibdem. Pg. 94

<sup>6</sup> GANDAVO, Pero de Magalhães, séc. XVI: *Tratado da Terra do Brasil*. Ed. Itatiaia. Belo Horizonte, 1980.

não possui – resistência biológica, foram decisivos no vasto aniquilamento do ameríndio, tanto neste como em todos os demais períodos da história nacional, tanto o genocídio<sup>7</sup> puro e simples, assim como a aculturação<sup>8</sup> indígena, levada a efeito pelo pela catequese e pelo contacto desorientado e indiscriminado com a sociedade nacional em vias de formação.

De acordo com o que mencionamos anteriormente, um pensamento particularmente corrente entre os primeiros colonizadores portugueses, é aquele no qual as comunidades indígenas são tomadas como simples agrupamentos de indivíduos, sem qualquer planejamento ou organização, nem tampouco sentimentos de justiça. É representativa desse pensamento, a curiosa e algo pitoresca reflexão que Pero de Magalhães Gandavo obtém a partir da verificação de não terem sido encontradas na língua tupy – falada em todo o litoral do Brasil, pelos índios então existentes -, as letras F, L e R, *in verbis*:

**A língua deste gentio, toda pela costa he [sic], huma [sic]: carece de três letras – scilicet, não se acha nella [sic] F, nem L, nem R, causa digna de espanto, porque assi [sic] não tem Fé, nem Lei, nem Rei; e desta maneira vivem sem Justiça e desordenadamente<sup>9</sup>**

Em que pese a advertência de Camões ao *zoilo que ladrasse*<sup>10</sup> contra as palavras do saboroso cronista, são nelas que, todavia, podemos encontrar – resumido – o grande equívoco em se julgar o indígena sem

<sup>7</sup> Em capítulo próprio, abordaremos o instituto do genocídio e suas implicações com a problemática indígena brasileira.

<sup>8</sup> No correr da dissertação, teremos oportunidade de retomarmos o tema mais detidamente.

<sup>9</sup> GANDAVO, Pero de Magalhães: *Tratado da Terra do Brasil*. Belo Horizonte: Itatiaia, 1980, pg.52.

<sup>10</sup> O grande poeta português Luiz de Camões (ap. 1527-1580) em recomendação ao livro de Gandavo, canta nos tercetos que assim iniciam: Depois que Magalhães teve tecida/ A breve história sua que ilustrasse,/ A Terra Santa Cruz pouco sabida;/ Imaginando a quem a dedicasse,/ Ou com cujo favor defenderia/ Seu livro, de algum zoilo que ladrasse (...) *in op. cit.* pp. 70 a 73.

modelos próprios de justiça ou modo qualquer de organização. Engano que, todavia, só recentemente pôde ser cientificamente demonstrado, quando a moderna etnologia, ampliando e aprofundando os estudos sociológicos e antropológicos – principalmente a antropologia cultural -, levados a efeito no grande impulso que estas ciências tomaram no século XIX – sob a influência do positivismo -, alcançou as inferências comprovadoras do complexo sistema jurídico – corroborado pela antropologia jurídica<sup>11</sup> - consubstanciador das relações interpessoais e até mesmo intertribais, como ocorre, por exemplo, nos tratos de parentesco e ligações matrimoniais<sup>12</sup>. Um aspecto fundamental destas considerações, e que também possui estudos muito recentes, diz respeito à necessidade rigorosamente vital da preservação da estrutura cultural construída por um determinado grupo étnico; esse enfoque, muito peculiar à gama de conhecimentos etnológicos, torna-se profundamente relevante quando contrastado ao processo de aculturação (ou, como querem alguns, contemporaneamente, “desculturação”) dos povos indígenas, que teve seu início ainda no período colonial brasileiro.

E assim, desconsiderando as particularidades da cultura indígena, ocorreu o ingresso nas terras do Novo Mundo, da legislação ultramarina que, em suma, determinava o destino dos naturais da terra frente à nova sociedade que vinha decisivamente se afirmando.

Vista sob enfoques sempre generalizadores, os estudos clássicos ou tradicionais da legislação indigenista deste período, têm sempre a ela se referido como fundamentalmente caracterizada por um certo caráter

---

<sup>11</sup> Robert Shirley afirma: “(...) é possível falar de uma “cultura legal” como aquela estrutura e hierarquia de normas e valores que permitem a uma pessoa viver em seu ambiente, em sua sociedade” in SHIRLEY, Robert Weaver: *Antropologia Jurídica*. São Paulo: Editora Saraiva, 1987.

<sup>12</sup> Cabe evocar, aqui, apenas a título de exemplo, o clássico ensaio de C. Lévi-Strauss “As Estruturas Elementares do Parentesco”, onde são estabelecidas as bases do “estruturalismo” etnológico.

contraditório, ambíguo ou, mesmo, hipócrita<sup>13</sup>. Outros estudos, porém, mais recentes, procuram demonstrar a relatividade destas afirmativas, lançando um novo enfoque nesta questão, como Beatriz Perrone-Moisés, afirmando que:

**Havia, no Brasil colonial, índios aldeados e aliados dos portugueses e índios inimigos e espalhados pelos “sertões”. À diferença irredutível entre índios “amigos” e “gentio bravo”, corresponde um corte na legislação e política indigenista que, encaradas sob esse prisma, já não aparecem como uma linha tortuosa e crivada de contradições e sim duas, com oscilações menos fundamentais<sup>14</sup>**

Em outras palavras, a legislação indigenista do período colonial brasileiro, sempre apontada como ambígua e contraditória, é na verdade destinada a dois “tipos” diferentes de índios: o “manso” e o “bravio”. Os do primeiro tipo, eram aqueles que viviam nos chamados “aldeamentos”, que eram os locais onde os jesuítas desenvolviam o trabalho de catequização e situavam-se sempre nas proximidades dos povoados dos colonos; já os “bravios”, eram os índios que se recusavam a trabalhar para os portugueses, chegando a atacar as vilas – povoados – dos portugueses que se estendiam um pouco mais para dentro do continente. Aos índios mansos era destinado um modelo de legislação, que procurava assegurar-lhes principalmente a liberdade – ainda que esta se destinasse exclusivamente ao ministério da catequese –,

---

<sup>13</sup> Vide como exemplar desse posicionamento: OTÁVIO, Rodrigo: *Os Selvagens Americanos perante o Direito*. São Paulo: Ed. Nacional, 1946.

<sup>14</sup> PERRONE-MOISÉS, Beatriz: *Índios livres e índios escravos: Os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII)* in CUNHA, Manuela Carneiro da (org.): *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 1998.

proibindo o seu apresamento para trabalho compulsório ou escravização<sup>15</sup>; ao índio bravo, em contrapartida, era destinada uma legislação brutal. Era esse tipo de legislação que determinava o apresamento e conseqüente escravização do indígena nas chamadas “guerras justas”<sup>16</sup>, estas, por sua vez, eram assim chamadas pois tinham o cunho de revidar ataques dos índios; outro modo em que se escravizava licitamente o indígena, era nos chamados “resgates”, que ocorria quando se “salvava” um índio preso e ameaçado por alguma tribo de ser comido em ritual de antropofagia. Toda essa legislação, contudo, que amiúde era burlada e falseada pelos colonizadores, tinha sempre como objetivo central – como afirmamos anteriormente – a utilização do trabalho indígena, fosse como escravo, fosse como mão-de-obra livre – e mesmo essa liberdade ocorria em termos muito relativos, pois ia apenas até onde a catequização jesuítica permitisse.

Com a proclamação da Independência do Brasil – 1822 -, tem início o adensamento do primeiro eflúvio nacionalista nas terras brasileiras. Capistrano de Abreu atribui o nascimento deste espírito ao fato de começar *a generalizar-se no povo brasileiro a consciência de sua superioridade ao povo português*<sup>17</sup>, conferindo ao “indianismo”<sup>18</sup> a forma literária desta consciência. O indianismo, acento mais forte e característico da primeira fase do movimento romântico brasileiro, não seria, pois, mero paralelo ao herói medieval do romantismo de alhures, mas fruto de um sentimento

---

<sup>15</sup> A respeito do tema da liberdade dos índios no período colonial brasileiro Cf. LEITE, Serafim: *História da Companhia de Jesus no Brasil*. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1950. Especialmente vol. II, pgs. 172 a 194.

<sup>16</sup> Data do ano de 1562 o primeiro ato legal de escravatura de índios no Brasil, destinada aos índios Caetés, em resposta à morte e “deglutição” (como disse Oswald de Andrade no Manifesto Antropofágico) do Pe Sardinha e outros portugueses que o acompanhavam. Cf. Idem *Ibidem* pg. 197.

<sup>17</sup> ABREU, Capistrano de (1853-1927): *O Descobrimento do Brasil*. São Paulo: Martins Fontes, 1999, pg. 86.

<sup>18</sup> Para Luciana Stegagno Picchio foi o indianismo “reinventado do fundo de quem sente em seu sangue misturado, na condição psicológica de mestiço, a necessidade de uma recuperação ancestral até mesmo fora dos sistemas impostos de maneira contingente por uma moda literária” in PICCHIO, Luciana Stegagno: *História da Literatura Brasileira*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1997.

genuinamente popular, e que, por sua vez, resultou refletido na obra daqueles que são as antenas nervosas aptas para captar as impressões deste sentir e transmuda-las em universo poético: os artistas. Assim nos fala Manuel Bandeira sobre as influências do indianismo popular:

**(...) a idealização do índio correspondia perfeitamente ao sentimento nacional: ela é anterior ao romantismo e não desapareceu com ele<sup>19</sup>**

Foi, assim, o indianismo um sentimento de união e orgulho nacionalista, bem como, *uma palavra de guerra para unir-nos e fazer-nos trabalhar por nós mesmos nas letras*<sup>20</sup>. Nas letras e porque não dizer, na política, pois têm-se como segunda vaga nacionalista a nossa Proclamação da República de 1889 e que representou:

**(...) progresso de democratização étnica, através das oportunidades, não que o 15 de novembro criou – pois elas já eram flagrante realidade – mas, de certo modo, estendeu, de ascensão social, em geral, e especialmente política (...) Dos já valorizados indígenas pode-se dizer que, sob Floriano, tiveram, sobretudo na figura dos caboclos, dos brasileiros com algum sangue, mesmo remoto, de ameríndio, nova fase de exaltação, romanticamente patriótica, de suas já há muito proclamadas virtudes, e sobretudo de sua condição telúrica de brasileiros autênticos<sup>21</sup>**

---

<sup>19</sup> BANDEIRA, Manuel: *Apresentação da Poesia Brasileira*, in BANDEIRA, Manuel: *Poesia Completa e Prosa*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1990, pg. 563.

<sup>20</sup> ROMERO, Silvio (1851-1914): *História da Literatura Brasileira*. 7ª edição. Rio de Janeiro: José Olímpio, 1980, vol. III, p. 914.

<sup>21</sup> FREYRE, Gilberto: *Ordem e Progresso*. vol. III, in SANTIAGO, Silviano (coord.): *Intérpretes do Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 2000, pg. 466.

Naquilo que se refere, contudo, ao tratamento empírico conferido aos indígenas, o avivamento das cores nacionalistas sob o indianismo, de certo ponto de vista, *emblemático*, pouco ou nada influiu para melhores condições de subsistência das comunidades indígenas, nem tampouco de convivência destes com as frentes de expansão da sociedade nacional. Voltando ao início do século XIX, temos que com a passagem da Família Real para o Brasil em 1808, e a conseqüente necessidade de se estabelecer a Corte de D. João VI nos trópicos, a terra ainda *infestada* de índios nem sempre invisíveis aos olhos da nobreza portuguesa, deu ensejo ao recrudescimento da política indigenista estatal, sendo francamente aberta a luta contra as tribos ditas “hostis”, como particularmente as dos Botocudos do norte de Minas Gerais.

Em 1822 com a Independência proclamada, consolidou-se no Brasil o espírito iluminista na vida política da nação. Pode-se afirmar, inclusive, que, de certo modo, a Declaração de Direitos Individuais, insculpida no artigo 179 da Constituição de 1824, foi – ainda que sob outorga do Imperador D. Pedro I – o ponto culminante desta nova etapa da história brasileira e pedra fundamental de nossa história constitucional. Não obstante a situação jurídica dos índios brasileiros ter permanecido a mesma, deve ser ressaltada a voz, talvez isolada, de José Bonifácio que, imbuído do pensamento iluminista acerca do “bom selvagem”<sup>22</sup>, propôs à Assembléia Constituinte - posteriormente dissolvida -, por meio dos seus “Apontamentos para a civilização dos índios bravos do Brasil”<sup>23</sup>, uma nova política indigenista de assimilação do gentio, por meio da aculturação, baseada em valores morais

---

<sup>22</sup> Costuma-se apontar como particularmente responsável pela difusão da concepção iluminista do “bom selvagem”, o simples sapateiro e estudioso de teologia Jean de Léry, devido ao seu livro “Viagem à Terra do Brasil”, citado, inclusive, por José Bonifácio em meio aos “Apontamentos para a Civilização dos Índios Bravos do Império do Brasil”.

<sup>23</sup> Cf. SILVA, José Bonifácio de Andrada e (1763-1838): *Projetos para o Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

e religiosos da sociedade, digamos, “civilizada”. Não obstante a recusa da proposta pela Assembléia Constituinte então reunida, houve, com efeito, a retomada de um tratamento oficial menos aguerrido para com as comunidades indígenas, muito embora o discurso oficial pouca ressonância tivesse entre as oligarquias – estas sim – verdadeiramente reinantes e implacáveis com os indígenas que se colocavam no seu caminho.

Foi, assim, o peso destas oligarquias o que de fato determinou o verdadeiro caminho tomado pela nação no tratamento da questão indígena. Esta, portanto, foi considerada nos seguintes termos: como o trabalho escravo do negro africano já estava bem estabelecido e estruturado na indústria açucareira e cafeeira, o trabalho compulsório indígena – em verdade sempre problemático - não era mais causa de discórdias, pois o importante mesmo eram as terras que eles ocupavam. E assim, ao invés de apresa-lo, eliminavam-no.

E não foi ainda com o advento da República e todo o nacionalismo indigenista que recebia como herança, que haveria de mudar a situação das comunidades indígenas do Brasil. Ao contrário, aliás, do que era de se esperar, surgiram vozes defendendo abertamente a eliminação das tribos recalcitrantes ao “progresso”, com a distribuição dos sobreviventes prisioneiros para o trabalho forçado nas lavouras. Destas vozes, costumam ser principalmente citados A. Varnhagen e von Martius. A respeito deste, cumpriria uma rápida observação. Von Martius era franco partidário e defensor de uma teoria que vigorou em meados do século XIX, segundo a qual os indígenas não seriam *hominídeos* completamente formados em sua compleição fisiológica, mas estariam, por assim dizer, no meio do caminho. Esta característica, portanto, os tornariam fadados ao desaparecimento certo e iminente. Com efeito, como afirmamos, Martius foi defensor desta teoria,

chamada da “não perfectibilidade do indígena”; no entanto, acreditamos, parece ter sido levado a esta conclusão ou “certeza” mais por um desvio ou erro científico do que por sentimentos de desprezo e preconceito para com os ameríndios. Em um famoso opúsculo chamado “O Estado do Direito entre os autóctones do Brasil”, efetivamente conclui pela “não perfectibilidade” dos indígenas do Novo Mundo, expressando-se nestes termos:

**(...) não é possível afastar totalmente a idéia de um defeito geral na organização desta raça vermelha porque ela traz já visível o *germen* do desaparecimento rápido (...) um simples degrau na escala evolutiva humana (...)<sup>24</sup>.**

Entretanto, ao cabo do estudo, por assim dizer, lamenta:

**E de fato, o presente e o futuro destes homens vermelhos que, nus e sem lar, vagueiam na própria pátria e que o mais ardente amor fraternal desespera em lhes conservar um asilo, constituem um destino assombroso, trágico e maior do que jamais um canto de poeta pode desenrolar diante do nosso espírito atônito (...) E das suas ruínas eleva-se uma mistura variegada, uma raça nova e leviana, ávida a desapegar da nova pátria conquistada o seu primitivo dono, o mais depressa e o mais possível<sup>25</sup>**

A extensa citação justifica-se pela contundência das observações feitas e das quais abstraímos a funda e realmente dolorida impressão do etnólogo, equivocada quanto à conclusão do extermínio existir em *germen* na espécie, mas dramaticamente correta quanto ao extermínio desta espécie pela

---

<sup>24</sup> MARTIUS, Carl F. von (1794-1868): *O Estado do Direito entre os Autóctones do Brasil*. São Paulo: Itatiaia/Edusp, 1982.

“raça nova”. Outra justificativa reside no fato do mesmo sentimento, causado pela implacável realidade vivida pelos indígenas, ter impregnado uma corrente mais nova de positivistas – dos quais destacaríamos Silvio Romero, Couto de Magalhães e Norberto Silva -, que deram início ao grande e largo estudo do folclore indígena e sua influência na formação da cultura nacional.

Ao florescer o século XX, encontravam-se os brasileiros iniciando um novo período científico e cultural. Um novo tempo, erigido sob os alicerces do positivismo, em que os brasileiros, por assim dizer, mergulharam em si mesmos, numa íntima e profunda procura ao descortino, digamos, de um *mistério*: o núcleo incandescente e determinante daquele que podemos designar como genuinamente brasileiro.

No campo artístico, surge o modernismo, que diríamos proclamado na Semana de Arte Moderna, ocorrida em São Paulo entre os dias 11 e 18 de fevereiro de 1922, que, em largos traços, imprimiu plasticamente na forma artística o novo ritmo urbano de fábricas e automóveis e infundiu nas artes o amálgama da “mixórdia étnica”<sup>26</sup> da qual resultava o povo brasileiro propriamente dito, definindo-lhe um caráter - que poderia ser, inclusive, o de não ter “nenhum caráter” como, talvez, pretendesse Mário de Andrade em “Macunaíma”.

Em uma síntese inconfundível de Manuel Bandeira, pelas suas qualidades de simplicidade e profunda verdade, é definido o modernismo, esclarecendo ter este assumido:

**(...) cor acentuadamente nacional,  
buscando interpretar artisticamente o  
presente e o passado do brasileiro, sem**

---

<sup>25</sup> Idem, *ibidem*, pg. 71.

<sup>26</sup> SOUZA, Gilda de Mello e: *O Tupi e o Alaúde: uma interpretação de Macunaíma*. São Paulo: Duas Cidades, 1979.

**esquecer o elemento negro entrado em  
nossa formação<sup>27</sup>**

Nem o negro, nem o índio – acrescentaríamos -, pois apesar deste último já figurar a mais de século, primeiro no romântico ideário nacionalista, depois como pedra de toque do cientificismo positivista – sem, claro, olvidarmos as vigorosas raízes populares deste sentimento -, agora, contudo, os *frisantes caracteres antropológicos*<sup>28</sup> passavam a serem vistos em sua própria universalidade cultural – sem descartarmos de todo um certo idealismo ou simbolismo ainda atuantes -, e que talvez possamos entrever neste poema extraído do Cobra Norato de Raul Bopp:

**Um dia  
Ainda eu hei de morar nas terras do Sem-Fim.**

**Vou andando, caminhando, caminhando;  
Me misturo no ventre do mato, mordendo raízes.**

**Depois  
Faço puçanga de flor de cajá de lagoa  
E mando chamar a Cobra Norato.**

**- Quero contar-te uma história:  
Vamos pescar naquelas ilhas decotadas?  
Faz de conta que há luar.**

**A noite chega mansinho.  
Estrelas conversam em voz baixa.**

**O mato já se vestiu.  
Brinco então de amarrar uma fita no pescoço  
E estrangulo a cobra.**

**Agora sim,  
Me enfio nesta pele de seda elástica**

<sup>27</sup>BANDEIRA, Manuel: *Apresentação da Poesia Brasileira*, in BANDEIRA, Manuel: *Poesia Completa e Prosa*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1990, pg. 609.

<sup>28</sup>CUNHA, Euclides da (1866-1909): *Os Sertões, vol. II*, In CUNHA, Euclides: *Obra Completa*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1996, pg. 146.

**E saio a correr mundo:  
Vou visitar a rainha Luzia.  
Quero me casar com sua filha.**

**- Então você tem que apagar os olhos primeiro.  
O sono desceu devagar pelas pálpebras pesadas.  
Um chão de lama rouba a força dos meus passos.  
(...)**

Nota-se bem que apesar de não ser descrito índio nenhum, o uso de seus mitos – de tanta força poética -, o faz presente. Em verdade, profundamente presente, como assim se faz em toda a cultura brasileira. Por isso que um dos grandes méritos das ciências sociais deste período foi reafirmar essa realidade, demonstrando ao próprio brasileiro, a substância de suas fontes primevas. Dentre os mais destacados nesse empenho, podemos citar Sérgio Buarque de Holanda, Caio Prado Júnior e Gilberto Freyre. Dentre estes, Gilberto Freyre - especialmente com seu livro “Casa-Grande & Senzala” - foi o que mais decisivamente representou, como afirma Antônio Cândido, *a ponte entre o naturalismo dos velhos intérpretes da nossa sociedade, como Silvio Romero, Euclides da Cunha e mesmo Oliveira Vianna, e os pontos de vista mais especificamente sociológicos que se impoariam a partir de 1940*<sup>29</sup>, e deste enfoque sociológico, muito ligado à antropologia cultural dos norte-americanos, o indígena foi captado – filtrado - como nunca no corpo vivo da brasilidade nacional. Corrobora, talvez, esta observação, a voz do próprio Gilberto Freyre, quando afirma:

**À mulher gentia, temos que considera-la não só a base física da família brasileira, aquela em que se apoiou, robustecendo-se e ampliando-se, a energia de reduzido**

---

<sup>29</sup> Antônio Cândido expõe estas observações no prefácio ao livro Raízes do Brasil de Sérgio Buarque de Holanda. V. g. SANTIAGO, Silviano (org.): *Intérpretes do Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 2000, vol. III, pg.932.

número de povoadores europeus, mas valioso elemento de cultura, pelo menos material, na formação brasileira (...) Da cunhã é que nos veio o melhor da cultura indígena. O asseio pessoal. A higiene do corpo. O milho. O caju. O mingau. O brasileiro de hoje, amante do banho e sempre de pente e espelhinho no bolso, o cabelo brilhante de loção ou de óleo de coco, reflete a influência de tão remotos avós<sup>30</sup>

Palavras que de certo modo resumem a definitiva percepção de que apesar de toda influência européia, existe efetivamente no brasileiro aquele *queixume* da cultura indígena, reclamando a este mesmo brasileiro, além dos caracteres físicos, uma certa postura cósmica e um determinado sentimento das coisas. Contribuiria também decisivamente para este redimensionamento da questão indígena na sociedade nacional, o General Cândido Mariano da Silva Rondon.

Com o início da República Velha, houve o proêmio da grande industrialização nacional – máxime em São Paulo -, que levaria à conseqüente modernização dos meios urbanos. Era necessário, pois, integrar o país e nesse intento foi concebida a complementação da implantação das linhas telegráficas, cujo planejamento previa, num primeiro momento, ligar o Estado de Goiás ao Mato Grosso e depois, desse Estado até o Acre, somando inacreditáveis 2.270 Km de linhas telegráficas a serem implantadas palmo à palmo por territórios muitas vezes inexplorados pela sociedade nacional. Assumiu esta incumbência o General Cândido Rondon, e enquanto fincava postes telegráficos pelos ermos do Brasil, tomou conhecimento da triste e

---

<sup>30</sup> FREYRE, Gilberto: *Casa-Grande & Senzala*, vol. II, in SANTIAGO, Silviano (org.): *Intérpretes do Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 2000, pgs. 314 e 315.

difícil realidade enfrentada pelos índios que se encontravam, ou melhor dizendo, se chocavam com a sociedade em expansão; ao mesmo tempo, quanto mais Rondon penetrava nas florestas, percebia que os índios lá *eram mais numerosos, viviam melhor, gozando de mais fartura*<sup>31</sup> E foram estas constatações, imbuídas do rigoroso sentido humanista de sua formação positivista que fizeram com que Rondon passasse a se dedicar à causa indígena, pacificando seculares conflitos entre índios arredios e as frentes de expansão nacional, colocando aqueles – índios – sob a proteção de seus soldados. Índios estes que seriam a mais exigente preocupação da vida inteira de Rondon e de muitos – talvez todos – os seus seguidores.

E imensa foi a contribuição de Rondon ao Brasil: nas ciências, verdadeiramente abarrotou o Museu Nacional de artefatos indígenas, plantas, animais, minerais etc.; deu condições não apenas a que inúmeras pesquisas fossem realizadas em diversos ramos científicos, na companhia de colaboradores como E. Roquette-Pinto, Adolfo Lutz, Gastão Cruls entre outros, mas também com a pacificação de inúmeras tribos até então praticamente ou efetivamente desconhecidas, viabilizou os altos estudos antropológicos e etnológicos que fizeram do século XX o grande século indigenista do Brasil. E sem falarmos na realização heróica de sua missão em estabelecer a comunicação entre os Estados referidos, fechando o círculo telegráfico nacional, constatamos, ainda, que o inestimável feito de Rondon e sua Comissão foi o de estabelecer um novo período – o mais importante – no tratamento da questão indígena brasileira, conferindo a esta um sentido humanitário de verdadeira solidariedade jamais verificado nas terras brasileiras; devendo ser, por isso, ainda mais ressaltada, como conquista

---

<sup>31</sup> RIBEIRO, Darcy: *Uirá sai à procura de Deus: Ensaio de Etnologia e Indigenismo* Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974..

peçoal de Rondon, a criação do Serviço de Proteção aos Índios (SPI), órgão que, apesar de todos os transtornos inerentes à sua natureza governamental, foi responsável – sob a estrita diretiva dos princípios rondonianos – por vários atos de defesa dos direitos indígenas, inclusive e principalmente, o delineamento dos novos parâmetros sob os quais seria tratada a problemática indígena brasileira.

Quase ao cabo de seu livro *Tristes Trópicos*, o etnólogo Claude Lévi-Strauss lamenta:

**Não poder evocar mais detidamente (...) Heróis ou santos como Rondon e seus companheiros que salpicam o mapa de territórios inexplorados com o nome do calendário positivista e entre os quais alguns se deixaram massacrar em vez de responder aos ataques dos índios<sup>32</sup>**

E poderíamos dizer que essa grande atitude de deixar-se “massacrar em vez de responder aos ataques dos índios” foi a suprema realização do alto e rigoroso princípio-emblema de Rondon, que em contacto com tribos arredias propugnava “morrer se preciso for, matar nunca!” Esta máxima, reflexo do formidável respeito que Rondon devotava aos índios, acabou por se constituir na célula *mater* de toda a nova política indigenista brasileira<sup>33</sup> – interrompida, contudo, em seu pleno desenvolvimento, primeiro

<sup>32</sup> LÉVI-STRAUSS, Claude: *Tristes Trópicos*. [1955] São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

<sup>33</sup> São significativas as palavras do então Ministro da Agricultura, que ao convidar Rondon a dirigir o novo órgão, afirma: *a espontaneidade da escolha de vosso nome para fomentar e dirigir a catequese que o governo da República deliberou empreender, é a consagração formal da conduta humanitária, generosa, que tanto vos recomendou à confiança do indígena, na longa e heróica jornada que realizastes em zonas até então vedadas aos mais audaciosos exploradores.*

*‘Quem denodadamente e com rara abnegação, sacrificou a sua quietude, a calma do lar, a própria vida, por bem servir a Nação; quem pôde fazer do indígena – na plenitude do seu domínio no seio das florestas, defendido dos artificios da civilização pelas asperezas da vida inculta – um amigo, um guia cuidadoso, reúne sem dúvida os requisitos de bondade, de altruísmo, que devem caracterizar a campanha que há de redimir do abandono os nossos silvícolas na posse de seus direitos’.* Cf. FILHO, Ivan Alves: *Brasil, quinhentos anos em documentos*. Rio de Janeiro: MAUAD, 1999.

pelo Golpe de 1930, ao qual Rondon recusou-se a participar, e depois pelo Golpe Militar de 1964, que extinguiu o SPI e passou a adotar a “assimilação” do indígena como finalidade última de todo ato relacionado às questões indígenas. Plenamente demonstra as linhas e o caráter adotado por Rondon no trato com os índios, o Decreto instituidor do Serviço de Proteção aos Índios (Decreto nº 8.072 de 20 de junho de 1910) onde o reconhecimento e respeito à cultura e tradições indígenas, o faz precursor do rol de direitos indígenas assentados na Constituição Brasileira de 1988. E assim reza o inciso quarto do artigo segundo do Decreto nº 9.072/10:

**Art. 2º A assistência de que trata o artigo 1º, terá por objeto:**

**(...)**

**4º fazer respeitar a organização interna das diversas tribos, sua independência, seus hábitos e instituições, não intervindo para alterá-los senão com brandura e consultando sempre a vontade dos respectivos chefes.**

Podemos notar no dispositivo citado o sentido que orientará toda a política indigenista que Rondon levará a efeito à frente do SPI, e ainda que possamos vislumbrar a subsistência da antiga noção de “assimilação” do ameríndio, esta se apresenta bastante mitigada pelo sentimento que obrigou, por outro lado, o reconhecimento de que os índios possuem “organização interna”, “independência”, bem como “hábitos” e “instituições” particulares.

Observando, assim, este período em seu conjunto, podemos afirmar que toda a efervescência cultural e científica desta primeira metade do século XX - o espírito novo que nascia no brasileiro -, que o levou ao reencontro de suas raízes e - o mais importante - à afirmação delas como orgulhosa auto-identidade, por assim dizer, chocou-se com as notícias da

terrível realidade enfrentada pelos indígenas: sua penúria, seu aniquilamento. Condições extremas que retiravam da existência dos índios o seu elemento mais delicado e necessário: a alegria de se saber vivo. E dos estudos que se seguiram – e que prosseguem ainda em nossos dias -, além do assassinato genocida de centenas de comunidades indígenas, milhares de índios, pelos chamados *bugreiros* – muitas vezes pagos pelo Poder Público -, outro fator foi reconhecido como causa desse aniquilamento tão intenso: a chamada aculturação indígena.

Ainda que inicialmente tenha este assunto sido tratado por Martius no século XIX – nos termos aos quais já nos referimos -, foi, entretanto, no século XX que a aculturação indígena ganhou relevância entre as preocupações e análises das ciências sociais, particularmente a antropologia e a etnologia, cabendo a esta última – pelas questões metodológicas que envolvem o estudo do fenômeno -, o maior volume de contribuições.

Em que pese a quantidade de estudos destinados ao entendimento do processo de aculturação dos ameríndios brasileiros, sua realização, contudo, não foi especialmente dirigida a uma compreensão em conjunto do problema; em outros termos, não houve a busca do entendimento do *processo aculturativo como rede*<sup>34</sup>, sendo estudado mais em suas particularidades religiosas, míticas, tecnológicas etc. Podemos extrair, contudo, desta “regra geral” certas exceções particulares, como, *e. g.*, Roberto Cardoso de Oliveira e Darcy Ribeiro. Este último, em seu livro “Os Índios e a Civilização”, procura conferir ao que ele mesmo denomina como “transfiguração étnica” o contorno mais amplo das implicações do processo aculturativo dos índios brasileiros.

---

<sup>34</sup> SCHADEN, Egon: *Aculturação Indígena*. São Paulo: Edusp, 1969.

A aculturação, de um modo geral, é analisada pela etnologia como um dos fenômenos da chamada “dinâmica cultural”<sup>35</sup>. Ocupando, assim, uma posição de destaque entre os estudos etno-antropológicos, a dinâmica cultural – *grosso modo* -, seria o processo por meio do qual os elementos constitutivos de uma cultura particular, perderiam sua função original, desaparecendo ou transformando-se, gerando, com isso, modificações no substrato cultural como um todo. A aparência por vezes sintética destas relações esfuma-se, quando passamos a compreender que, de fato, na base de toda criação cultural está, como afirmava Radcliff-Brown, o próprio indivíduo<sup>36</sup>. A noção funcionalista da cultura levou B. Malinowski – principal teórico e propagandista desta corrente etnológica - a tomar como ponto de partida para a construção de todo o arcabouço teórico de sua concepção integral e científica da cultura, as necessidades básicas humanas, pois, como afirmava, a elas corresponderiam os elementos e a estrutura social de uma cultura particular. Assim nos fala o etnólogo:

**Há uma constante interação entre o organismo e o meio secundário em que ele existe, ou seja, a cultura. Em suma, os seres humanos vivem por normas, costumes, tradições e regras, que são o resultado de uma interação entre processos orgânicos e manipulação e recomposição pelo homem de seu ambiente<sup>37</sup>**

---

<sup>35</sup> Não confundir com o conceito comteano de “dinâmica social”, sendo esta a parte da sociologia que estuda a origem, evolução e progresso da sociedade.

<sup>36</sup> Afirma Radcliff-Brown: “A continuidade da estrutura social, como a duma estrutura orgânica, não é destruída por mudanças de unidade. Os indivíduos deixam a sociedade por morte ou de qualquer outro modo; outros ingressam nela. A continuidade da estrutura é mantida pelo processo da vida social que consiste nas atividades e interações dos indivíduos e dos grupos organizados dentro dos quais se encontram unidos” *apud in* BERNARDI, Bernardo: *Introdução aos estudos Etno-Antropológicos*. Lisboa: Edições 70, 1974.

<sup>37</sup> MALINOWSKI, Bronislaw: *Uma Teoria Científica da Cultura*. Rio de Janeiro: Zahar, 1970.

A estas necessidades básicas – orgânicas -, universais, posto que comuns a todos os seres humanos, corresponderiam respostas culturais relacionadas ao meio ambiente no qual estaria inserido o indivíduo. Malinowski, assim, procura demonstrar esta teoria, criando exemplificativamente uma espécie de tabela, na qual indicaria as necessidades básicas e suas respectivas respostas culturais: 1- Metabolismo – Aprovisionamento; 2- Reprodução – Parentesco; 3- Confortos corporais – Abrigo; 4- Segurança – Proteção; 5- Movimento – Atividade; 6- Crescimento – Treinamento; 7- Saúde – Higiene.

A interação, portanto, entre as necessidades básicas e o meio exterior seria, como afirmou o próprio Malinowski, *emoldurada culturalmente*<sup>38</sup>. Acrescenta ainda que integram as necessidades básicas, outras necessidades chamadas “derivadas”, que por sua vez adviriam da imprescindível interação dos indivíduos entre si; a estas necessidades derivadas, também corresponderiam tantas outras respostas culturais, porém, em sentido organizativo, que Malinowski esboça no seguinte quadro: 1- Produção, uso, manutenção e renovação dos utensílios e bens de consumo – Economia; 2- Codificação das normas de comportamento e sanções relativas – Controle social; 3- Conhecimento e transmissão de tradição – Educação; 4- Autoridade e poder para cada instituição – Organização política. A cultura, pois, é concebida por Malinowski como um todo orgânico, composto pelos seus elementos particulares, sejam *antropemas* (elementos individuais da cultura), sejam *etnemas* (elementos coletivos da cultura). Estes elementos, por sua vez, só passariam a ser compreendidos, se relacionados funcionalmente com a estrutura cultural como um todo; em outras palavras, os elementos constitutivos das culturas particulares funcionariam entre si compondo, assim,

uma cultura particular. Estes elementos, entreagindo mutuamente, produziriam certa energia responsável pela manutenção da estrutura como um todo. É, pois, justamente quando esta *energia* se torna insuficiente para a manutenção e funcionamento da estrutura – não correspondendo, assim, à sua função -, que os elementos constitutivos da cultura se acham deficitários, dando lugar, principalmente, aos fenômenos da aculturação e da desculturação.

A produção de energia dos elementos de uma cultura particular tende, pois, a ser insuficiente quando estes mesmo elementos perdem sua função na estrutura cultural; isso ocorre particularmente quando duas ou mais culturas particulares entram em contacto, ocasionando o fenômeno da aculturação, que na definição de Herkovits seria a *transformação cultural em curso*, ou como afirma Egon Schaden: *é todo processo de mudança induzido pelas culturas em conjunção direta ou indireta*. Este fenômeno, tradicionalmente estudado e aplicado como método de conhecimento às transformações que ocorrem entre os índios brasileiros – como demonstra o caso de Egon Schaden-, passou por um processo de especificação, devido à constatação de que em certos casos – como o do Brasil – o conceito não correspondia exatamente à realidade encontrada. Para designar, portanto, os aspectos mais negativos da dinâmica cultural, passou-se a utilizar o termo “desculturação”. Fonte de catástrofes e sofrimentos humanos, a desculturação seria o processo de destruição de elementos ou de todo o corpo cultural, onde os *etnemas* perderiam qualquer utilidade verdadeiramente construtiva na estrutura cultural subjacente. É o que ocorre, por exemplo, com as danças rituais de algumas tribos brasileiras, que perderam sua simbologia cultural e passaram a ter o único objetivo de agradar turistas. No que se refere especificamente, aliás, aos índios brasileiros, todo o processo de colonização -

---

<sup>38</sup> MALINOWSKI, B.: *Uma Teoria Científica da Cultura*. Rio de Janeiro: Zahar, 1970, p. 89.

desde os primeiros olhares europeus para o Pindorama e seus gentios, até os nossos dias, em que os índios são espancados em festejos governamentais, por protestarem contra a política indigenista brasileira, revivendo com isso tristes e já tão anacrônicos sentimentos de “conquistador” -, representou um perfeito exemplo de desculturação. Ocorre, no entanto, que este fenômeno gera uma crise de tal ordem que dificilmente são evitadas mortes e decaimentos morais. Darcy Ribeiro, criticando a idéia falsa de que os indígenas deveriam ser assimilados pela sociedade nacional, afirma:

**Com efeito, de todos os grupos indígenas sobre os quais obtivemos informações fidedignas, podemos dizer que não foram assimilados à sociedade nacional como parte indistinguível dela. Ao contrário desta expectativa, a maioria deles foi exterminada e os que sobrevivem permanecem indígenas: já não nos seus hábitos e costumes, mas na auto-identificação como povo distinto do brasileiro e vítima de sua dominação<sup>39</sup>**

Desta constatação, conclui o etnólogo brasileiro que para sobreviver a todo o processo de desagregação cultural por que vem passando, os índios brasileiros transfiguram-se etnicamente, sendo este:

**O processo através do qual as populações tribais que se defrontam com sociedades nacionais preenchem os requisitos necessários à sua persistência como entidades étnicas, mediante sucessivas alterações em seu substrato biológico, em sua cultura e em suas formas de relação com a sociedade envolvente<sup>40</sup>**

---

<sup>39</sup> RIBEIRO, Darcy: *Os Índios e a Civilização*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

<sup>40</sup> Idem, *ibidem*, p.26.

O processo de desculturação, de um modo geral, ocorre sob intensa violência contra culturas particulares, especialmente mediante os atos de genocídio e etnocídio. O primeiro seria o modo por meio do qual atentaria-se contra uma determinada comunidade cultural no intuito de extingui-la fisicamente; o etnocídio, em contrapartida, teria por objeto de destruição uma cultura ou etnia em particular.

Possuindo conceituação muito recente, cuja primeira formulação é atribuída a Robert Jaulin, o etnocídio originariamente *designe l'acte de destruction d'une civilisation, l'acte de décivilisation. Cet acte peut permettre de caractériser le "sujet" – décivilisation ou procédure – coupable d'ethnocide*<sup>41</sup>. O etnocídio, pois, é definido como:

**A imposição forçada de um processo de aculturação a uma cultura por outra mais poderosa, quando esta conduz à destruição dos valores sociais e morais tradicionais da sociedade dominada, à sua desintegração e, depois ao seu desaparecimento**<sup>42</sup>.

Tão graves são, em verdade, as conseqüências da desagregação cultural, causada pelo etnocídio, que chegam a ferir os desígnios de toda a humanidade, como têm, neste sentido, declarado, organismos internacionais como UNESCO, OEA e ONU. No que se refere especialmente ao âmbito da Organização das Nações Unidas, o indigenismo têm sido uma preocupação cada vez mais determinante para o reconhecimento mundial dos direitos indígenas, chegando mesmo a demonstrar sua intrínseca relação com os

---

<sup>41</sup> JAULIN, Robert: *La décivilisation: politique et pratique de l'ethnocide*. Bruxelles: Editions Complexe, 1974. Ver também de R. Jaulin o estudo em que foi engendrado o termo, chamado *La Paix Blanche: introduction a l'ethnocide*. Paris: Editions du Seuil, 1970.

<sup>42</sup> PANOFF, M. e PERIN, M.: *Dicionário de Etnologia*. Lisboa: Edições 70, 1973.

Direitos Humanos (1948) em sua Resolução 50/157 (21.12.1995), aonde declara:

**In the United Nations and the International Labour Organization, it is recognized that the establishment and protection of the rights of indigenous peoples are an essential part of human rights and a legitimate concern of the international community.**

O reconhecimento destes direitos às comunidades indígenas, portanto, deverão ser compreendidos como a garantia mesma de suas necessidades mais básicas de existência, dentre as quais destacaríamos as seguintes: a. Sobrevivência; b. Bem-estar; c. Liberdade; d. Identidade.

Acreditamos, assim, que a questão indígena brasileira, tal como se apresenta em nossos dias – triste herança de todo o processo civilizatório nacional -, requer, além do reconhecimento de seus direitos, o desenvolvimento de uma estrutura institucional, que efetivamente assegure às comunidades indígenas o desenvolvimento livre de seu particular modo de vida. Considerando, ademais, que a liberdade de viver com sua própria cultura é a substância e o sentido primordial dos Direitos Indígenas, vislumbramos que a proteção jurídica dos indígenas brasileiros subsiste – em uma concepção abstrata – estruturalmente constituída por meio de “camadas”, onde às necessidades básicas de existência da comunidade tribal, corresponderiam os Direitos Indígenas, consubstanciados pela sua intrínseca relação aos Direitos Humanos (1948); para compor, todavia, a estrutura, deveria existir no ordenamento jurídico – na cúpula ou ápice da estrutura – a figura típica do Etnocídio, posto que em sentido inverso e contrário (do topo à base) resguardaria os Direitos Indígenas, garantindo-se, desta forma, as condições

por meio das quais as suas necessidades básicas de existência poderiam ser satisfeitas.

Retomando, assim, a indagação proposta no início de nossas considerações, podemos responder com segurança que não obstante o reconhecimento constitucional dos Direitos Indígenas ter significado um importante e belo avanço no tratamento da questão indígena brasileira, não supre, todavia, todos os ângulos do problema, que requer com urgência uma resposta prática e eficiente para a proteção dos meios necessários à subsistência das comunidades indígenas.

# **1 – BREVE PANORAMA DA PRINCIPAL LEGISLAÇÃO INDIGENISTA REFERENTE À SUA PROTEÇÃO CONTRA POSSÍVEIS AGRESSÕES.**

A análise da legislação indigenista nacional, nos planos constitucional e infraconstitucional (atualmente em vigor), revela, quando reciprocamente considerados, uma fundamental heterogeneidade em suas concepções e conceitos. Esta característica, própria de todo o ordenamento jurídico em transição, quanto à formação de seus elementos constitutivos, poderá ser melhor compreendida ou verificada, ao ser analisada a legislação formada nos primórdios do século XX, depois modificada por volta dos anos 60 e 70 e, finalmente, com o advento da Constituição de 1988, completamente revista em suas finalidades, ou, em síntese, no modo de conceber a chamada “questão indígena” nacional.

## **1.1. A legislação indigenista infraconstitucional (em vigor):**

Constituída ao longo de todo o século XX, a legislação elaborada para reger as relações entre a sociedade nacional e as comunidades indígenas, manifesta em seus elementos essenciais, uma mentalidade subjacente, típica ou caracteristicamente brasileira, quanto ao modo de considerar o indígena. Esta mentalidade, por sua vez, jamais poderá ser compreendida como algo linear, sem contradições, posto que reflexo de todo o processo de formação da sociedade brasileira. A legislação indigenista, desse modo, traz em seu conteúdo, por assim dizer, a cristalização de uma sociedade econômica e

culturalmente antagônica, em que a superioridade técnica e econômica portuguesa, frente ao indígena, assegurou o estabelecimento das raízes de uma política voltada para o extermínio cultural indígena, cujo fundamento principal seria uma pressuposta superioridade cultural da sociedade “branca” (que se relacionava à técnica e à economia). Deve ser acentuado, por outro lado, o gradativo, cambiante, mas também constante crescimento de um certo sentimento de compaixão para com o gentio, verificável, principalmente, ao longo do século XIX, e perfeitamente nítido no decurso do século XX; este sentimento, contudo, de origem eminentemente popular, sempre ficou mais adstrito aos movimentos sociais da sociedade civil, que propriamente às instituições do Estado nacional, sempre dominado pelo poder econômico das elites possuidoras dos bens de produção e diuturnamente dedicadas não apenas à defesa das estruturas institucionais garantidoras desse poder, mas sempre ávidas pelo seu crescimento. Isto, no entanto, não conseguiu evitar que diversos segmentos da sociedade civil - cada vez mais organizada, a despeito de todo o período de exercício do poder pelos militares, que lutaram por ceifar esta organização -, obtivessem êxito em fazer com que se aprovasse na Constituinte, os importantes avanços sociais que, por fim, passariam a integrar a Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos quais incluíam-se os dispositivos destinados ao estabelecimento dos direitos e garantias, que, desde então, norteiam a questão indígena brasileira.

Foi devido, portanto, ao processo de união e consolidação de todo esse conjunto de fatores, que levou ao estabelecimento das características tão conflitantes, que podemos encontrar na legislação infraconstitucional referente aos indígenas. Dessas características, destacamos como, talvez, as mais importantes para o estudo e compreensão da legislação indigenista, aquelas que se relacionam com o modo de “ver” ou “conceber” o indígena ante a

sociedade nacional. Temos, assim, que por um lado, os Índios são vistos como pessoas cuja capacidade de “entendimento” é muito “reduzida” e, por isso mesmo, necessitariam de uma estrutura legal que os resguardassem a salvo de toda a “malícia”, que contra eles eventualmente pudesse ser usada por indivíduos da sociedade nacional; por outro lado, também poderá ser facilmente vislumbrada na legislação indigenista, o forte veio de uma certa *agressividade cultural*, verificável quando notamos, em seu conteúdo, os constantes objetivos de “aculturação” e “assimilação” do indígena à sociedade nacional. Essa contraditória mentalidade frente ao Índio, determinante do caráter da legislação a ele destinada, refletiu-se na política indigenista que perpassou o século XX.

Um outro aspecto a ser notado nessa legislação – que não se limita à pura teoria -, é o fato de que, em última análise, até o advento da Constituição brasileira de 1988 (em que foram reconhecidos relevantes direitos e garantias aos Índios), toda a manifestação legislativa destinada aos indígenas, serviu sempre mais para a prevenção de seus instituidores, que propriamente aos legítimos interesses de seus supostos destinatários. Pode-se corroborar essa afirmativa, à simples vista de certos institutos jurídicos, tradicionalmente voltados à disciplina legislativa destinada aos indígenas, como, por exemplo, a tutela especial (antes “orfanológica”), a capacidade relativa dos Índios, o regime jurídico de suas terras etc. Institutos esses, que por trás de um pressuposto sentido humanitário, mantêm as comunidades indígenas confinadas em uma espécie de “gaiola invisível”, sempre pronta a materializar-se em grilhões de verdade, retirando do indígena qualquer possibilidade de ingerência na sociedade nacional, seja para a proteção de suas fronteiras, seja na defesa da própria vida física e cultural.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 – jamais ressaltada em demasia -, inaugurou-se um novo período no tratamento jurídico conferido ao indígena. A amplitude dos direitos e garantias nela reconhecidos, contudo, em certo sentido, choca-se com o espírito subjacente de boa parte da legislação infraconstitucional ainda em vigor. Dentre os diversos Projetos de Lei, em tramitação no Congresso Nacional, que de alguma forma, afetam os direitos indígenas, podemos citar o novo Código Civil (que retiraria da esfera puramente civilista a questão da capacidade indígena); o novo Código Penal (que institui a figura típica do crime de invasão de terras indígenas); assim como os Projetos de Lei tem por objeto um novo Estatuto para os Índios, ainda aguardando, contudo, interesse político para exurgirem-se no mundo jurídico nacional.

Para compreendermos, contudo, a situação exata em que se encontra o indígena brasileiro, do ponto de vista jurídico, devemos averiguar no que consistem seus institutos, seus direitos e garantias; pois envolvidos pela sociedade nacional, na angustiante condição de luta constante pela sobrevivência tanto física quanto cultural, o desejo único a que nos voltamos é o de que, um dia, a legislação do “branco”, quando vista em seu conjunto, convergisse para apenas um singular mandamento: “deixemo-los viverem em paz”.

### **1.1.2. A capacidade indígena e a tutela especial no Código Civil brasileiro:**

Preceitua o Código Civil, em seu artigo 6º, III e parágrafo único, *in verbis*:

**Art. 6º. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, I), ou à maneira de os exercer:**

(...)

**III – Os silvícolas.**

**Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do país.**

Instituído pela Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, o Código Civil brasileiro, com os dispositivos citados, passava a compor a nova estrutura legislativa referente aos Índios, concebida a partir dos ideais rondoneanos. Ideais que, em sentido próprio, passariam a nortear todo o tratamento oficial conferido aos Índios brasileiros nas primeiras décadas da República, até o advento do Regime Militar de exceção (instituído em 1964), que conduziria o Estado nacional a uma política francamente agressiva para com os indígenas, cujo delicado equilíbrio de vida foi profundamente abalado com projetos como, por exemplo, a Transamazônica, ou com a simples omissão do Estado, diante de atrocidades como a ocorrida contra os Índios Cinta Larga, em meados de 1963 e denunciados em reportagem de Ronald de Carvalho<sup>43</sup> em 1968, na revista *Fatos e Fotos*, ocasião em que foi exterminada

---

<sup>43</sup> Não confundir com o poeta e ensaísta modernista, falecido em 1935.

uma aldeia inteira, sob o peso de bombas de dinamite e balas de rifles e metralhadoras.

Retomando o estudo do instituto civil, a capacidade relativa surge para o Direito Civil como restrição ao pleno exercício da capacidade de fato do indivíduo para a prática dos atos da vida civil. Ao lado do indígena, são também considerados relativamente capazes (Código Civil, art. 6º, I e II), os maiores de 16 e menores de 21 anos, além dos pródigos, assim declarados judicialmente.

Como esclarece Caio Mário da Silva Pereira, a capacidade relativa tem seu emprego voltado, precipuamente, à proteção daqueles indivíduos que careceriam de certos requisitos, necessários ao exercício das atividades próprias da vida civil, levando assim à necessidade de ser estabelecido um amparo ou auxílio legal privilegiado aos mesmos<sup>44</sup> que são, devido a este motivo particular, assistidos por tutor ou curador na prática desses atos.

No caso específico dos indígenas, a capacidade relativa a eles atribuída – ainda que, em tese, os argumentos ou fundamentos jurídicos sejam os mesmos -, possui, entretanto, um sentido, uma finalidade, cujo verdadeiro e profundo significado remonta aos tempos da catequese jesuítica, pois desde este período, passando por José Bonifácio com seus “Apontamentos”, o insigne Marechal Rondon e sua “Comissão”, até o advento da Constituição

---

<sup>44</sup> Assim nos fala Caio Mário da Silva Pereira: “O instituto das incapacidades foi imaginado e construído sobre uma razão moralmente elevada, que é a proteção dos que são portadores de uma deficiência juridicamente apreciável. Esta é a idéia fundamental que o inspira, e acentua-lo é de suma importância, para a sua projeção na vida civil, seja no tocante à aplicação dos princípios legais definidores, seja na apreciação dos efeitos respectivos ou no aproveitamento e na ineficácia dos atos jurídicos praticados pelos incapazes. A Lei não instituiu o regime das incapacidades com o propósito de prejudicar aquelas pessoas que delas padecem, mas, ao revés, com o intuito de lhes oferecer proteção, atendendo a que uma falta de discernimento, de que sejam pacientes, aconselha tratamento especial, por cujo intermédio o ordenamento jurídico procura estabelecer um equilíbrio psíquico, rompido em consequência das condições peculiares dos mentalmente deficitários”. In PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, 13ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

Federal de 1988, toda a política, toda a legislação indigenista, visou – em um amplo resumo -, assimilar o Índio à sociedade nacional, não no sentido de aceita-lo como brasileiro, distinto culturalmente do corpo de toda a sociedade nacional, mas para “desculturá-lo”, fazendo-o assumir para si uma cultura inteiramente diversa. É necessário, contudo, ser assinalado, que aquilo que variou drasticamente em todo este verdadeiro ciclo da história nacional, foi o modo – o método – utilizado para a consecução desse objetivo: a assimilação do Índio à sociedade nacional. A simples observação destes fatos demonstra, portanto, que ao lado dos fundamentos verdadeiramente altruístas do Direito civilista, subsistem outros fatores, ínsitos na própria mentalidade cultural da Nação, que fazem do indígena, por assim dizer, um “assunto periférico”, jamais considerado em função de si mesmo, mas sempre de acordo com os desígnios da sociedade nacional, pressuposta possuidora da “melhor” cultura.

Com a chegada, sob a égide positivista, do período republicano, houve – ao menos em suas primeiras décadas – o estabelecimento de um tratamento mais brando e consciencioso para com os indígenas. Não obstante, contudo, o contínuo caráter assimilacionista da política indigenista nacional, neste período em particular, deve-se levar em consideração a relevância de dois pontos peculiares: pela primeira vez na história nacional, o problema indígena foi assumido pelo Estado brasileiro, e não simplesmente relegado às missões religiosas, que constantemente agravavam ainda mais as tão conflituosas relações dos indígenas com as frentes de expansão nacional; o outro ponto, refere-se ao aspecto puramente pragmático do tratamento da questão indígena, pois o estudo de toda a legislação desse período, revela a tentativa de se estabelecer um “método”, diríamos, “humanitário” para uma gradual assimilação do indígena à sociedade nacional.



A estrutura legislativa, criada no início do século XX, para reger as relações da sociedade nacional com as comunidades indígenas, era composta basicamente pelo Decreto nº 8.072, de 20 de junho de 1910, que instituía o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais; o próprio Código Civil (Lei nº 3.071/16), em seu artigo 6º, III e parágrafo único; e, finalmente, pelo Decreto nº 5.484, de 27 de julho de 1928, que regulava a relação dos Índios nascidos no território nacional.

A capacidade relativa, atribuída aos Índios (CC, art. 6º, III), revogava tacitamente<sup>45</sup> a chamada “tutela orfanológica”, formada - como afirma Carlos Frederico Marés de Souza Filho -, mais jurisprudencialmente que, propriamente, por ato legislativo<sup>46</sup>. Esta “tutela orfanológica”, entre outras coisas, fazia do indígena absolutamente incapaz para o mundo civil. Torna-se forçoso reconhecer, portanto, que com o advento do Código Civil (1916), houve um pequeno, mas também indiscutível, avanço no tratamento da capacidade indígena, pois, como vimos, elevou-a da plena incapacidade à capacidade relativa.

Diversamente ao que ocorre com os demais elencados como relativamente capazes – a saber, maiores de 16 e menores de 21 anos, além dos pródigos -, coube aos indígenas, uma *tutela especial*, cuja singularidade reside no fato de não se tratar como nos demais casos, de tutela regida

---

<sup>45</sup> A “tutela orfanológica” só foi expressamente revogada em 1928, com o Decreto nº 5.484, que em seu artigo 1º dispunha, *in verbis*: “Ficam emancipados da tutela orfanológica vigente todos os índios nascidos no território nacional, qualquer que seja o grau de civilização em que se encontrem”.

<sup>46</sup> Afirma C. Frederico Marés: “Está claro que a legislação do início do século XIX dava duas atribuições distintas aos juizes de órfãos: 1) cuidar das pessoas dos índios libertos dos cativoiro gerados pelas guerras [determinadas pelas Cartas Régias de 1808, que declaravam guerra contra os Índios Botocudos], porque a lei [Lei de 27 de outubro de 1831] expressamente os colocou sob a tutela orfanológica e 2) dar jurisdição aos juizes de órfãos para proteger os bens dos Índios [Regulamento de 15 de março de 1842 e Decreto nº 426/45], aqui sim, de todos os índios, inclusive dos aldeados e não contatados.”

‘Esta dupla função dos juizes de órfãos em relação aos índios acabou por confundir-se na aplicação de tal forma que no advento da República era geral o entendimento de que todos os índios estavam protegidos, pessoas e bens, pela tutela orfanológica (...)’. *in* SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. “O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito”. Curitiba: Juruá, 1998, pg. 98.

exclusivamente pelos princípios civilistas, mas sim uma tutela cuja natureza seria de Direito Público, posto que exercida pelo próprio Estado. Assegurar, desse modo, um tratamento diferenciado para os Índios brasileiros, não apenas naquilo que se refere ao aspecto legislativo, mas à totalidade da política indigenista oficial, talvez fosse o fulcro primordial de todo este breve período da vida nacional.

O exercício desta *tutela especial* foi, assim, confiado inicialmente ao Serviço de Proteção aos Índios (SPI), criado pelo Decreto nº 8.072/10, posteriormente substituído pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), por meio da Lei nº 5.371, de 05 de dezembro de 1967. Contudo, o ato normativo que pela primeira vez na história brasileira procurou unificar e sistematizar o tratamento da questão indígena foi o Decreto nº 5.484 de 1928, que, entre outras coisas, passou a utilizar o método (no mínimo discutível) – utilizado ainda hoje - de classificar os Índios em função de sua integração à sociedade nacional. Em sua primeira conformação, a referida classificação dividia os Índios em quatro grupos, que eram assim denominados pelo Decreto nº 5.484/28:

**Art. 2º. Para os efeitos da presente lei são classificados nas seguintes categorias os índios do Brasil:**

- 1º, índios nômades;**
- 2º, índios arranchados ou aldeados;**
- 3º, índios pertencentes a povoações indígenas;**
- 4º, índios pertencentes a centros agrícolas ou que vivem promiscuamente com civilizados.**

A referida classificação, que também expressa o nível e a natureza do relacionamento do indígena para com o Estado Brasileiro, possui

claramente a finalidade de estabelecer uma espécie de “progresso” intelectual do Índio, que culminaria com a sua “emancipação”, momento em que perderia automaticamente os “privilégios” - assim como também cessariam as restrições legais -, advindas do seu estado de relativamente capaz<sup>47</sup>; implicaria do mesmo modo a “emancipação” do indígena, na supressão de toda a proteção estatal, proveniente da tutela especial exercida pelo SPI.

Outro ponto de singular importância no Decreto nº 5.484/28, refere-se ao Capítulo I (Dos Crimes Contra Índios), do Título IV (Disposições de Direito Penal). Os artigos correspondentes à composição do Capítulo citado (arts. 23 a 27), em resumo, refletem o zelo com o qual foi tratada a questão dos Índios brasileiros, pelos integrantes do SPI, bem como seu principal mentor, o Marechal Rondon. No artigo 23<sup>48</sup> desse Decreto, temos o estabelecimento de uma *agravante genérica* para todos os crimes praticados por “civilizados contra índios”; no artigo seguinte (art. 24), foi cominado o crime contra a liberdade sexual da mulher índia<sup>49</sup>, com violência presumida, determinada pela possibilidade do “civilizado” explorar arditosamente eventuais costumes tribais, daí a importante ressalva no final do artigo; no artigo 25, temos a cominação de um crime específico, que é o de invadir terras

---

<sup>47</sup> Assim encontramos expresso no artigo 5º do Decreto nº 5.484/28: “A capacidade, de fato, dos índios sofrerá as restrições prescritas nesta lei, enquanto não se incorporarem eles à sociedade civilizada”. E encontramos ainda no artigo 6º do mesmo Decreto: Os índios de qualquer categoria não inteiramente adaptados ficam sob a tutela do Estado, que a exercerá segundo o grau de adaptação de cada um, por intermédio dos inspetores do Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais (...).”

<sup>48</sup> Textualmente: “Art. 23. Os crimes de qualquer natureza, cometidos por civilizados contra índios, considerar-se-ão sempre como praticados por superior contra inferior, e, como tais, terão suas penas agravadas pela circunstância do art. 59, § 9º, *in fine*, do Código Penal vigente, além das demais que porventura incorram os autores”

<sup>49</sup> Textualmente: “Art. 24. Os crimes contra a honra e honestidade (Código Penal, título VIII) das mulheres indígenas das 1ª, 2ª e 3ª categorias, quando forem cometidos por civilizados, serão punidos com as penas legais já existentes e mais a da agravante caracterizada no artigo precedente, ainda quando tenha havido no ato proposta ou consentimento da paciente, de seu pai, marido, irmão, ou chefe da tribo”.

indígenas<sup>50</sup>, tal dispositivo vinha conferir ao SPI – único órgão legitimado para promover a punição dos crimes cometidos contra os Índios (Decreto nº 8.072/10, art.2º, 6º)<sup>51</sup> -, o meio necessário para colocar os indígenas sob sua efetiva proteção; os artigos seguintes tratam respectivamente da proteção dos bens indígenas e de uma modalidade criminosa particularmente terrível, que é a de sujeitar o Índio “à exibição ou espetáculos, diante de terceiros, com o fim de tirar disto lucro ou proveito”.

Pode-se constatar nos dispositivos penais citados que, apesar da relevante preocupação com a segurança do indígena, esta jamais escapa do aspecto puramente físico da proteção; os elementos culturais, tão fundamentais para a própria existência das comunidades indígenas – inclusive da mesma incolumidade física que se pretende assegurar -, nunca são francamente considerados como fonte de um direito à escolha do seu próprio modo de vida. Passam, por assim dizer, ao largo do tratamento jurídico como um todo e dos dispositivos penais em particular.

De toda esta legislação, no entanto, apenas restou-nos as disposições do próprio Código Civil, pois tanto o Decreto nº 8.072/10, quanto o Decreto nº 5.484/28 foram revogados, respectivamente, pela Lei nº 5.371/67, que criou a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) em substituição ao SPI, e pela Lei nº 6.0001/73, o chamado Estatuto do Índio.

---

<sup>50</sup> Textualmente: “Art. 25. Invadir à mão armada as sesmarias ou quaisquer terras sob a posse dos índios, quer para hostiliza-los, quer para o fim de explorar os produtos naturais das ditas terras; cometer depredações ou violências contra arranchamentos, aldeias, povoações indígenas ou postos de serviços; aliciar gente para impedir, por qualquer meio de coação, continuação da posse dos índios nas terras por eles ocupadas. Pena – de prisão celular por um a três anos, além daquelas em que incorrer pela violência”.

<sup>51</sup> Assim lemos no Decreto 8.072/10, *in verbis*: “Art. 2º. A assistência de que trata o artigo 1º terá por objeto: (...); 6º promover a punição dos crimes que se cometerem contra índios”.

### 1.1.3. A Fundação Nacional do Índio (Lei nº 5.371/67):

No Diário Oficial de 10 de setembro de 1968, sessão I, 1ª parte, encontramos:

(...) o serviço (SPI) nascido sob a luz do humanismo de Rondon, falhou completamente em seus objetivos, mostrando um saldo negativo decepcionante. Os crimes praticados contra a pessoa dos índios e seu patrimônio podem ser classificados numa extensa gama de inobservâncias ao Direito Administrativo, Civil e Penal, indo de sevícias à devastação de florestas e à espoliação do índio em suas próprias terras. (pg. 8.046).

O advento do *Regime Militar* no Brasil, com efeito, trouxe à questão indígena brasileira um tratamento político-institucional, em muitos aspectos, profundamente negativo<sup>52</sup>. O SPI, que em seus primeiros tempos adquiriu fama pela pacificação de imemoriais conflitos entre indígenas e as frentes de ocupação do território nacional, em seus últimos tempos, foi acometido por uma verdadeira avalanche de denúncias contra seus funcionários, culminando, finalmente, em uma Comissão Parlamentar de Inquérito – chamada “CPI do Índio” –, instalada em 1967, cujo resultado foram vinte volumes de investigações em que foram constatados, inclusive,

---

<sup>52</sup> Robert Jaulin, referindo-se a outra fonte de denúncias, afirma: “Le Chant du Silbaco oferece um quadro dos crimes e abusos dos quais o SPI (Serviço de Proteção aos Índios) brasileiro foi culpado ou cúmplice. Também aí a novidade foi a denúncia, a qual implica tanto menos seu fim quanto o atual governo militar não recua praticamente nada diante da tortura e dos excessos. A campanha internacional a respeito dos Índios do Brasil não denunciou senão o genocídio; mas foi pelo temor ao questionamento do *etnocídio* que o governo brasileiro respondeu, de vez que as medidas tomadas importaram em sua *aceleração*. O SPI foi substituído por um novo órgão cujos objetivos são a ‘integração’ acelerada dos Índios à comunidade nacional. Com efeito, aí como em outros lugares – Colômbia etc. – a denúncia do *etnocídio* acha-se referida à artificialidade dessas comunidades nacionais, aos abusos e às privações da personalidade cultural dos autóctones que essa artificialidade implica e à afirmação dos ‘poderes’ que dominam essa ‘comunidade’” [tradução livre do autor] in JAULIN, Robert: *La Paix Blanche*. Paris: Ed, du Seuil, 1970, pg. 224/225.

muitos massacres contra os Índios<sup>53</sup>. A esta Comissão, seguiu-se outra, nomeada *ad hoc* – responsável pelo trecho acima citado, extraído do Diário Oficial -, enfeixando, assim, os argumentos necessários para a final extinção do Serviço de Proteção aos Índios e sua imediata substituição pela Fundação Nacional do Índio.

Sem querermos contestar a autenticidade das denúncias advindas das duas Comissões, nem tampouco a responsabilidade eventual de funcionários do próprio SPI, cumpre, contudo, compreendermos que a política global do Governo brasileiro deste período para com o indígena visava, sobretudo, retirar-lhes “o mais rápido possível” seu *status* de “protegido” institucionalmente para, enfim, obter – o *Regime* – o campo necessário para a implementação de seus planos de “desenvolvimento” infraestrutural, materializados, por exemplo, com obras de grande porte como a rodovia Transamazônica e o projeto Grande Carajás.

É digna de nota, como reflexo de toda esta política – diga-se de passagem, nefasta às populações indígenas nacionais -, a ampla campanha deflagrada pelo *Governo Militar* por uma – diríamos - “escandalosa” *emancipação coletiva dos Índios brasileiros*, que levaria estes à perda, por óbvia conclusão, de suas prerrogativas legais, assim como da *tutela especial* que, de qualquer forma, obriga o Estado à assistência das comunidades indígenas<sup>54</sup>.

---

<sup>53</sup> Paul Crine, em um estudo intitulado “Le nouveau statut de l’indien au Brésil”, afirma: “Não querendo ou não podendo denunciar judicialmente, seja os autores, seja os cúmplices desses crimes (muitas vezes servidores públicos), o Governo brasileiro a partir de 1964, tornou-se seu cúmplice. Não se pode seriamente alegar a impotência do poder federal diante dos interesses locais, de vez que o novo regime instalado em 1964 reforçou precisamente o Executivo a um ponto tal que ele jamais foi tão poderoso na história do Brasil. Assim, o Governo brasileiro passou a esponja sobre toda uma série de crimes contra a humanidade, que levaram à destruição de sociedades inteiras (...)” [tradução livre].

<sup>54</sup> Dalmo de Abreu Dalari, em artigo publicado nos Cadernos da Comissão Pró-Índio, afirma: “a emancipação é o processo formal de reconhecimento de que um índio, ou uma comunidade indígena, já se integrou à comunhão nacional. Por outras palavras, pela emancipação o índio deixa de ser juridicamente índio e, em conseqüência, livra-se da tutela especial e perde também o direito aos privilégios que a lei confere aos índios,

Estes fatos levam-nos forçosamente à conclusão de que a mudança ou transmutação do SPI em FUNAI, não ocorreu meramente do ponto de vista nominal, mas, ao contrário, sua conformação jurídica foi amplamente revista, sua real finalidade transformada. Foi criado um órgão, ou, mais especificamente falando, uma fundação cujo escopo primordial não seria mais a proteção física do Índio, para que sua *transformação cultural* se desse de um modo brando e, na medida do possível, sem traumas – como propugnavam os princípios rondonianos –; porém, muito ao revés, a FUNAI foi cunhada desde o seu nascedouro com um único e específico objetivo: tratar para que as qualidades étnicas e culturais indígenas fossem convertidas em mera “transição” para a sua efetiva, *certa e infalível* “conversão” em “cidadão brasileiro”, que, todavia, já ingressaria na sociedade “civilizada” em suas camadas mais miseráveis, e das quais as possibilidades de prosperidade são dramaticamente nulas.

Confirma ainda mais esta afirmativa, a constatação de inúmeras contradições - que diríamos insuperáveis -, em toda a legislação indigenista que veio a lume neste período, pois não seria crível concebermos um órgão ou fundação pública destinada ao mesmo tempo em “respeitar” uma comunidade culturalmente diversa - protegendo-a, assim, de eventuais danos -, e tendo que simultaneamente promover-lhe a “desculturação”.

Não refugindo, outrossim, a esta verdadeira regra, a Lei nº 5.371/67, contém exemplos que podem ser verificados, procedendo-se um breve confronto entre alguns dos seus dispositivos. Ainda em seu artigo 1º, por exemplo, encontramos:

---

entre eles o direito à posse da terra. O antigo índio, quando integrado à comunhão nacional, continua etnicamente índio mas juridicamente é um brasileiro igual juridicamente a todos os demais”. V. g. Cadernos da Comissão Pró-Índio Nº I: “A questão da emancipação”. São Paulo: Editora Parma, 1979.

**Art. 1º. Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada “Fundação Nacional do Índio”, com as seguintes finalidades:**

**I – estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:**  
**a) respeito à pessoa do índio e às instituições e comunidades tribais [grifo nosso].**

Pode-se inferir deste primeiro princípio que um dos fundamentos da FUNAI, deveria ser o de ter apreço, consideração para com o Índio e sua cultura em si mesmos considerados; em contrapartida, no entanto, desfaz-se esta ilusão com outro princípio, que assim reza:

**Art. 1º...**

**I - ...**

**(...)**

**d) resguardo à aculturação espontânea do índio (...) [grifo nosso].**

E ficam realmente claros os objetivos da referida fundação, quando lemos em seu inciso V do artigo 1º, que corresponderia à quinta finalidade (v. g. art. 1º *caput*), o que se segue:

**Art. 1º...**

**(...)**

**V – promover a educação de base apropriada do índio visando à sua progressiva integração na sociedade nacional [grifo nosso].**

Ora, como poderíamos ter “respeito” a uma cultura que pretendêssemos destruir? Pois é justamente isso que sempre aconteceu e ainda acontece com as comunidades indígenas que foram presumidamente

“assimiladas”; na verdade não o foram realmente, elas desapareceram física e culturalmente (cf. pg.23, *retro*).

Ficaram, contudo, particularmente evidentes estas características da política e legislação indigenista elaboradas no *Regime Militar*, quando foi editada a Lei nº 6.001/73, o chamado Estatuto do Índio<sup>55</sup>.

#### **1.1.4. O Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73):**

Desde o proêmio de suas disposições, o Estatuto do Índio, editado em 19 de dezembro de 1973, demonstra sua inescusável incoerência orgânica. Digo “inescusável”, ainda que de tão manifesta, seria lícito acusá-la de proposital... Vejamos, assim, o seu artigo 1º, Título I (Dos Princípios e Definições), *in verbis*:

**Art. 1º. Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente à comunhão nacional [grifo nosso].**

E em outro dispositivo que trata da educação indígena (Título V), encontramos:

**Art. 50. A educação do índio será orientada para a integração na comunhão nacional mediante processo de gradativa**

---

<sup>55</sup> O etnólogo Paul Crine afirma: “O Estatuto do Índio, malgrado inegáveis aspectos positivos, não escapa a esta contradição fundamental, que ele pretende ao mesmo tempo respeitar o indivíduo e a cultura indígenas e organizar sistematicamente a substituição das sociedades indígenas pela sociedade brasileira, seja pela assimilação pura e simples, seja por um isolamento cada vez menos realizável” [tradução livre] in JAULIN, Robert(dir.): *De l’Ethnocide*. Paris: 10/18, 1972.

compreensão dos problemas gerais e valores da sociedade nacional, bem como do aproveitamento das suas aptidões individuais<sup>56</sup> [grifo nosso].

“Preservar” ou “integrar”? A resposta a esta indagação, contudo, talvez esteja fora do âmbito propriamente legislativo; uma das características mais marcantes de todo o *Regime Militar* – instaurado com o “golpe” de 31 de março de 1964 -, é o de ter-se esmerado por assumir diante a opinião pública, mediante forte propaganda, a feição (demagógica) de um governo voltado para o “progresso nacionalista” – o “Milagre Brasileiro”<sup>57</sup> -, e desse modo, fomentou um Projeto de Integração Nacional (PIN) que tinha por meta principal a ocupação da Amazônia brasileira<sup>58</sup>. Os Índios, neste contexto, eram vistos como obstáculos aos planos governamentais. Seria necessário, pois, suplantar este obstáculo, sem, no entanto, despertar demasiadamente a atenção dos setores progressistas da sociedade nacional e internacional. Veio a lume, então, um Estatuto fundamentalmente ambíguo, vago no que diz respeito ao

---

<sup>56</sup> Robert Jaulin, quanto ao que se refere aos modelos de “educação” indígena adotados até então pelo Estado brasileiro, declara: “Essa obra de escolarização é evidentemente de muitos gumes de vez que ela faz tábuas rasas, completamente, da personalidade, até mesmo do sistema de crença indígena, e assim fazendo ela traumatiza, destrói inútil e tristemente, tanto quanto proporciona”. E mais adiante, citando os [Índios Bari, acrescenta: “... essas iniciativas de escolarização ou de evangelização não servem para grande coisa e destroem, malgrado tudo, a única força dos Bari, sua civilização” [tradução livre do autor] in JAULIN, Robert: *La Paix Blanche*. Paris: Ed. Du Seuil, 1970, pg. 37/41.

<sup>57</sup> Enumerando as características negativas do suposto “Milagre”, o historiador Boris Fausto afirma: “Outro aspecto negativo do “milagre” que perdurou depois dele foi a desproporção entre o avanço econômico [conseguido nos primeiros anos do Governo Militar] e o retardamento ou mesmo abandono dos programas sociais pelo Estado. O Brasil iria se notabilizar no contexto mundial por uma posição relativamente destacada pelo seu potencial industrial e por indicadores muito baixos de saúde, educação e habitação, que medem a qualidade de vida de um povo’.

‘O “capitalismo selvagem” caracterizou aqueles anos e os seguintes, com seus imensos projetos que não consideravam nem a natureza nem as populações locais. A palavra “ecologia” mal entrara nos dicionários e a poluição industrial e dos automóveis parecia uma bênção. No governo Médice, o projeto da Rodovia Transamazônica representou um bom exemplo desse espírito. Ela foi construída para assegurar o controle brasileiro da região – um eterno fantasma na ótica dos militares – e para assentar em agrovilas, trabalhadores nordestinos. Após provocar muita destruição e engordar as empreiteiras, a obra resultou em fracasso”. In FAUSTO, Boris: *História do Brasil*. São Paulo: Edusp, 2000, pgs. 487 e 488.

<sup>58</sup> Podia-se ler na placa de inauguração da Transamazônica: “Conquista e Colonização deste Grande Mundo Verde”.

reconhecimento dos direitos indígenas, mas absolutamente concreto e preciso quanto ao seu real objetivo de “integrar” o indígena à sociedade nacional. É de se ressaltar, ainda, que a própria atitude de se achar apto a determinar, tão peremptoriamente, o destino de milhares de pessoas, subverter sua cultura – célula *mater* da própria existência humana -, simplesmente por considerar sua própria cultura “melhor” - em uma atitude radicalmente etnocêntrica -, poderia ser, no mínimo, classificada como destituída de moralidade; mas se quisermos tratar esta situação com o acentuado rigor que um alto sentimento de humanidade requer, não seria outra a qualificação, senão a de um ato criminoso, e, mais especificamente ainda, um crime etnocida.

Seguindo a tradição iniciada com o Decreto nº 5.484/28, a Lei nº6.001/73 também classifica os Índios segundo seu grau de aculturação; modifica, porém, a classificação, que passou a discriminar os indígenas da seguinte forma:

**Art. 4º Os índios são considerados:**

**I – Isolados – Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos ou vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;**

**II – Em vias de integração – Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;**

**III – Integrados – Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos de sua cultura.**

Ao procedermos um breve cotejo entre os dois modos de classificação – do Decreto nº 5.484/28 e o da Lei nº 6.001/73 -, verificamos uma vez mais a divergência de intenções, a diversidade de espírito dos dois diplomas legais, pois enquanto no Decreto, as distinções estabelecidas suscitam uma “realidade”, ou seja, procuram caracterizar o indígena de acordo com seu modo de vida, sob o aspecto de sua – digamos - permeabilidade aos modos de existência da sociedade nacional, o Estatuto do Índio, em contrapartida, o classifica em função de seus próprios objetivos assimilacionistas (Cf. art. 4º, II do Estatuto). Em um breve delineamento, poderíamos dizer que a distinção precípua entre os dois diplomas legais, reside no fato de que o Decreto procura estabelecer critérios palpáveis de proteção para os indígenas, sem olvidar, contudo, sua incorporação à vida nacional – questão sempre tratada pelo Decreto com claros sinais de respeito e real consideração para com o indígena, ainda que equivocada quanto ao modo de concebê-lo; o Estatuto, em *contrario sensu*, ressuma certa agressividade para com o Índio, ao considerar seu estado cultural mero estágio de transição para sua definitiva incorporação – como se o Estatuto servisse tão simplesmente como um meio de administração deste processo aculturativo.

Outra acentuada dessemelhança entre os dois diplomas, refere-se às normas penais, e especificamente à circunstância especial dos crimes cometidos contra os Índios. As figuras típicas anteriormente citadas (cf. pg. 36) não foram, em geral, repetidas no novo Estatuto; a importante figura típica que tratava das invasões em terras indígenas, foi transferido no Estatuto para o

título que trata destas terras, apenas como proibição, sem a correspondente cominação de pena específica<sup>59</sup>.

Após a promulgação da Constituição de 1988, ficou nítida a necessidade de se criar um novo Estatuto que regulamentasse a situação jurídica das comunidades indígenas, sob os novos parâmetros estatuidos pela Carta Magna. Em 1991, portanto, houve o início de uma ampla discussão para a elaboração de um Projeto de Lei que atualizasse o tratamento infraconstitucional conferido aos indígenas. Foram apresentados, neste intento, inicialmente três projetos provenientes respectivamente do Núcleo de Direitos Indígenas (NDI), do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) e de uma comissão criada pelo governo Collor. O projeto do NDI, por ser mais amplo e consistente - intitulado “Estatuto das Sociedades Indígenas” -, ficou sendo o parâmetro ao qual convergiram os dois outros projetos já no processo de tramitação da Câmara dos Deputados, em que foi criada uma Comissão Especial, que tinha como relator o deputado Luciano Pizzato (PFL).

Antes mesmo de assumir o governo, em 1994, Fernando Henrique Cardoso - sob o argumento de merecer uma discussão mais ampla -, paralisou o andamento do Projeto, e por intermédio do então deputado Artur da Távola (PSDB), apresentou recurso contra a aprovação do Estatuto pela Comissão Especial, alegando a necessidade de se levar ao plenário da Câmara esta discussão. Após seis anos - sem que nem mesmo o recurso tenha sido votado -, por conveniência das comemorações pelos “quinhentos anos de descobrimento do Brasil”, o Poder Executivo apresentou um substitutivo ao Projeto de Luciano Pizzato, cujo título é “Estatuto do Índio e das Comunidades Indígenas”.

---

<sup>59</sup> No artigo 18, § 1º do Estatuto do Índio encontramos: “Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas, a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de

Um breve cotejo entre os dois Projetos de Lei, assinala a convergência de significativos avanços no tratamento jurídico das comunidades indígenas, pois em ambos os Projetos, o Índio passa a ser plenamente capaz - revogando-se, assim, o dispositivo do Código Civil que, como vimos, determina sua capacidade relativa -, não, porém, como pretendia a irresponsável manobra de “emancipação coletiva”, pretendida pelo *Governo Militar*, mas sim criando uma outra espécie de estrutura protetora, em que os Índios passam a ter autodeterminação de seu destino, sem, contudo, passarem com isso, a serem considerados “não índios”; esta, aliás, é outra característica encontrada em ambos os Projetos: não é mais objetivo da legislação indigenista nacional a “aculturação”, a “assimilação” do Índio à sociedade nacional. Diga-se a propósito disso, no entanto, que não poderia ser diferente, pois o próprio texto constitucional o determina (cf. CF art. 231 *caput*). A *tutela especial*<sup>60</sup>, que acompanha a capacidade relativa dos indígenas – e que, atualmente, é exercida pela FUNAI -, fica, por assim dizer, transfigurada em uma assistência melhor dirigida à educação, saúde e delimitação das terras indígenas; excetuando-se os casos de comunidades indígenas sem contacto com a sociedade nacional, que mereceriam cuidados específicos – o próprio destino da Fundação Nacional do Índio é incerto, pois não é literalmente citada em nenhum dos dois Projetos. Desaparece, também, da tradição legislativa indigenista, a classificação dos Índios quanto ao seu grau de

---

atividade agropecuária ou extrativa”.

<sup>60</sup> Márcio Santilli, em entrevista concedida a Valéria Macedo, em julho de 2000, afirma: “O princípio da tutela é o de que os índios são incapazes até que eles deixem de ser índios. Por trás da idéia da tutela vem a idéia da provisoriedade da condição indígena e dos direitos dos índios, que os índios vão deixar de ser índios e então eles serão capazes”.

aculturação, pois perdera – obviamente - sua instrumentalidade, já que não seria mais objetivo do Estado brasileiro dirigir esta aculturação<sup>61</sup>.

Naquilo que se refere à proteção indígena, contra agressões de não-índios, divergem os dois documentos. O Projeto intitulado “Estatuto das Sociedades Indígenas”, do relator Luciano Pizzato, demonstra menos habilidade e amplitude de visão no que se refere a este tópico, pois trata a proteção indígena, apenas sob o ponto de vista físico, seguindo – em linhas gerais - a sistemática adotada pela Lei nº 6.001/73. O Projeto de Lei do Executivo, em contrapartida – o chamado “Estatuto dos Índios e das Comunidades Indígenas” -, além de uma melhor disposição topográfica dos crimes e uma bem mais adequada cominação de penas, estabelece no artigo 116º o “crime de remoção e assimilação forçada de comunidades indígenas”. Vejamos o dispositivo *in verbis*:

**Art. 116º. Proceder ilegalmente à remoção forçada de comunidade indígena de suas terras ou à assimilação forçada de usos, costumes e tradições de outra sociedade distinta:**

**Pena – reclusão de dois a oito anos.**

Não fosse - com relação à segunda figura -, o modo pouco preciso da caracterização legal do tipo incriminador, “assimilação forçada” (núcleo do tipo), além da completa ausência de referências quanto às conseqüências de tal ato - fazendo-nos crer estarmos diante de um crime formal -, quando são estas mesmas conseqüências de fundamental importância para colocar em evidência o caráter do crime - pois tal procedimento pode levar, em última análise, à morte física e cultural de uma dada etnia; não

---

<sup>61</sup> Os estudos antropológicos modernos e contemporâneos, demonstram que a cultura indígena jamais se constituiu em uma etapa primitiva da escala civilizatória, mas, ao contrário, seria uma realidade cultural

fossem estes senões, além de uma tão tímida – não obstante inegável – tentativa de se estabelecer um verdadeiro posicionamento por um novo direcionamento no tratamento de algo – a assimilação – que até bem pouco tempo era a ”regra”, e poderíamos dizer estarmos diante da primeira célula de uma tipificação legal para o crime de Etnocídio. É incontestável, todavia, o avanço – embora não totalmente satisfatório – que representaria o referido dispositivo para a materialização de uma verdadeira política indigenista, em que, sem discriminação de espécie alguma, propugnasse pela busca fraternal de um rico e frutuoso futuro comum.

A diferença, contudo, apontada como sendo a mais significativa entre os dois documentos, é definida pelo antropólogo Henyo Barretto, ao considerar um:

**... retrocesso na armadura conceitual do PL [Executivo]., isto é, a recusa em tratar a dimensão mais ampla do direito coletivo desses grupos [indígenas] sob a categoria de “sociedades” e/ou “povos”, como muitas das organizações indígenas mais articuladas estavam reclamando<sup>62</sup>.**

A questão refere-se a um problema não apenas conceitual, mas, como veremos, de implicações práticas. O Projeto de Lei elaborado pelo governo, como vimos, chama-se “Estatuto dos Índios e das Comunidades Indígenas”, tratando, assim, o conjunto dos Índios brasileiros em dois níveis: o indivíduo e as comunidades indígenas como um todo; a proposta em que é relator o deputado Pizzato, em contrapartida, refere-se ao “Estatuto das Sociedades Indígenas”, em que são considerados (art. 2º) três níveis, a saber:

---

diferenciada, apta a criar e reproduzir orientações ou estilos próprios de organização e desenvolvimento.

<sup>62</sup> Entrevista de 22 de julho de 2000, veiculada pela revista virtual “Parabólicas” nº 59, do Instituto Sócio-Ambiental (ISA).

**Art. 2º. Sociedades indígenas são coletividades que se distinguem no conjunto da sociedade nacional, por reconhecerem seus vínculos históricos com populações ameríndias antecessoras ao processo de colonização.**

**§ 1º. As sociedades indígenas se compõem de uma ou mais comunidades, organizadas em aldeias ou agrupamentos familiares específicos.**

**§ 2º. Índio é o indivíduo que se reconhece como integrante de sociedade ou comunidade indígena específica, sendo também por ela reconhecido como tal.**

Os três níveis conceituais são, pois, “Índio”, que é o indivíduo, a pessoa indígena; “comunidade”, representando as aldeias; e “sociedade”, que é um agrupamento de comunidades. O fundamento principal para a escolha destes três níveis conceituais é a especificação detalhada dos direitos e seus titulares, como, por exemplo, um certo mineral encontrado na área territorial de uma determinada “comunidade” (tribo) indígena e cujos benefícios da exploração, a ela fossem devidos e não às “sociedades indígenas” como um todo, das quais o sinônimo no Projeto governamental são as “Comunidades Indígenas”. Como podemos observar, não se trata de mero preciosismo de nomenclaturas, mas uma decisão de implicações práticas e sérias.

## 1. 2. Os Índios na Constituição de 1988:

Sob o ponto de vista institucional, toda a tradição político-legislativa brasileira referente ao Índio, cujo substrato essencial sempre foi a incorporação do indígena à sociedade nacional – ainda que, tal qual afirmamos anteriormente, modificassem os métodos para esse intento -, foi rompida com a Constituição brasileira de 1988. Com efeito, jamais uma Constituição na história brasileira reservou tanto e significativo espaço à causa indígena.

A Constituição de 1934 estabeleceu a competência privativa da União para legislar sobre a incorporação dos *silvícolas* [sic] à comunhão nacional, assegurando-lhes o respeito à posse das terras em que se achassem permanentemente localizados, as quais não poderiam ser alienadas. As Constituições de 1937 e 1946 mantiveram, com pequenas alterações, este posicionamento.

A Constituição de 1967 foi um pouco mais além e – em contradição à política indigenista efetivamente adotada no período - estabeleceu que as terras ocupadas pelos indígenas integram o Patrimônio da União e, em outro dispositivo, assegurou o usufruto exclusivo dos Índios sobre os recursos naturais existentes em suas terras. A Emenda Constitucional de 1969 – que, de tão ampla, alguns constitucionalistas consideram uma outra Constituição -, acrescentou àqueles dispositivos a “nulidade” e “extinção” dos efeitos jurídicos dos atos de qualquer natureza que tivessem por objeto o domínio, a posse ou a ocupação por terceiros, de terras habitadas pelos indígenas, acrescentando ainda que os terceiros ocupantes destas terras não teriam direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a FUNAI.

A questão indígena, no entanto, ganhou verdadeira amplitude no âmbito constitucional, com a promulgação da Constituição brasileira de 1988. Em seu artigo 20, inciso XI, inclui entre os bens da União, as terras “tradicionalmente” ocupadas pelos índios, criando-se, como afirma José Afonso da Silva, *uma propriedade vinculada ou propriedade reservada com o fim de garantir o direito dos índios sobre ela*<sup>63</sup>. Deve-se notar o avanço que este dispositivo representou à causa indígena, pois não se estava mais falando de mera ocupação física das terras, mas sim de uma “ocupação tradicional” das mesmas; vale dizer que, por exemplo, com relação aos índios nômades, toda a extensão do território “tradicionalmente” percorrido por eles, seria a eles mesmos pertencente e não apenas o espaço de terra em que estariam estabelecidos “fisicamente” à época da demarcação. Em outras palavras, reconhecer a posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, significa reconhecê-lo como toda a extensão de terra necessária à manutenção e preservação das particularidades culturais de um determinado grupo. O referido preceito constitucional, portanto, afasta do conceito de posse territorial indígena os princípios civilistas, identificando-a mais propriamente com o conceito e as características de *habitat*.

O artigo 22 da Carta Magna de 1988, determina a competência privativa da União para legislar sobre questões indígenas, marcando uma ruptura significativa com toda a legislação anterior que determinava a competência da União para legislar sobre a “incorporação” do Índio à sociedade nacional. O texto constitucional em vigor, portanto, conferiu ao indígena o direito à “alteridade”, ou seja, o direito ao reconhecimento e respeito à sua diversidade cultural.

---

<sup>63</sup> SILVA, José Afonso da: *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 17ª ed., 2000, pg. 829.

O artigo 49 estabelece a competência exclusiva do Congresso Nacional para autorizar a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais nas terras indígenas.

O artigo 109 fixa a competência da Justiça Federal para processar e julgar disputas sobre direitos indígenas e o artigo 129 inclui entre as funções institucionais do Ministério Público a defesa jurídica dos direitos e interesses das populações indígenas.

O artigo 215 assegura às comunidades indígenas o ensino fundamental bilíngüe (utilização de suas línguas e processos próprios de aprendizagem).

É, entretanto, no artigo 231 (desdobrado em seis parágrafos) e no artigo 232, que encontramos os mais significativos e importantes dispositivos referentes aos Índios brasileiros.

No artigo 231 temos o expresse reconhecimento aos Índios de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, além do direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Ainda que intrinsecamente ligados, deve-se estabelecer uma nítida distinção entre o reconhecimento dos elementos culturais indígenas e o direito sobre suas terras. A primeira classe de reconhecimentos, com efeito, refere-se à noção de “identidade étnica” (que abordaremos mais especificamente *supra*); a segunda ao instituto do *indigenato*.

Desde os primeiros tempos da conquista ultramarina sobre as terras brasileiras, fala-se em um certo reconhecimento à posse originária das terras em que os Índios estivessem vivendo. Na Carta Régia de 10 de setembro de 1611, podia-se ler:

**... os gentios são senhores de suas fazendas nas povoações, como o são na Serra, sem**

lhes poderem ser tomadas, nem sobre ellas [sic] se lhes fazer moléstia ou injustiça alguma; nem poderão ser mudados contra suas vontades das capitâneas e lugares que lhes forem ordenados, salvo quando elles [sic] livremente o quiserem fazer<sup>64</sup> {grifos nossos}.

Outro diploma legal, inclusive apontado pelos especialistas com mais constância como precursor do instituto em tela, é o Alvará Régio de 1680. Em todo caso, vários foram os diplomas legais que, em linhas gerais, repetiram a idéia central do instituto, de que a posse indígena sobre suas terras, refere-se a fatores congênitos, inatos.

João Mendes Júnior, em profunda clarividência, descreve nos seguintes termos as características do *indigenato*, distinguindo-o dos parâmetros puramente civilistas:

O indígena, primeiramente estabelecido tem a *sedum positio*, que constitui o fundamento da posse, segundo o conhecido texto do jurisconsulto Paulo (Diz, titul. *De caq, vel. Amitto possess*, L. I), a que se referem Savigny, Molitor, Mainz e outros romanistas; mas, o indígena, além desse *jus possessionis*, tem o *jus possidendi*, que já lhe é reconhecido e preliminarmente legitimado, desde o alvará de 1º de abril de 1680, como *direito congênito*. Ao *indigenato*, é que melhor se aplica o texto do jurisconsulto Paulo: - *quia naturaliter tenetur ab eo qui insistit*. Só estão sujeitos à legitimação as posses que se acham em poder de ocupante (art.3º da Lei de 18 de setembro de 1850); ora, a ocupação, como título de aquisição, só pode ter por objeto as cousas que nunca tiveram dono, ou que foram abandonadas por seu antigo dono. A *ocupação* é uma

---

<sup>64</sup> *Apud* CUNHA, Manuela Carneiro da: *Os Direitos dos Índios, Ensaios e Documentos*. Rio de Janeiro: Brasiliense, 1987, pg.58.

*aprehensio rei nullis* ou *rei derelictae* (confirmam-se, os civilistas, como referência, ao Dig., tit. De *caq rerum domin.*, L. 3, e tit. De *caq. Vel. Amitti pass.* L. 1); ora, as terras de índios, *congenitamente* apropriadas, não podem ser apropriadas nem como *res nullis*, nem como *res derelictae*; por outra não se concebe que os índios tivessem adquirido, por *simples ocupação*, aquilo [sic] que lhes é *congênito e primário*, de sorte que, referente aos índios estabelecidos, não há mais simples posse, há um título *imediato* de domínio; não há, portanto, posse a legitimar, há domínio a reconhecer e direito originário e preliminarmente reservado<sup>65</sup> [grifos nossos]

O *indigenato*, assim, é o reconhecimento de que a posse indígena de suas terras decorre de um direito originário, congênito, inato e, portanto, independente de qualquer titulação, sendo seu processo demarcatório meramente homologatório<sup>66</sup>.

Nesta linha de raciocínios, poderíamos acrescentar que as terras tradicionalmente ocupadas pelos Índios, são precisamente aquelas por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (CF. art. 231, § 1º).

---

<sup>65</sup> MENDES JÚNIOR, João: *Os indígenas do Brasil, seus direitos individuais e políticos*. São Paulo: Hennes, 1912..

<sup>66</sup> Afirma José Afonso da Silva: "(...) De qualquer forma, não é da demarcação que decorre qualquer dos direitos indígenas. A demarcação não é título de posse, nem de ocupação de terras. Como mencionamos ainda pouco, os direitos indígenas sobre essas terras, independem da demarcação. Esta é constitucionalmente exigida no interesse dos índios. É uma atividade da União, não em prejuízo dos índios, mas para proteger os

### 1.3. Conclusão ao panorama da legislação indigenista:

Verificou-se que a legislação indigenista infraconstitucional, atualmente em vigor, colmatada sob os estigmas da *aculturação* ou *desculturação* e da *incorporação* indígena - que vigoraram desde os tempos da conquista e catequese dos *brasis* pelos portugueses e jesuítas -, defronta-se agora, do ponto de vista estritamente jurídico, com a ampla gama de reconhecimentos de direitos e garantias insculpidos na Constituição brasileira de 1988 - fazendo-nos crer, inclusive, não terem sido recepcionados por esta Constituição, inúmeros dispositivos da legislação infraconstitucional anteriormente analisada. Direitos e garantias constitucionais, que – ressaltando uma vez mais - não propugnam pela transformação do indígena em “civilizado”; mas, muito ao contrário, clamam pelo reconhecimento e respeito à qualidade de povos ou comunidades diferenciadas da sociedade civil.

Não obstante, contudo, aos importantes dispositivos constitucionais referentes aos Índios, sua situação e posicionamento no corpo vivo da nação brasileira é ainda bastante precária, para não dizermos desesperadora. As tribos indígenas do Brasil de hoje, contudo, não são as mesmas do Brasil de outrora. Profundamente marcados pela constante agressão *branca*, uma grande parcela dos Índios do Brasil moderno, lutam pelos seus direitos, organizando-se politicamente, participando de fóruns internacionais em uma incessante busca por um futuro mais digno e, porque não dizer, tranquilo para si mesmos e às gerações futuras. Este índio, a um só tempo *tributário* e *principal ator* de uma nova concepção de identidade

---

seus direitos e interesses (...). In SILVA, José Afonso da: *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São

étnica<sup>67</sup> - simbolizando a revivificação da *crença dos Índios neles mesmos e em suas próprias culturas*<sup>68</sup> - depara-se ainda com a necessidade do enfrentamento de uma verdadeira *guerra ideológica*, levada a efeito particularmente pelos veículos de comunicação nacional, representantes do *status quo* das elites dominantes – ávidas pelos dividendos que a ampla exploração das diversas classes de *bens* indígenas proporcionaria - procuram por todos os meios inculcar na sociedade nacional a equivocada noção de que “os Índios que *lutam e discursam* não são mais Índios” e deixariam, por isso, de merecer, por exemplo, a posse de suas terras ou o respeito pela sua cultura.

Os problemas e entraves a serem enfrentados pelas comunidades indígenas mostram-se, em suma, incontáveis: invasões em suas terras por madeireiros, garimpeiros, fazendeiros; a inércia do Estado; a sociedade envolvente, qual perene ameaça à saúde física e psíquica das comunidades indígenas; e ainda problemas tipicamente relacionados com todo o processo de aculturação como, por exemplo, o álcool, os alimentos industrializados e a dramática e dura *inércia* que quase sempre acompanha o Índio aculturado<sup>69</sup>.

---

Paulo: Malheiros, 2000 pg. 835.

<sup>67</sup> Sobre a distinção entre a “identidade indígena tradicional” e a nova identidade que exsurge modernamente, afirma Henri Favre: “Entre la identidad india tradicional y la que lãs organizaciones indianistas tratan de hacer brotar, la diferencia es considerable. La primera es una identidad objetiva impuesta desde el exterior a una categoría social. Corresponde a una condición subordinada visible gracias al uso de cierta vestimenta, de una cierta lengua y, en forma más general, al de la práctica de un cierto modo de vida. La segunda es una identidad subjetiva que, en una situación inédita de marginalidad y de exclusión, construyen los mismos que se liberaron de tal condición, hasta el grado en que han perdido toda señal del mismo. El paso de una a otra supone la abolición de la condición de índio, y toma necesariamente el camino de la aculturación occidentalizante. Así, las tomas de conciencia de identidad que se producen actualmente en América Latina no se inscriben en la continuidad de la identidad milenaria en la que nunca hubieran tenido efecto las vicisitudes de la historia. No se les puede abstraer de las circunstancias en que tales tomas de conciencia se producen, sin correr el riesgo de ignorar su profunda originalidad y su verdadera significación”, in FAVRE, Henri: *El Indigenismo*. México: Fondo de la Cultura Económica, 1998.

<sup>68</sup> RENAUD, Roger: Blancs et rouges (A propôs de l’American Indian Moviment) in JAULIN, Robert (org.): *La Décivilization – Politique et Pratique de L’Ethnocide*. Bruxelles: Ed. Complexe, 1974, pg 40.

<sup>69</sup> Robert Jaulin enfatiza esse aspecto, quando afirma: “Não há dúvida de que a ‘vagabundalização sedentária’ do mundo indígena e mais geralmente de bom número de sociedades indígenas, passa pela aquisição de ridículas e lamentáveis necessidades novas e essas necessidades – roupas, cabanas de folhas de metal, produtos manufaturados, cervejas ou bebidas alcoólicas européias, etc. – são muito mais impostas do que se

Estas comunidades - das quais, voltamos a afirmar, o cotidiano de lutas e privações não reflete o grande espírito verificado na *Magna Carta* brasileira -, em termos estatísticos (colhidos em dados oficiais), alcançam, em nossos dias – sem contarmos com as 55 informações sobre a possível existência de Índios isolados no território nacional -, a soma de 325.652 indivíduos, distribuídos em cerca de 215 etnias, falando por volta de 170 línguas distintas<sup>70</sup>. Distribuindo-se, ainda, por quase todo o território nacional, nos termos em que a tabela a seguir procura demonstrar<sup>71</sup>:

Amazonas	89.529
Acre	6.610
Amapá	5.095
Rondônia	5.573
Roraima	37.25
Pará	15.715
Tocantins	6.360
Alagoas	4.917
Bahia	8.561
Ceará	4.650
Espírito Santo	1.347
Goiás	142
Maranhão	14.271
Minas Gerais	6.200

poderia imaginar, porque elas são o signo de uma opressão, a ‘aculturação’” [tradução livre do autor] in JAULIN, Robert: *La Paix Blanche*. Paris: Ed. Du Seuil, 1970, pg. 168.

<sup>70</sup> Classificam-se lingüisticamente em dois troncos principais, que são o tupi e o macro-jê, e outras seis famílias lingüísticas, a saber, aruak, arawá, karib, maku, tukano e o yanomami, além de diversas outras pouco faladas, desconhecidas ou simplesmente ainda não identificadas e estudadas.

<sup>71</sup> Estatística elaborada pelo CEDOC/FUNAI, em fevereiro de 1995.

Pernambuco	19.950
Rio de Janeiro	271
São Paulo	1.774
Sergipe	230
Paraíba	6.902
Mato Grosso	17.329
Mato Grosso do Sul	45.259
Rio Grande do Sul	13.354
Paraná	7.921
Santa Catarina	6.667
TOTAL	325.652

E sobre esta população - em tantos aspectos, heterogênea -, por assim dizer, *desaba* uma legislação infraconstitucional ontologicamente contraditória e preconceituosa, para não dizermos intencionalmente enganadora. Uma legislação que, em linhas gerais, nega aquilo que proclama: preservar a cultura indígena (Lei nº 6.001/73, art, 1º, *caput*).

Esta atitude que, tal qual temos afirmado em momentos sucessivos, é a manifestação - sob diferentes *métodos* -, de antigos e arraigados sentimentos de uma certa - equívoca - *superioridade* da cultura *branca* frente à cultura ameríndia, é estudada pela etnologia como um fenômeno cuja designação seria o *etnocentrismo*. Este seria o aspecto mais negativo - posto que exacerbado -, da própria identificação cultural, tão importante, em outro sentido, para a formação da personalidade básica do indivíduo. Bernardo Bernardi conceitua o *etnocentrismo* como sendo:

(...) uma doença cultural que ataca a faculdade de discernimento e o comportamento em face de outras culturas diferentes da própria e leva, necessariamente, ao preconceito cultural e social. A cultura de pertença surge de facto {sic} ligada a termos de comparação mais ou menos censuráveis e em medida discriminatória; é rude, bárbaro, incivil, aquilo que é praticado pelos outros; é sempre bom aquilo que cada um pratica de acordo com a educação que lhe é própria<sup>72</sup>

Os dispositivos constitucionais anteriormente indicados, referentes aos indígenas, marcam, pois, um primeiro e importante passo para a superação deste *sentimento* ou *entendimento* que sempre determinou – em linhas gerais – a prática e a política indigenista brasileira<sup>73</sup>. A defesa da cultura indígena, contudo, e o conseqüente reconhecimento dos seus direitos, aponta também para a necessidade de uma compreensão ainda mais ampla da questão indígena, pois defender sua cultura implica necessariamente na defesa das próprias condições físicas de existência dos indígenas. Em outros termos, não há como defender o direito dos Índios viverem com sua cultura, sem considerarmos a imperativa obrigação de conjugarmos esta *necessidade espiritual* (subjetiva) às *necessidades físicas* (objetivas), reunindo-as nas chamadas *necessidades básicas* humanas, que seriam os elementos mais essenciais e imprescindíveis de existência do ser humano, compreendido – assinale-se - como ente cultural.

<sup>72</sup> BERNARDI, Bernardo: *Introdução aos Estudos Etno-Antropológicos*. Lisboa: Edições 70, 1974, pg.45.

<sup>73</sup> A moderna Etnologia, refuta as noções evolucionistas de cultura, quanto a haver povos culturalmente “melhores” ou “piores”, ou mesmo povos “sem cultura”. K. Dittmer, por exemplo, afirma: “A pesar de su instintoe inteligência, los animales superiores mismos no han logrado crear una cultura, mientras que no hay ‘pueblos sin cultura’. Dentro de la humanidad, sólo cabe hacer distinciones con referencia a la clase, dirección y altura del desarrollo. Aun entre los pueblos primitivos que se encuentran en el nivel cultural más bajo y los pueblos altamente civilizados, existen únicamente diferencias de grado, y nunca de esencia”, in DITTMER, Kunz: *Etnología General*. México: Fondo de Cultura Económica, 1975, pg.44.

## 2 – AS NECESSIDADES BÁSICAS HUMANAS.

Ao considerarmos a imperativa obrigação de relacionarmos a proteção cultural com o resguardo das condições propriamente orgânicas do indígena, passamos a reunir quase que em um mesmo plano – de modo um tanto inadequado sob o ponto de vista etnológico -, as idéias de *indivíduo* e de *estrutura cultural*. A exigência em que nos colocamos, contudo, deriva, primeiramente, da noção de que a interferência cultural, levada a efeito no correr da história brasileira, pela sociedade *branca* nas sociedades indígenas, sempre levou a um inexorável aniquilamento destes Índios, não apenas sob o ponto de vista cultural, mas sobretudo quanto ao aspecto propriamente físico – fenômeno da *desculturação*. Temos, portanto, que a premência em defender-se a cultura indígena, não é concebida apenas sob o enfoque do respeito ao direito de autodeterminação dos povos; porém, como condição, mesmo, à existência física destes povos, pois - como temos tentado demonstrar -, a introjeção forçada de valores culturais diversos daqueles originalmente compreendidos como elementos de identidade e percepção cósmica<sup>74</sup>, não levam à incorporação do Índio à sociedade nacional, mas sim ao seu aniquilamento não apenas como cultura distinta, mas também como pessoas físicas. Sendo, portanto, vitais para as comunidades indígenas tanto o respeito à sua cultura particular, quanto, por exemplo, a imprescindibilidade de encontrarem alimentos para a sua nutrição diária. Outro fator determinante,

---

<sup>74</sup> Robert Jaulin afirma: “toda civilização é aliança com o universo. O universo não é jamais um conjunto imutável e dado; ele é o que o homem faz dele por esse ato de aliança; esse ato é dotado de uma liberdade ‘relativa’, o homem não faz o universo apenas de acordo a com sua fantasia; o além ou aquém do homem, que são exigências onde o ser e o meio se encontram, condicionam a inteligência e a organização humana do mundo. Dessa inteligência, dessa organização, e não de uma natureza que existiria ‘em si’, resulta algo ‘histórico’, logo variável, o ‘mundo’” in Op. cit., pg. 18.

refere-se às finalidades últimas da própria noção de *Etnocídio*, pois, como foi rapidamente aludido ao cabo de nossa *Introdução* e demonstraremos mais detidamente em seu capítulo próprio, o ato de se prevenir a morte cultural de uma determinada etnia, implica forçosamente em resguardar-se igualmente sua morte física.

Utilizamos, assim, para o estabelecimento das condições mínimas de existência e sobrevivência das comunidades indígenas, o esquema ou programa geral proposto por Johan Galtung<sup>75</sup> que, ao procurar estabelecer, sob um ponto de vista genérico, relações e correspondências entre os Direitos Humanos e as *necessidades básicas humanas*, distinguiu como sendo de fundamental apreciação: a) Sobrevivência; b) Bem-Estar; c) Liberdade; d) Identidade.

A aplicação específica aos indígenas deste padrão genérico, deve-se, portanto, mais ao caráter universalizante das noções de existência e imprescindibilidade das *necessidades básicas* – às quais toda a humanidade estaria suscetível – que, propriamente, pela aceitação da idéia de que haveria padrões teóricos de *necessidades básicas* – exclusivos -, para a sobrevivência das comunidades indígenas brasileiras. Temos, assim, que sob o ponto de vista puramente teórico, as *necessidades básicas* são as mesmas para toda a humanidade, enquanto que no âmbito puramente *empírico*, estas *necessidades* assumem um caráter, por assim dizer, *personalizado* ou particular. A importância de se estabelecer, destarte, uma legislação que seja exclusivamente dirigida à causa indígena, advém do fato de que para garantir aos Índios o suprimento de suas próprias *necessidades básicas* – estas sim, específicas - requer-se a conformação de tal legislação; não que – acentue-se - a própria teoria das *necessidades básicas* fosse, para os indígenas, diferente

daquela que seria aplicável ao resto da humanidade, mas que, por exemplo, para a *sobrevivência* das comunidades indígenas, são requisitadas certas condições diferentes daquelas requeridas para todos aqueles que vivem nos centros urbanos. São estas especificidades, portanto, que, sob o padrão formulado por J. Galtung, procuraremos demonstrar.

## 2.1 – Sobrevivência:

Aqui surge a primeira oportunidade de opormos e considerarmos separadamente, dentro da mesma questão indígena, o *indivíduo* e a *coletividade*. Ao tratarmos do *indivíduo*, torna-se evidente a circunstância de que sua *sobrevivência* é um fator mínimo e essencial a ser resguardado; no entanto, transfigura-se a simplicidade desta afirmativa, quando passamos a analisar os elementos necessários a esta *sobrevivência*.

Sob o ponto de vista puramente orgânico ou, mais especificamente, das grandes funções orgânicas, seria, talvez, até mesmo desnecessária, a enumeração de certas *substâncias* e *atitudes* essenciais para a existência individual humana, como, por exemplo: água, nutrição balanceada de alimentos, atividades físicas, sono, sexo etc. A *sobrevivência* saudável de um indivíduo, entretanto, abrange outros fatores que refogem à mera satisfação fisiológica ou corporal, podendo, no entanto, a esta mesma satisfação – sob um enfoque psicanalítico - estarem relacionados<sup>76</sup>.

---

<sup>75</sup> GALTUNG, Johan: *Direitos Humanos – uma nova perspectiva*. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

<sup>76</sup> Refiro-me inicialmente às teorias Freudianas de *pulsão* e particularmente à teoria da *pulsão de autoconservação*. Esta, segundo Laplace e J.-B. Pontalis seria: a “expressão pela qual Freud designa o conjunto das necessidades ligadas às funções corporais essenciais à conservação da vida do indivíduo; a fome constitui o seu protótipo” in LAPLACHE & PONTALIS: *Vocabulário de Psicanálise*. São Paulo, 1999, pg. 404. Freud contrapunha as *pulsões de autoconservação* às *pulsões sexuais*, estando, não obstante, estas apoiadas naquelas, culminando esta situação em um conflito defensivo no qual as *pulsões de autoconservação (ego)* levariam a efeito mais rapidamente a passagem do “princípio do prazer” para o “princípio da realidade”;

Considerando, em contrapartida, o ponto de vista etnológico, todas as condições de uma existência humana em plenitude, estariam relacionadas à cultura particular, assumida por um determinado grupo étnico - enquanto formadores da estrutura cultural necessária para a satisfação das próprias necessidades orgânicas. E seria precisamente sob este aspecto que o *indivíduo* estaria irremediavelmente relacionado à *coletividade* na qual encontrar-se-ia inserido, pois desta interação entre o *indivíduo*, a *coletividade* e um terceiro e fundamental elemento, a *natureza* - posto que nunca houve, como queriam os antigos, verdadeira oposição entre o *homem* e a *natureza*, constituindo-se, ao contrário, em um todo orgânico e vivo -, extrairíamos não apenas a primeira noção de cultura, como também a sua intrínseca relação com as reais condições de *sobrevivência* de um determinado grupo étnico.

Já analisamos noutro momento (v. g. pgs. 20 e ss.) as interações, apontadas por Malinowski entre a teoria das *necessidades básicas* - por ele formulada -, e as respostas culturais correspondentes, tão fundamentais para o suprimento destas mesmas *necessidades*; assim como as dramáticas conseqüências advindas em decorrência da perda de *energia* dos elementos culturais formadores e protetores de sua respectiva *estrutura cultural*. Cumpre agora verificarmos as respostas oferecidas à garantia de *sobrevivência*.

J. Galtung, neste sentido, aponta como proteção à coletividade a Convenção contra o Genocídio<sup>77</sup>, asseverando em seguida:

**Uma dificuldade é que a necessidade de sobrevivência, como todas as necessidades, é experimentada individualmente, porque só os indivíduos podem experimentar necessidades. A necessidade não discrimina**

---

ao passo que as *pulsões sexuais* efetuariam esta passagem de forma muito mais lenta e demorada. Este fato, segundo Freud, culminaria na predisposição psíquica para a neurose.

<sup>77</sup> Aprovado no Brasil pela Lei nº 2.889/56.

entre vários tipos de intenções por parte dos atacantes. Do ponto de vista da sobrevivência, é irrelevante se o agressor tem intenção de me eliminar só a mim como parte de um grupo mais amplo. Mas se expandirmos a visão para incluir a necessidade de identidade, com esse grupo torna-se relevante. Assim, a convenção sobre o genocídio é um bom caso de um pacote de direitos que corresponde a uma combinação complexa de necessidades de segurança e identidade. Não deveria, no entanto, ser identificado com a convenção que ilegaliza as guerras e tem em si o poder de legitimar guerras que estão próximas de eliminar partes substanciais de grupos ou de fazê-lo sem essa “intenção”. Em resumo, a convenção do genocídio oferece uma proteção insuficiente contra a violência coletiva<sup>78</sup> (grifos nossos).

A Convenção sobre o Genocídio, com efeito, malgrado sua importância no progresso das relações entre os povos do mundo – assinalando um significativo engrandecimento do próprio conceito de Humanidade -, apresenta, não obstante, significativos senões que torna imprópria sua aplicação a diversos casos como, por exemplo, o apontado na citação acima.

Quanto ao aspecto específico dos indígenas brasileiros, o conceito de Genocídio seria, quando muito, utilizável com o fim de atenuar um mal, todavia, já ocorrido; mas se considerarmos as condições particulares destes indígenas, naquilo que se relaciona à sua proteção cultural – pelas terríveis conseqüências de sua perda -, o termo seria absolutamente inócuo, pois – como procuraremos esclarecer mais detidamente em capítulo próprio -, o conceito de genocídio presta-se especialmente à defesa *física* de um determinado grupo étnico; ao passo que interviria – verdadeiramente - no

---

<sup>78</sup> GALTUNG, Johan: *Direitos Humanos: uma nova perspectiva*. Lisboa: Piaget, 1996, pg. 115.

profundo *infortúnio* em que se encontra a maioria dos indígenas brasileiros, a assunção jurídica ao conceito de *Etnocídio*.

## 2. 2 – Bem-Estar.

Em um primeiro momento, parecem-nos perfeitamente manifestas as inter-relações existentes entre as necessidades de *sobrevivência* e *bem-estar*. Em ambas poderemos encontrar elementos imprescindíveis tanto a uma quanto à outra como, por exemplo, o sono, o laser, a tranqüilidade, uma certa compreensão da atividade sexual etc. A diferença torna-se mais clara, contudo, quando incorporamos à noção de *bem-estar* a idéia de “alegria”.

Sentimento este, no entanto, que para florir nos lábios ou na face de qualquer pessoa, necessita de condições muito concretas, como, *e. g.*, o sono livre de poluição sonora, um ambiente social isento de violências e, por que não dizer, a previsibilidade de um futuro sereno para si e seus semelhantes.

A falta, portanto, dessas condições levaria – ao menos teoricamente em um sentido lógico de causa e efeito -, para o avesso do sentimento de “alegria” ou “contentamento”, que seria a “angústia”. Ou, como expressou Edmundo Oliveira, referindo-se à singularidade dos indígenas brasileiros: “angústia de sobrevivência”<sup>79</sup>.

Esta observação, outrossim, adquire uma indiscutível clareza quando passamos a observar os reflexos psico-espirituais (se é que poderíamos unir as duas expressões) que a aculturação indígena deflagra, atingindo não

---

<sup>79</sup> OLIVEIRA, Edmundo: *A Vitimização dos Índios na Amazônia*. Belém: Cejup, 1991, pg. 15.

apenas aquelas manifestações culturais mais características, como a mitologia, as relações de parentesco etc., mas também aqueles elementos mais delicados e corriqueiros que, não obstante, ao serem considerados em meio ao complexo conjunto de fatores que compõem a existência humana, assumiriam a forma de verdadeiros *signos*, essenciais para a estabilidade de uma vida realizada em sua plenitude.

Os aspectos mais simples de uma existência, por conseguinte, podem conferir *sentido* e um *não-sei-quê* de satisfação, indispensável ao indivíduo. Um hábito simples, portanto, como vestir-se de uma determinada maneira e não de outra, alimentar-se do modo que se considera mais adequado, participar de jogos ou cerimônias com seus companheiros são costumes corriqueiros mas que, todavia, podem assumir uma simbologia tão séria quanto profunda. Estes atos, conseqüentemente, passariam a existir, por assim dizer, fora de si mesmos, como elemento cultural.

Discorrendo sobre as conseqüências da mudança de certos hábitos entre os Índios – sob o enfoque da aculturação -, R. Jaulin comenta:

**Esses detalhes relativos aos atos fundamentais e mais simples da existência – alimentar-se, alojar-se, vestir-se (vestir-se pouco) – não trazem neles mesmos, de modo algum, seu simples peso de eficácia, eles não se limitam a eles mesmos ou às funções imediatas que assumem, mas, bem ao contrário, são impregnados do universo cultural em que se inserem porque são também linguagens. E não basta dizer que existem em dois níveis, o das funções imediatas assumidas e o da comunicação desenvolvida no mesmo tempo; com efeito, nenhum desses atos pode ser descrito no quadro da simples relação de um indivíduo consigo mesmo; os outros e o “meio”**

também estão, conjuntamente, nesses atos<sup>80</sup>  
[tradução livre do autor]

No que resultaria, em *ultima ratio*, a ausência de *bem-estar* entre as comunidades indígenas? Os altos índices de suicídios, alcoolismo e decaimentos morais de toda a espécie, verificados nas tribos indígenas em vias de “integração”, respondem...

### 2. 3 – Liberdade.

A questão da *liberdade*, como *necessidade básica* à existência das comunidades ameríndias brasileiras, suscita um enfoque diverso daquele historicamente empregado pelas teorias jurídico-políticas às chamadas *liberdades públicas* - tão caras às comunidades de cultura ocidental; refoge, portanto, à cadeia de considerações que normalmente se faria, se fôssemos tratar da *liberdade* sob este ponto de vista; não estando, todavia, completamente infensa às penetrações dessas doutrinas.

Não seria adequado, com efeito, esquece-las completamente, posto estarem as comunidades indígenas, sempre contidas em territórios nacionais nos quais vigoram os parâmetros acima indicados<sup>81</sup>. Esta circunstância, em si mesma, gera conflitos institucionais e ideológicos, pois, se por um lado, os *direitos e garantias* relacionados à *liberdade*, são a todos os cidadãos destinados, incluindo, pois, os Índios, em um sentido mais – digamos

<sup>80</sup> JAULIN, Robert: *La Paix Blanche*. Paris: Ed. du Seuil, 1970, pgs. 155/156.

<sup>81</sup> Ressalte-se, contudo, ser uma freqüente reivindicação, no âmbito das Nações Unidas bem como em outras organizações similares, a participação mais efetiva dos povos indígenas naquelas decisões diretamente a eles relacionadas, pois a estes povos são facultadas participações nas discussões sem, contudo, possuírem o poder de voto, privativo dos Estados nacionais.

- *realista*, essa *liberdade* pouco ou nada influencia nas condições de subsistência e bem-estar das comunidades indígenas.

Poderíamos, no entanto, relacionar, dentre tantas, algumas facetas particulares do amplíssimo *Direito de Liberdade*, que - em uma interpretação teleológica -, alcançariam os *Direitos Indígenas*. Um destes direitos – pinçado exemplificativamente – seria o da *inviolabilidade do domicílio*, em que lemos na Constituição Federal Brasileira, em seu art. 5º, XI: ***A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo entrar sem consentimento do morador (...)***. Um primeiro questionamento que levantaríamos, diria respeito ao sentido empregado pelo constituinte às expressões “casa” e “indivíduo”. Se atribuirmos à primeira expressão o mesmo significado de *domicílio* – conceito próprio do Direito Civil e veiculado no próprio enunciado do princípio -, e, com referência à última expressão, aplicássemos uma interpretação restritiva, concluiríamos, antecipadamente, que as tribos indígenas não estariam contempladas no dispositivo em tela. Cumpriria, no entanto, adotarmos uma compreensão mais ampla desse preceito como um todo, e seus elementos constitutivos, em particular, pois, como assevera Konrad Hesse:

**Com ambos os direitos [inviolabilidade do domicílio e segredo de correspondência] a Lei Fundamental [Bonner Grundgesetz] afiança partes integrantes essenciais na inviolabilidade da esfera privada, como uma parte da ordem objetiva da coletividade por ela concebida, e como bem jurídico que, pelos direitos de defesa subjetivos, deve ser protegida<sup>82</sup> [grifo nosso].**

A “casa” indígena, outrossim - ou ao menos daqueles que ainda mantém sua cultura particular -, não deve ser compreendida como algo

puramente material ou físico, pois afeitos à caça, pesca e constantes migrações para diversas áreas – essenciais à sua *sobrevivência* – a sua “casa” corresponderia a toda a extensão de suas terras, sendo, portanto, a definição destas últimas (Constituição Federal Art. 231, § 1º<sup>83</sup>) a mais adequada à significação de “casa” encontrada no preceito constitucional. O problema, no entanto, não termina aí; é perfeitamente visível no mandamento constitucional em estudo - relacionado ao *direito à inviolabilidade do domicílio* -, seu enraizamento ao princípio da propriedade privada e, conseqüentemente, ao individualismo clássico. Ora, é um fato sabido por todos que o modo de vida indígena é, sobretudo, coletivo; não haveria, portanto, sentido algum em garantir-se respeito a um direito, atribuível também aos Índios, que preconizasse a “casa inviolável do indivíduo”: lá, tudo que existe, é destinado ao grupo, à coletividade. A possível resposta a esta questão, contudo, pode ser encontrada na própria Constituição Brasileira, pois em seu artigo 231, *caput* podemos ler: ***São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (...)***; note-se, deste modo, que a densidade normativa de uma tal classe de reconhecimentos, aprofunda-se – deitando raízes – até o âmago do corpo constitucional que os determinou. Sendo, assim, a “casa” dos Índios as próprias terras que eles ocupam e sendo-lhes reconhecido o modo ***tradicional*** com que ocupam estas terras; e sendo esse modo ***tradicional***, o coletivo, concluímos que – na defesa de direitos indígenas – quando lemos no inciso XI do artigo 5º a palavra “indivíduo”,

---

<sup>82</sup> HESSE, Konrad: “Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha”. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998, pg. 295.

<sup>83</sup> Pode-se ler no § 1º do artigo 131 da Constituição Federal de 1988: “São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições”.

devemos entendê-la como se estivesse dizendo “coletividade”. Poderíamos afirmar, destarte, que todo aquele que invade um território indígena, está ferindo um direito fundamental dos Índios.

Mudemos, contudo, o enfoque do tema da *liberdade*, passemos a considerá-la sob o ângulo estrito das *necessidades básicas*.

Em consonância, portanto, com toda a problemática envolvida pela questão indígena brasileira, o conceito de *liberdade* que poderíamos extrair - a partir de uma abordagem cujos parâmetros estariam voltados aos estudos etnológicos -, também encontrar-se-ia implicado às condições de existência dos Índios, em confronto direto ou indireto, com a sociedade nacional envolvente.

Estas condições, por sua vez, mostram-se tão diversificadas e cambiantes que afigura-se temerosa qualquer tentativa de generalização; a não ser que procurássemos tomar o ponto de vista exclusivo dos próprios Índios. Partindo, assim, dessa perspectiva, teríamos que unificar e condicionar, obrigatoriamente, a idéia de *liberdade* – uma vez mais – à cultura indígena, pois não precisaríamos asseverar a evidência de que, se vista à luz do indivíduo ou da coletividade à qual pertença, a *liberdade* estabelecida pelos parâmetros culturais é tão fundamental quanto a própria *liberdade* de se estabelecer esses parâmetros<sup>84</sup>. Jean Monod, a esse respeito, chega mesmo a afirmar:

**O que diferencia as cultural entre elas é o conteúdo que dão ao conceito de liberdade. Eis porque, face à “liberdade” intempestiva que queremos impor-lhes, todos os “Negros” do mundo formulam, em primeiro lugar e**

---

<sup>84</sup> E essa é uma verdade tão universal, que o *Princípio da Autodeterminação dos Povos* tem sido, no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), um dos maiores óbices – talvez o maior – para que se estabeleça uma Corte Internacional que efetivamente garanta, coercitivamente, os valores estatuídos em suas Declarações.

antes de tudo, reivindicações “culturais”. A reivindicação mínima é o reconhecimento de seu direito de existir segundo seus próprios termos, de dispor do que dá um fundamento à sua própria existência: suas idéias, certo, mas em primeiro lugar sua natureza, seu ambiente, isto é, as pré-condições, as determinações de sua liberdade<sup>85</sup>

Essa atitude frente aos Índios – um dos aspectos do Etnocídio – cria para eles uma tão opressiva barreira que a simples consciência da presença do *branco* – em sua agressiva natureza civilizacional -redonda na perda de *liberdade*, quanto ao mais pela atitude assimilacionista desculturadora, que sempre empregam no tratamento das questões indígenas.

#### 2.4 – Identidade.

Dentre as várias acepções que poderíamos empregar à questão da *identidade* como uma das *necessidades básicas* para a existência humana, uma nos interessará particularmente, devido às qualidades de imprescindibilidade que possuem, quando relacionadas à causa indígena, que seria a *identidade étnica*. É particularmente interessante de se notar, os caminhos pelos quais passou a ciência na busca por uma definição segura de *identidade étnica*; e esta investigação torna-se ainda mais curiosa quando, ao cabo das conclusões contemporâneas, verificamos que não se concebem ainda parâmetros absolutamente seguros para esta identificação ou conceituação. Este fato, contudo, passa então a assumir um caráter simbólico quando notamos que, com efeito, se estivéssemos tratando de pássaros, as respostas seriam tão

---

<sup>85</sup> MONOD, Jean: *L'Ehtnocide à Lima (Aout 70)* in JAULIN, Robert (dir.): *De l'Ehtnocide*. Paris: Ed. 1018, 1972, pg. 387.

certas quanto sólidas, mas em se tratando de seres humanos, tudo se torna mais delicado e fugidio – *quid essentialis in homini?*

A procura por um conceito científico para a *identidade étnica*, foi iniciada na Biologia. Acreditava-se ser possível a determinação de um grupo étnico por meio de classificações somáticas; ocorre que uma tal classificação teria que contar, para sua validade, com a pureza das raças, o que em situações normais é praticamente impossível. Este critério classificatório gerou também – especialmente no século XIX – um crescente sentimento antropocêntrico e preconceituoso que, no Brasil, culminou com a morte de milhões de Índios e negros; na Europa, com as teses de superioridade racial consubstanciadoras do nazi-fascismo.

Com o fim da segunda guerra mundial, procurou-se outros critérios menos *biológicos*<sup>86</sup>, para a caracterização dos grupos étnicos, sendo adotado a *cultura*. Sob este novo princípio, grupo étnico passou a ser aquele cujos componentes compartilhariam de certas características comuns como organização social, produção artística e especialmente a língua falada; dirigia-se, em suma, a investigação das expressões culturais particulares de cada sociedade. Amplamente aceito, este critério frutificou entre as ciências, dando ensejo ao surgimento de diversas correntes científicas – máxime na antropologia e etnologia – que, sobre suas bases, edificaram grande parte das importantes teorias da etnicidade contemporâneas. Não obstante, contudo, a este fato, o *critério cultural* - determinante das etnias -, pressupunha, entre outras coisas, como afirma Manuela Carneiro da Cunha: *o de tomar a existência dessa cultura como uma característica primária, quando se trata, pelo contrário, de consequência da organização de um grupo étnico e o de*

*supor em particular que essa cultura partilhada deva ser obrigatoriamente a cultura ancestral*<sup>87</sup>; essa verdadeira “condição” de validade do *critério cultural*, leva, outrossim, a conseqüências relevantes para o estudo das etnias. Consideremos, exemplificativamente, a hipótese de uma das 55 informações de tribos isoladas da Amazônia ser finalmente contactada hoje; sob os critérios de sua cultura atual, esta tribo passaria a ser tratada como *genuína* ou *pura* do ponto de vista etno-antropológico<sup>88</sup>, quando, em verdade, sua formação e organização deveu-se a uma ampla interação cultural.

Outro argumento – desta vez, concreto -, seria o fato de que entre as comunidades indígenas mais aculturadas, persiste a *identidade* do Índio como *Índio*, e não como pessoa incluída na sociedade brasileira. Este fato é explicado com a teoria mais aceita modernamente como determinadora da *identidade étnica*, formulada por Frederik Barth, que é a da *identidade contrastiva*. Por este novo critério, a *identidade étnica* não seria determinada sob o enfoque puramente cultural, pois, sendo a construção da estrutura cultural de um determinado grupo étnico, constante, os elementos identificadores de um determinado período, poderiam não existir em outro, sem que, assim, os indivíduos deste determinado grupo deixassem de se identificar e serem identificados como pertencentes a uma determinada etnia; este, portanto, passou a ser o critério principal para a identificação étnica: a auto-identificação e a identificação de si pelos outros. Aqui, no entanto, chegamos a um outro ponto da teoria, que é o das *fronteiras étnicas*; estas últimas seriam determinadas pela *identificação contrastiva*, assim a *identidade étnica* ocorreria por meio de um processo de oposição entre a auto-

---

<sup>86</sup> Não esqueçamos o genocídio praticado pelos países nazi-fascistas - particularmente contra os judeus -, sob a alegação (falsa) de que se estava promovendo a pureza de uma raça “superior” em detrimento de outra “inferior”.

<sup>87</sup> CUNHA, Manuela Carneiro da: *Antropologia do Brasil*. São Paulo: Brasiliense/Edusp, 1986, pg.115.

identificação e a identificação – *contrastiva* - que faríamos do outro. Esta teoria, levou Roberto Cardoso de Oliveira a formular a tese da *fricção interétnica*, que seria o:

(...) contato entre grupos tribais e seguimentos da sociedade brasileira, caracterizados por seus aspectos *competitivos* e, no mais das vezes, *conflituosos*, assumindo esse contato muitas vezes proporções “totais”, isto é, envolvendo toda a conduta tribal e “não-tribal” que passa a ser moldada pela *situação de fricção interétnica*<sup>89</sup>

Essa *fricção interétnica*, por sua vez, assumiria diversas formas, determinadas pelas características das etnias em contacto com as frentes de expansão; no entanto, em uma cuidadosa generalização, conclui R. Oliveira: ... *pode-se dizer, preliminarmente, que o destino das sociedades indígenas, como sociedades, é o de sua descaracterização progressiva, na medida em que vão sendo integradas às economias regionais*<sup>90</sup>. E das conseqüências dessa *descaracterização*, que redundam na aculturação ou desculturação, não é, simplesmente, a perda de *identidade*, mas da riqueza dos elementos que a constituem.

## **2. 5 – Conclusão às considerações sobre as necessidades básicas:**

O quadro apresentado das *necessidades básicas* à existência e prosperidade das comunidades indígenas – que, evidentemente, não procurou ser exaustivo -, demonstra a imprescindibilidade de certas condições aos

---

<sup>88</sup> Não confundir com a *pureza racial* das teorias positivistas.

<sup>89</sup> OLIVEIRA, Roberto Cardoso de: *O Índio e o Mundo dos Brancos*. Campinas: Unicamp, 1996, pg. 174..

indígenas, sem as quais, estariam automaticamente anuladas quaisquer tentativas de proteção a eles destinada. Em verdade, a própria consciência dessa absoluta exigência – o estabelecimento de um sistema protetor aos Índios -, denota sua vulnerabilidade frente a sociedade em expansão.

Em termos institucionais, esta proteção viria sob a forma tanto de uma legislação indigenista apropriada, quanto por meio de uma política indigenista realmente voltada aos interesses indígenas. Já verificamos, contudo, que, excluindo-se a Constituição de 1988, toda a legislação indigenista em vigor redundava em uma grande falácia; são, no entanto, dignos de nota os esforços em se criar uma legislação infraconstitucional que, de fato, regulamente os preceitos constitucionais indicados. Mas ainda assim, todavia, acreditamos que os interesses indígenas não estariam totalmente resguardados, pois é sabida a inexorabilidade da expansão nacional, se não for criada uma forte estrutura institucional de auxílio aos Índios; uma estrutura que protegesse os elementos mais vulneráveis e essenciais a essas comunidades: sua cultura. A compreensão desse pressuposto vem sendo objeto de uma preocupação internacional cada vez mais intensa, e é o modo como ele vem sendo desenvolvido nesse meio, que passaremos a analisar.

---

<sup>90</sup> Idem, ibidem, pg. 177.

### 3 – ÍNDIOS E DIREITOS HUMANOS: OS DIREITOS INDÍGENAS NO CONTEXTO INTERNACIONAL:

Com o término da segunda guerra mundial (1939 a 1945), foi inaugurado um novo período na história humana. Os horrores causados pelas nações em conflito, marcaram profundamente o espírito do século XX: a bomba atômica – tão “cientificamente” concebida - detonada em civis japoneses de duas grandes cidades (Hiroshima e Nagasaki); os Kamikazes japoneses: o ataque a Leningrado; e sobretudo os campos de concentração nazistas fizeram irromper na humanidade a *desconfiança* em seus próprios valores, a *descrença* em suas instituições.

Com o armistício, no entanto, como que se em um profundo processo de expiação universal, as nações congregam-se e, em 26 de junho de 1945, 51 países (inclusive o Brasil) editam a Carta de fundação das Nações Unidas, proclamando em seu preâmbulo, dentre outras coisas: *...preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra (...) e promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla*<sup>91</sup>. E três anos mais tarde – em 10 de dezembro de 1948 -, aprovam o documento público internacional mais importante de todo o século XX e um dos mais fundamentais para a valoração e compreensão de toda a história da humanidade: a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O terror causado pela segunda guerra mundial, como afirmamos, foi um dos principais fatores determinantes para a conformação da ONU e

suas subseqüentes declarações. Este fato, no entanto, não resume completamente o problema, pois se fosse apenas isso, tanto a bomba atômica – crime contra a humanidade - quanto o genocídio dos judeus, poderiam ser tomados como situações idênticas, quando o que se nota em todos os ramos do conhecimento humano é uma prevalência de atenções com relação ao segundo fato. Por que, então, se daria essa preponderância? Acreditamos que a possível resposta seria o processo de institucionalização do *preconceito racial* entre os alemães, italianos e japoneses – aliados em um chamado *eixo* - como causa e justificativa para o massacre, tortura e outras formas de grande sofrimento às pessoas *discriminadas*.

Este foi, aliás, o fundamento utilizado para a elaboração e aprovação da Convenção sobre o genocídio, anterior, inclusive, à Declaração de Direitos Humanos, e que reputamos como a causa principal para a procura entre os povos do mundo por um estatuto que impedisse o surgimento de acontecimentos – atrocidades - semelhantes. Ou seja, prevenir a prática de atos ou políticas estatais – criminosas - que desconsiderassem até mesmo os valores mais basilares – e, por isso mesmo, supremos – inerentes à espécie humana; seriam, pois, esses valores os estatuídos na Declaração de Direitos Humanos. Em uma definição, Guy Haarscher enuncia:

**...os direitos do homem constituem as proteções mínimas que permitem ao indivíduo viver uma vida digna desse nome, defendido das usurpações do arbítrio estatal (ou outro); são por conseguinte uma espécie de espaço sagrado, intransponível, traçam à volta do indivíduo uma esfera privada e inviolável (...)**<sup>92</sup>

<sup>91</sup> Tradução oficial brasileira da Carta das Nações Unidas, aprovada no Brasil pelo Decreto-Lei nº 7935 de 04 de setembro de 1945.

<sup>92</sup> HAARSCHER, Guy: *A Filosofia dos Direitos do Homem*. Lisboa: Instituto Piaget, 1993, pg.13.

Esta característica - que chamaríamos *minimalista* - dos Direitos Humanos, confere-lhes uma penetração, difusão ou aplicabilidade amplíssimas. Esta importante característica, aliás, constitui-se em um dos três princípios apontados como constituidores dos Direitos Humanos, quais sejam, a Universalidade, a Indivisibilidade e a Interdependência dos preceitos. Diga-se a propósito, que tais princípios configuram-se no ponto nodal de toda a estrutura normativa que vem sendo erigida sobre o verdadeiro alicerce em que se transformou esta Declaração.

A preocupação em se converter os ditames dessa Declaração em atitudes efetivas dos Estados-Membros signatários, trouxe a lume uma ampla discussão a respeito da força coercitiva que, porventura, possuiriam os Direitos Humanos. Até bem pouco tempo, a maior concreitude que se concebia como exigível - e mesmo assim em termos relativos - seria a inclusão nas constituições dos Estados de uma declaração de direitos fundamentais<sup>93</sup>. Este posicionamento, ainda adotado por inúmeros países, derivaria do princípio da autodeterminação dos povos, amplamente relacionada ao conceito de soberania nacional.

Atualmente, contudo, vê-se a questão de um ponto de vista mais amplo e, diríamos, profícuo - que, diga-se de passagem, acompanha os mais variados rumos adotados pelas Nações Unidas, sendo, inclusive, assumidas teorias revolucionárias, sob o ponto de vista da tradição positivista caracterizadora, especialmente, dos ordenamentos jurídicos de origem romanística, como, por exemplo, a inter-relação entre as necessidades básicas

---

<sup>93</sup> Com respeito à distinção existente entre Direitos Humanos e direitos fundamentais, afirma Fábio Konder Komparato: "A doutrina jurídica contemporânea, de resto, como tem sido reiteradamente assinalado nesta obra, distingue os direitos humanos dos direitos fundamentais, na medida em que estes últimos são justamente os direitos humanos consagrados pelo Estado como regras constitucionais escritas. É óbvio que a mesma distinção há de ser admitida no âmbito do direito internacional" *in* COMPARATO, Fábio Konder: *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999, pg. 210.

e os Direitos Humanos, preconizada principalmente por Johan Galtung, ou a revivificação do direito natural . A propósito dessa última corrente, afirma o Juiz Tanaka, membro japonês da Corte Internacional de Justiça, no exame dos casos do Sudeste Africano, em 1966:

**O princípio da proteção dos direitos humanos é derivado do conceito de homem como uma pessoa e de seu relacionamento com a sociedade, que não pode ser separada da natureza humana universal. Assim, a existência dos direitos humanos não está subordinada à vontade de um Estado; nem internamente em suas leis ou qualquer outra medida legislativa, nem internacionalmente em tratado ou costume, nos quais a vontade expressa ou tácita de um Estado constitui o elemento essencial. Um Estado ou Estados não são capazes de criar direitos humanos por lei ou convenção; eles podem apenas confirmar sua existência e dar-lhes proteção. O papel do Estado é meramente declaratório<sup>94</sup> [tradução livre do autor].**

*Pari passu* a essas novas teorias, vem ocorrendo uma crescente ampliação do conceito de Direitos Humanos adotado pela Organização das Nações Unidas, procurando abranger todas as situações em que existam seres humanos desfavorecidos e desprotegidos de seus próprios Direitos Humanos. Com efeito na própria Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) vem estabelecido em seu artigo II que *todo homem tem capacidade para*

---

<sup>94</sup> In BROWNLIE, Ian: *Basic Documents on Human Rights*. Oxford: Clarendon Press, 1998, pg. 580. Continua o Juiz Tanaka em seu parecer, que pela singular clareza e precisão, continuamos a citar : “Os direitos humanos sempre existiram com o ser humano. Eles existiram independentemente, e antes, do Estado. Estrangeiros e mesmo pessoas apátridas não podem ser privadas deles. Presentes nos diversos tipos de sociedades e comunidades – estendendo-se da família, clube, corporação, ao Estado ou comunidade internacional, os direitos humanos devem ser protegidos em todas as feições dessa hierarquia social, precisamente como os direitos autorais são protegidos interna e internacionalmente (...). Se um direito existe independentemente da vontade do Estado e, em consequência, não pode ser abolido ou modificado mesmo por sua constituição, porque ele está profundamente enraizado na consciência da humanidade e de qualquer

*gozar os direitos e liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja raça, cor, sexo, língua, religião, opinião ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.* Ocorre que para serem realmente contemplados todos os homens, previu-se a exigência da formulação de novos Direitos que contemplassem situações muito particulares de diversos seguimentos da comunidade mundial. A união desses fatores, portanto, levou a uma extrema especialização dos próprios Direitos Humanos, dando margem à formação das chamadas *gerações* dos Direitos Humanos.

Atualmente, a tônica das preocupações no âmbito das Nações Unidas, diz respeito à proteção de diversos segmentos da sociedade humana – chamados *grupos vulneráveis* -, que devido às suas condições especiais, são mais facilmente submetidos a toda sorte de explorações, discriminações e os mais diversos atentados físicos e morais a seus Direitos Humanos; existem, ainda, os grupos ditos *especialmente vulneráveis*, como, *e. g.*, os negros, as crianças, as mulheres, e os povos indígenas.

A característica, pois, de suas condições particulares de vulnerabilidade levou as Nações Unidas à elaboração de Declarações específicas que estabelecessem um padrão diferenciado de direitos, com vista à maior participação e conseqüente fortalecimento desses segmentos sociais, e também no intuito de torna-los aptos a defenderem seus próprios interesses.

Seguindo essa diretriz, tanto na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente – a chamada Rio 92 -, bem como na Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena 93), foi ressaltada a importância do suprimento das necessidades básicas dos *grupos vulneráveis e especialmente*

---

peessoa dotada de razão, ele pode ser denominado 'direito natural' em contraste com 'direito positivo'" [tradução livre do autor].

*vulneráveis*, como prévia condição para o desenvolvimento sustentável e a estabilidade social e política das nações, corroborando o imperativo de se estabelecer meios e métodos à maior participação daqueles segmentos sociais nas decisões políticas a eles próprios, direta ou indiretamente, destinadas.

Nessa situação encontram-se os povos indígenas do mundo inteiro – aproximadamente 300.000.000 de indivíduos -, que vem merecendo atenção cada vez maior por parte de diversos organismos internacionais como a própria ONU, a OIT, a UNESCO, a OEA etc.

No campo das Nações Unidas, tem sido particularmente relevante o esforço empregado em se estabelecer uma Declaração de Direitos dos Povos Indígenas, cujos percalços têm sido enormes.

A primeira tentativa em se estabelecer a previsão de proteção aos povos indígenas veio mesmo na formação da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948), onde os antropólogos pretenderam incluir a previsão do chamado *genocídio cultural*, sem, todavia, obterem os resultados favoráveis que se esperavam. Em 1977, foi realizada a primeira conferência internacional de organizações não-governamentais sobre questões indígenas, seguida de outra em 1981, ambas ocorridas em Genebra. Essas duas conferências levaram a que em 1982 fosse criado um Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre questões exclusivas pertinentes às comunidades indígenas.

Esses acontecimentos foram fundamentais para que se desenvolvesse no plano internacional o entendimento de que os direitos dos povos indígenas são parte fundamental dos Direitos Humanos<sup>95</sup> e que seu respeito implica, necessariamente, o entendimento prévio de que seus

---

<sup>95</sup> Resolução 50/157 da Assembléia Geral de 21 de dezembro de 1995.

problemas particulares demandam o reconhecimento de direitos próprios ou específicos.

Segundo a definição adotada pelas Nações Unidas, povos indígenas *son los descendientes de las personas que habitaban um país o uma região geográfica en el momento que llegaron poblaciones de culturas u orígenes étnicos diferentes*<sup>96</sup>, ou esses povos que por toda parte vem sofrendo os estigmas da aculturação, da desculturação e de políticas sempre etnocidas e genocidas de assimilação.

No intuito, portanto, de propiciar melhores condições de existência e prosperidade a esses povos, foi criado em 1982 um Grupo de Trabalho sobre Populações Indígenas, com as incumbências específicas de examinar as circunstâncias relativas à promoção dos Direitos Humanos e liberdades fundamentais das populações indígenas dentro de seus respectivos Estados; e elaborar normas internacionais, relativas aos direitos das populações indígenas, tendo em conta tanto as semelhanças como as diferenças naquilo que respeita à situação e às aspirações dos povos indígenas em todo o mundo.

No que tange ao segundo programa – o de elaborar documentos internacionais -, em 1985, o Grupo de Trabalho iniciou os estudos preparatórios no intuito de preparar um projeto de declaração sobre os direitos dos povos indígenas. Em 1993, o Grupo de Trabalho estabeleceu o texto definitivo do projeto de declaração, apresentando-o à Subcomissão de Prevenção a Discriminações e Proteção às Minorias. Em sua Resolução 1994/45, de 26 de agosto de 1994, esta Subcomissão aprovou o projeto de declaração, apresentando-o, em seguida, à Comissão de Direitos Humanos para que esta o examine e onde ainda se encontra em discussão.

Segundo informações oficiais fornecidas pelos serviços informativos da Organização das Nações Unidas<sup>97</sup>, o Projeto de Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas consiste em um Preâmbulo de 19 parágrafos e 45 artigos em que se abordam os direitos e liberdades, inclusive a manutenção e o desenvolvimento de características e identidades étnicas e culturais; a proteção contra o genocídio e o etnocídio; os direitos relativos às religiões; os idiomas e as instituições educacionais; a propriedade, posse e uso de suas terras e recursos naturais indígenas; a proteção da propriedade cultural e intelectual; a manutenção de estruturas econômicas e modos de vida tradicionais, incluídas a caça, a pesca, o pastoreio, a exploração florestal e os cultivos; a proteção ao meio ambiente; a participação na vida política, social e econômica dos Estados interessados, em especial naquelas questões que puderem afetar a vida e o destino dos povos indígenas; a livre determinação, o autogoverno e a autonomia dos povos indígenas em questões relacionadas aos seus próprios assuntos internos e locais; os contatos e cooperações tradicionais através das fronteiras estatais e a observação dos tratados e outros acordos acertados com os povos indígenas.

Dentre os pontos mais controvertidos desse projeto, encontra-se a questão da autodeterminação dos povos indígenas. No 56º período de sessões, presidida pelo Sr. Luis-Enrique Chávez (Peru), o representante dos Estados Unidos, favorável à supressão deste dispositivo (art. 3º do Projeto) afirmou: *Segundo o direito internacional, os “povos” que teriam direito à livre determinação eram todos os povos de um Estado ou os povos que poderiam formar um Estado soberano independente e não determinados grupos dentro de um Estado* [tradução livre do autor]. O representante do Canadá, em

---

<sup>96</sup> Folleto informativo Nº 9/ Rev.1.

contrapartida, afirmou: *...ainda que tradicionalmente, o direito à livre determinação se situava em um contexto colonial e se equiparava essencialmente ao direito a constituir-se um Estado, este ponto de vista havia evoluído e muitos consideravam que era um direito que ainda poderia ser exercido em uma democracia em funcionamento, naquela em que os cidadãos participariam e teriam voz nas decisões que lhes afetassem. O Canadá aceita um direito à livre determinação dos povos indígenas compatível com a integridade política, constitucional e territorial dos Estados democráticos* [tradução livre do autor].

Em verdade, o simples fato de serem observados países historicamente marcados pela prática de tantos atos contrários aos direitos indígenas - incluindo os vastamente empregados genocídio e etnocídio -, em si mesmo constitui-se em um avanço sem paralelos na história desses confrontos; a Declaração em si, certamente representará o que um representante indígena do Grupo Internacional de Trabalho para Questões Indígenas afirma: *el proyecto de declaración representa para los pueblos indígenas lo que la Convención sobre los Derechos Del Niño habia representado para los niños.*

Este fato incontestável, no entanto, esbarra com inúmeros obstáculos que escapam mesmo às esferas internacionais de decisão, que é a vida microscopicamente considerada, a vida cotidiana. Sem dúvida foram enormes os avanços atingidos com a Convenção sobre os Direitos da Criança, Países como o Brasil, por exemplo, fez editar o Estatuto da Criança e do Adolescente e, todavia, possui um dos índices mais elevados em mortalidade infantil de todo o globo terrestre; e ainda acompanham outros índices

---

<sup>97</sup> Apesar de todos os esforços empregados, não nos foi possível a aquisição de um exemplar integral do Projeto de Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas.

similares como evasão escolar analfabetismo, pobreza e prostituição infantil. Como afirma Norberto Bobbio:

**O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de *justifica-los*, mas o de *protegê-los*. Trata-se de um problema não filosófico, mas político<sup>98</sup>**

E, com efeito, o problema *político* dos indígenas brasileiros é a adoção de medidas governamentais que confirmam validade e eficácia às normas constitucionais, protegendo-os, sobretudo, da própria sociedade brasileira, permanentemente em vias de expansão. A defesa da cultura indígena – já o afirmamos – reveste-se de uma proteção de vida e, para tanto, deve ser observado no Brasil o conceito jurídico próprio para esta espécie de proteção – o Etnocídio.

---

<sup>98</sup> BOBBIO, Norberto: *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1991.

#### 4 – HISTÓRIA E ESTRUTURA ETMOLÓGICA DO TERMO “ETNOCÍDIO”.

O termo *Etnocídio* é relativamente recente. Segundo o “Petit Roberr”, um dos mais conhecidos dicionários da língua francesa (utilizamos a impressão atualizada de março de 1995), esse termo teve seu primeiro aparecimento por volta de 1970. A palavra não aparece na “Encyclopaedia Britânica” de 1998 (5ª edição), nem a encontramos em dicionários de língua inglesa, americanos (The American Heritage Dictionary, ed. De 1982 e The Randon House College Dictionary, ed. De 1984) ou ingleses (oxford Advanced Learner’s Enciclopedic Dictionary, ed. De 1992, e Dictionary of English Language and Culture, ed. Longman, 1992), o que certamente pode ser explicado pela circunstância de que os etnólogos americanos e ingleses negam vigência à noção de Etnocídio, reconhecendo apenas o genocídio (cf. R. Jaulin, *La Paix Blanche*, pgs. 240/241). Também nos dicionários de português que consultamos (Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª edição, 42ª impressão, 1999, e Michaelis – Moderno Dicionário da Língua Portuguesa, 3ª edição, 1998) a palavra não está registrada.

A obra que colocou o termo Etnocídio em circulação, tornando-o difundido e público foi “*La Paix Blanche: Introduction à l’ethnocide*”, do etnólogo francês Robert Jaulin, cuja primeira edição é de 1970 (ed. du Seuil, Paris). Isso confirmaria a observação do “Petit Robert”, acima referida a respeito do ano em que a palavra tornou-se conhecida. Dois anos depois Union Générale d’Éditions, editora dos livros de bolso 10/18, e a editora Fayard, ambas de Paris, publicaram coletâneas de textos cujos títulos consagraram, inequivocamente, a vigência do termo: o título do volume da

edição 10/18 é justamente “De l’Ethnocide” (Paris, 1972), e o da editora Fayard intitula-se “Le Livre Blanc de l’Éthnocide em Amérique” (Paris, 1972). Quando, no ano seguinte, Michel Panoff e Michel Perrin publicaram o seu “Dictionnaire de l’Ethnologie” (Payot, Paris, 1973), nele incluíram o termo “Ethnocide”, observando que a palavra havia sido *introduzida recentemente* (cf. a edição em português desse Dicionário, ed. 70, Lisboa, 1979, pg. 67). Não deve deixar de ser mencionada, ainda, a circunstância de que no âmbito dos encontros das associações científicas e dos especialistas, o tema e o termo aparecem também nessa época. Assim é que o 38º Congresso dos Americanistas, reunido em Stuttgart no mês de agosto de 1968, votou moção tendo por objeto a “destruição das etnias indígenas”, mas o texto da moção não utiliza o termo Etnocídio, o que irá ocorrer, no entanto, no Congresso seguinte, realizado em Lima no mês de agosto de 1970. Pouco antes desse Congresso, todavia, em colóquio realizado em Paris no mês de fevereiro de 1970, em instalações Centre National de Recherche Scientifique, já o termo aparece expressamente, pois o tema desse colóquio foi “O Etnocídio através das Américas”, assim como também aparece na “Declaração de Barbados”, de janeiro de 1971, que enfeixou as opiniões dos antropólogos que ali participaram de um colóquio sobre choques étnicos, na América do Sul (cf. “La Paix Blanche”, pg. 239; “La Décivilization”, pgs. 9/10; “De l’Ethnocide”, pgs. 390/393).

O próprio autor de “La Paix Blanche”, porém, reconheceu que a palavra não era de sua criação e que já existia pouco antes da publicação de seu livro. Em artigo intitulado “L’Ethnocide, essai de définition”, incluído em outra coletânea (“La Décivilization – Politique et pratique de l’ethnocide, ed. Complexe, Bruxelles, 1974), Robert Jaulin informa-nos a respeito da origem do termo:

O termo “Etnocídio” me havia sido sugerido por Jean Malaurie, em maio ou junho de 1968, quando eu utilizava, então, a expressão “genocídio cultural” a propósito da liquidação das civilizações indígenas; eu voltava da Amazônia e desde 1962 não havia cessado de denunciar essa liquidação ou de tentar, agindo aqui e ali colocar-lhe um freio.

Georges Condominas reivindicou a utilização desse termo anterior à nossa; com efeito ele a havia empregado em seu livro, “L’Exotique est quotidien”, e sem dúvida foi lá que Jean Malaurien, editor dessa obra, a havia encontrado<sup>99</sup>.

Seja como for, o que parece certo é que foi mesmo por volta de 1970 que o termo tornou-se conhecido e difundido. E certo, igualmente, o fato de que a palavra surgiu carregando consigo duas noções indissolúvelmente ligadas: destruição e cultura. Isso nos aponta, desde logo, para a necessidade preliminar de um esclarecimento a respeito da estrutura etimológica do termo. Essa estrutura ou construção etimológica foi inicialmente elucidada por Marcel Bataillon em seu artigo “Génocide et Ethnocide initial”, inserido na coletânea “De l’Ethnocide”, acima referida. Diz Bataillon:

...os dois termos genocídio e etnocídio foram forjados no modelo de homicídio, palavra na qual se identificam dois substantivos latinos: *homicida* (concreto), o assassino, e *homicidium* (abstrato), o assassinato, e poderiam ao mesmo tempo designar os assassinatos coletivos perpetrados contra raças ou etnias e suas culturas, e qualificar os povos conquistadores que se tornam disso culpados<sup>100</sup>

---

<sup>99</sup> JAULIN, Robert: *La Paix Blanche*. Paris: Seuil, 1970, pgs. 9/10..

O modelo aí invocado nos autorizará a falar tanto de *Etnocídio* como de *etnocida* e permite estender a comparação, levando-nos à constatação de que o termo *Etnocídio*, como *homicídio*, está formado de dois étimos: um de origem grega, *ethnos*, significando raça, gente, nação, povo ou tribo, isto é, grupo de pessoas unidas por uma mesma cultura que lhes dá identidade étnica, e outro de origem latina, *caedere*, que significa, basicamente, matar ou causar destruição por morte, e que aparece nos vários vocábulos em que está presente a noção de matar, assassinar ou destruir por morte. Essa estrutura ou construção etimológica, conforme dissemos, encerra, assim, a ligação indissolúvel e essencial das noções de *cultura* e *destruição*, colocando-nos no limiar mesmo do conceito de Etnocídio, de que trataremos a seguir.

---

<sup>100</sup> JAULIN, Robert: *De l'Ethnocide*. Paris: 10/18, 1972, pg. 292.

## 5 – CONCEITO DE ETNOCÍDIO.

A análise do conceito de Etnocídio deve poder levar-nos à detecção de seus elementos estruturais e à compreensão de sua essencial dimensão negativa, permitindo-nos fazer uma distinção clara entre Etnocídio e genocídio e contendo, ao mesmo tempo, os motivos pelos quais deve tal fenômeno ser controlado e repelido.

Originado no campo dos estudos etnológicos e antropológicos, esse conceito enraíza-se em considerações tendo por fulcro o conceito de *cultura* enquanto conjunto significativo e orgânico de elementos aglutinadores e definidores de uma *etnia* (e não enquanto *paidéia*, conceito oriundo do pensamento grego e que significa o conjunto de meios e valores destinados à formação individual; é claro que existem estreitas relações entre *etnia* e *Paidéia*, relações que não cabem ser aqui analisadas), o que já era indicado pela sua composição etimológica, como já foi visto. Ficará evidente, assim esperamos, que apenas através do exame do conceito de *cultura* (sempre no primeiro sentido acima indicado) poderá ser adequadamente compreendido o conceito de etnocídio, na medida em que esse exame conseguir trazer à luz o que acima denominamos “essencial dimensão negativa” desse fenômeno. Ressaltamos, outrossim, que embora existam sutis diferenças históricas e ontológicas entre cultura e civilização, consideraremos esses dois termos como possuindo o mesmo significado, seguindo, nesse particular, corrente majoritária da etnologia, conforme observam Panoff e Perrin no seu “Dicionário de Etnologia” (ed. cit.,pág.43).

Concomitantemente estudado pela antropologia, pela etnologia, pela sociologia e pela filosofia da cultura, o conceito de cultura é problemático

e vasto. Limitar-nos-emos, aqui, a um exame que tentará ficar cingido aos aspectos que estimamos essenciais, do ponto de vista do tema que mais diretamente nos interessa, o etnocídio, cuja dimensão negativa depende, fundamentalmente, da relação entre natureza humana e cultura.

Evidente, de imediato, a relação entre cultura e existência humana. Ser-no-mundo, tal como ressaltam as filosofias da existência, o homem tem sua existência necessariamente ligada a um determinado tempo e um determinado espaço, e isso de tal modo que sua existência é inconcebível sem essa relação com o mundo, relação que é constitutiva de sua própria existência, a tal ponto que quando dizemos “homem” dizemos ao mesmo tempo “mundo”. É claro que podemos separar conceitualmente homem e mundo; do ponto de vista fático, no entanto, homem e mundo são inseparáveis.

Mas o homem, ao estender a mão sobre aquilo que o cerca (seja nos permitida a imagem), tudo humaniza, e isso não pode ser diferente, porque tal circunstância pertence ao próprio destino do homem enquanto homem. Humanizar nesse caso, significa dar feição humana a tudo que o cerca: da pedra lascada ao computador, tudo é resultado dessa incontornável humanização, que se traduz por modificações introduzidas pelo homem no meio que o cerca. Poderíamos, com base nisso, encontrar um primeiro conceito de cultura, muitíssimo genérico: cultura é toda modificação humana da natureza.

Esse primeiro conceito, embora genérico, não dá conta de todos os aspectos encerrados no que se denomina “cultura”, mas apresenta-nos um termo que tem sido permanentemente considerado nas diversas análises do conceito de cultura, no decorrer da história: natureza. Esse termo tem sido tradicionalmente colocado em oposição cultura/natureza como elemento essencial na conceituação de cultura.

Essa posição, na verdade, é irreal, e isso por dois motivos: em primeiro lugar, na medida em que a natureza faz parte do mundo, chegando mesmo, às vezes, a ser com ele identificado, e sendo o homem um ser-no-mundo, o homem(a cultura) não se encontra em oposição à natureza, mas já se encontra, desde sempre, imerso nela; por outro lado, o que denominamos natureza é inseparável do modo pelo qual a vemos e concebemos, isto é, o que chamamos natureza está originariamente comprometido com a maneira humana de ver as coisas. É justamente a variação dessa maneira no curso da história que nos permite reconhecer diversos conceitos de natureza, tal como nos mostram tanto a história da filosofia como a história das ciências.

O conceito de cultura, na verdade, implica o de natureza, porque não há cultura sem o ato de dirigir-se o homem ao meio que o cerca, meio que, de vários pontos de vista, é o que chamamos “natureza”; não há assim, oposição propriamente dita entre natureza e cultura. Em “La Paix Blanche”, Robert Jaulin esclarece esse ponto, afirmando que:

**...toda civilização é aliança com o universo. O universo não é jamais um conjunto imutável e dado; ele é o que o homem faz dele por esse ato de aliança; esse ato é dotado de uma liberdade “relativa”, o homem não faz o universo de acordo com apenas com a sua fantasia; o além ou aquém do homem, que são exigências onde o ser e o meio se encontram, condicionam a inteligência e a organização humana do mundo. Dessa inteligência, dessa organização, e não de uma natureza que existiria “em si”, resulta algo “histórico”, logo variável, o “mundo”; esse “mundo”, que “a história humana da natureza” – para retomar um título de S. Moscovici – nos ensina é esse algo forjado, com o qual o homem se alia, e que constitui um fator essencial da definição da natureza humana.**

Nessa expressão “natureza humana” incluímos como uma de suas partes o que se denomina cultura (a oposição dos termos não é pertinente<sup>101</sup>).

O ser humano, no entanto, não é apenas um ser que pertence à natureza, mas é também um ser que possui dimensão espiritual. A sua atividade no mundo, em decorrência dessa dimensão, é sempre *valorativa*, e isso de maneira necessária, quer dizer, o ser humano não pode viver sem valores, o que se estende a todos os domínios nos quais o homem se manifesta: organização social, atividades econômicas, arte, religião etc.

É de suma importância reconhecer que toda ação humana implica em utilização de valores, que constituem, em última análise, a trama significativa do conjunto dessa ação, porque são os valores que, condensados na linguagem, nos mitos, nas relações de parentesco, nas formas de organização social, nos ritos de iniciação, nas formas de habitação, nas manifestações artísticas etc., fazem de um grupo de seres dispersos *uma comunidade e mantém vivo entre eles o sentimento de estar juntos, de constituir algo fraterno e compacto* [tradução livre do autor], conforme as palavras do escritor peruano Mário Vargas Llosa, em uma novela que é um verdadeiro libelo contra o Etnocídio, *El Hablador*<sup>102</sup>.

A esta altura acreditamos ser já possível que toda a ação do homem no mundo apresenta duas faces, ambas necessárias, reciprocamente imbricadas: uma face “material”, concretizada no conjunto de utensílios, moradias, vestuário etc., e uma face “espiritual”, resultante da atitude valorativa a que acima nos referimos, que está presente na anterior (até mesmo, em certa medida, determinando-a) e que se efetiva nas relações de

<sup>101</sup> JAULIN, Robert: *La Paix Blanche*. Paris: Seuil, 1970, pg. 18.

<sup>102</sup> LLOSA, Mário Vargas: *El Hablador*. Barcelona: Seix Barral, 1995, pg. 234.

parentesco, nas crenças religiosas, nas manifestações lúdicas (arte, jogos etc.), nos hábitos alimentares etc.

O resultado da ação humana, unindo essas duas faces, é precisamente o que pode ser denominado *cultura*, enquanto conceito identificador de uma etnia.

É fundamentalmente importante compreendermos que a cultura, à luz do que acima foi exposto, não é, de modo algum, algo “exterior” ao ser humano, mas sim algo que o *constitui* enquanto tal, enquanto ser humano propriamente dito. O homem não é um conjunto sempre fixo de determinadas faculdades. Ao contrário, essas faculdades assumem uma forma, uma direção que é determinada justamente pela cultura a que o homem pertence, fazendo com que ele acredite em algumas coisas e não em outras, que busque certos caminhos e não outros, que produza certos utensílios e não outros, e assim por diante. A cultura, portanto, é elemento determinante e *constitutivo* do homem em seu próprio ser, definindo os modos de relação com a natureza e com os outros; destruir esses modos implica em destruir o próprio homem. Numa imagem feliz e poética, Robert Jaulin, comparando o Índio e a cultura que lhe é essencial a um pássaro que vive numa árvore que é seu mundo, ressalta como o Índio está fadado a perder a si mesmo se perde sua cultura. Diz Jaulin:

**...homem aberto, homem voltado para o outro, esse “pássaro sobre o galho” leva uma vida perfeitamente ordenada enquanto a “árvore” na qual se move corresponde a um sistema do qual ele conhece as raízes e os ramos; mas que o universo em que essas raízes se inserem, onde esses ramos se desenvolvem, obedeça a uma lei, fiel à sua lógica interna, estranha e culturalmente criminosa a seu respeito, ele não saberá se proteger, irá de um lugar para o outro e**

deixará morrer essa árvore que ele outrora  
vivificava ao mover-se nela<sup>103</sup>

Esse último aspecto possibilita-nos a compreensão do que acima denominamos “essencial dimensão negativa” do Etnocídio, facilitando-nos, ao mesmo tempo, a apreensão de seu conceito, porque podemos afirmar, com base na análise do conceito de cultura, que a destruição da cultura é o aniquilamento do próprio homem. Vejamos mais detalhadamente o conteúdo dessa afirmação, e aproveitemos para distinguir, desde logo, Etnocídio e genocídio.

Um dos mais famosos e competentes criminologistas brasileiros, Nelson Hungria, definiu o genocídio como: *o extermínio em massa de seres humanos, por motivos de nacionalidade, de raça, de religião ou de credo político*<sup>104</sup>. Existem alguns casos famosos de genocídio, como o dos protestantes pelos católicos, na tristemente célebre Noite de São Bartolomeu, na França; o dos judeus pelos nazistas, na 2ª guerra mundial com repercussões permanentes até hoje; o dos negros americanos pelos americanos brancos, principalmente no sul dos EUA, há algumas décadas passadas. Em nenhum desses casos a respectiva cultura foi destruída (passamos por alto a necessidade a existência de uma cultura especificamente protestante, o que é cotidianamente evidente, assim como é evidente que existe uma cultura especificamente negro-americano; quanto à cultura judaica milenar e uma das bases da civilização ocidental, também é evidente que permaneceu intocada). Parece-nos estar nesse detalhe a diferença essencial entre genocídio e Etnocídio. No primeiro há a destruição física de pessoas, sem que a cultura a que elas pertencem seja igualmente destruída, como ocorreu nos casos acima

<sup>103</sup> JAULIN, Robert: *La Paix Blanche*. Paris: Seuil, 1970, pg. 118.

<sup>104</sup> *Apud* PIMENTA, Joaquim: *Enciclopédia de cultura*. São Paulo: Freitas Bastos, 1955, pg. 161.

referidos; no segundo, a destruição da cultura leva ao aniquilamento das pessoas, quer dizer, há ao mesmo tempo destruição da cultura e destruição das pessoas, esta em decorrência daquela.

É claro que tanto o genocídio como o Etnocídio decorrem de conflitos de culturas, conflitos étnicos, cujas causas são as mais diversas. No caso do Etnocídio, estudiosos do assunto, especialmente Robert Jaulin, têm mostrado a natureza civilizacional desse fenômeno; para Jaulin, tal como nos mostra em diversas passagens de “La Paix Blanche”, o Etnocídio decorre da natureza mesma da civilização ocidental. Esse aspecto foi exposto com clareza e síntese por Jean Monod, em artigo incluído na coletânea “De l’etnocide”, publicada na coleção 10/18. Referindo-se à *lógica da negação* que estaria na própria base do Etnocídio, diz Monod:

**É no interior de nossa própria civilização que convém buscar as causas do etnocídio. A aceitação “ingênua” ou a afirmação clínica da “superioridade” ocidental é “A civilização” por excelência, um absoluto e não um conjunto de coordenadas, são consternadoras na hora em que, tanto dentro quanto como fora da Europa, começa-se a tomar consciência da necessidade, para a civilização ocidental, de se transformar radicalmente, ela mesma, se quer sobreviver ao surgimento de um mundo que ela se esforça, há mais de quatro séculos, para conquista-lo, negando-o. O desaparecimento físico ou cultural dos índios não é um acidente fortuito, uma seqüência isolada de fenômenos desastrosos, mas o produto da “lógica” inerente à relação da civilização ocidental com as outras e consigo mesma. Essa lógica é a da dominação ou a luta entre as partes de um todo para a conquista desse todo. Nessa lógica, a “negação do outro” e a “extensão de si”, para retomar os termos de Robert Jaulin, são correlativas; cada parte**

aspira à totalidade em detrimento das outras. Face a outras totalidades (civilizações, “natureza”), a mesma atitude prevalece; a civilização ocidental, enquanto totalidade, é uma parte do mundo; “o mundo” é a totalidade a que ela aspira. O limite de tal lógica é evidentemente a existência de um outro, fora de si, para negar [tradução livre do autor] (pgs. 375 a 380).

A partir dessa análise do Etnocídio como consequência (inevitável?) da natureza da civilização ocidental, Philip Lukacs, em artigo incluído na coletânea “La Décivilization – Politique et Pratique de l’Ethnocide” e intitulado “Avaliação crítica do etnocídio”, indicou os elementos estruturais do conceito de Etnocídio, elementos esses enraizados no arcabouço ideológico da civilização ocidental e que são os seguintes: similitude, negação, “marcação” e extensão. Identificada pelo autor do artigo como *o fundo inicial comum do homem*, a *similitude* concretizar-se-ia, na prática, pela afirmação da igualdade de todos. A *negação* é basicamente a negação do outro, o não reconhecimento e a não aceitação do direito do outro de possuir condições existenciais diferentes daquelas sancionadas pela própria civilização ocidental. A “*marcação*” (“*marcage*”, no original), por sua vez, consiste na afirmação também claramente de fundo ideológico, de que cada pessoa deve ter lugar determinado, diferente daquele ocupado por outra pessoa; cada um está “*marcado*” pelo exercício de uma função específica. Do mesmo sistema ideológico decorreria, finalmente, o quarto elemento, a *extensão*, que é a necessidade que possui esse sistema de se estender, de ampliar seu raio de ação, apropriando-se do que encontra à frente.

O que poderia ser denominado lógica do Etnocídio decorreria desses elementos, e portanto da própria civilização ocidental, gerando

conseqüências as mais nefastas, conseqüências que justificam a necessidade de controlar e se possível evitar inteiramente essa negação do outro que é o Etnocídio.

A destruição da cultura importa essencialmente em anular os valores sobre os quais determinada cultura assenta. Essa anulação de valores leva a conseqüências dotadas de profunda negatividade: desestruturação social, política e espiritual; modificação essencial da relação com o mundo, isto é, com a natureza e com os outros; perda tanto da confiança em si mesmo como do respeito de si mesmo; perda de autonomia, de independência pessoal, o que implica perda da capacidade de escolha do próprio destino; destruição física<sup>105</sup>.

O Etnocídio, assim, como que esvazia, seca a civilização indígena, deixando apenas resíduos, isto é, indivíduos que passam a viver em um mundo estranho e hostil, num mundo sem consistência existencial, sem esperança vital. Levando os indivíduos a um estranhamento das coisas, distanciando-os deles, o Etnocídio pode ser considerado um caminho que leva à tristeza, porque a tristeza é justamente aquilo que nos afasta das coisas, ao contrário da alegria, que nos aproxima. Basta ver algumas fotografias atuais de indígenas para constatar essa tristeza, profunda e preocupada, que mostram em suas faces, todas elas marcadas pela perda de crença no futuro, pela desesperança, pela falta de horizontes e de liberdade, sentindo-se presos dentro desses muros, invisíveis mas densos e inultrapassáveis, que a sociedade branca ergueu em torno deles.

---

<sup>105</sup> Como afirma Jaulin: “Destruir fisicamente um grupo ou destruí-lo culturalmente, os resultados se equivalem” [tradução livre do autor] *in* “La Decivilization”, pg. 84.

Se cultura, como observou T. S. Eliot, *é aquilo que faz a vida ser digna de ser vivida*<sup>106</sup>, é evidente que tais indígenas perderam o sentido de suas próprias vidas. Essa é a razão pela qual deve esse fenômeno ser controlado e, se possível, completamente evitado. Preservar e proteger as culturas indígenas significa proporcionar aos indivíduos que nelas vivem a manutenção e, na maioria dos casos, o reencontro da harmonia com o mundo, com o pleno sentido da vida.

Essa preservação e proteção devem ser assegurados pelos meios mais diversos, todos assentados numa legislação conseqüente e eficaz, que atenda mais aos interesses dos indígenas do que a quaisquer outros interesses. A necessidade de introduzir no sistema jurídico positivo brasileiro as bases para aquelas preservação e proteção, é, portanto, imperiosa, urgente e evidente. Isso, no entanto, não pode ser realizado sem que o Etnocídio seja objeto de uma conceituação especificamente jurídica, da qual nos ocuparemos a seguir. É claro que, nessa conceituação, a origem etnológica do conceito de Etnocídio deve ser transcendida (mas não esquecida) a fim de que possamos alcançar um conceito tecnicamente jurídico desse fenômeno, conceito através do qual passa, necessariamente, em decorrência das repercussões humanas contidas no conceito etnológico de Etnocídio, a questão dos Direitos Humanos.

---

<sup>106</sup> ELIOT, T. S.: *Selected prose of T. S. Eliot*. London: Harcourt Brace & Co., 1956, pg. 295.

## 6 – CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONCEITO JURÍDICO DE ETNOCÍDIO.

Visto como ponto culminante ou ápice de uma cadeia muito própria de considerações, o Etnocídio já se encontra em um nível bastante amadurecido em sua estrutura fundamental no campo da etnologia, ciência na qual, como vimos, teve sua origem; a transposição, portanto, desse conceito do campo etnológico para o campo jurídico, deveria obedecer a que critérios? O etnológico? O jurídico? A opção pela segunda resposta certamente traria ao *desideratum* proposto a conformação técnico-jurídica pretendida, mas – questionamos –, e quanto aos valores e conceitos estritamente etnológicos, sem os quais a norma jurídica ficaria como que “solta no ar”, comprometendo, inclusive, sua validade e eficácia?; a escolha pela primeira resposta, no entanto, implicaria na perda de uma certa objetividade muito peculiar ao Direito, sem a qual até mesmo sua conformação no ordenamento jurídico estaria seriamente prejudicada, pela falta, por exemplo, de uma coercitividade muito específica e, evidentemente, imprescindível ao objetivo de se coibir a prática do Etnocídio.

Acreditamos, portanto, que qualquer dissociação entre os dois campos científicos traria sérias e implicadoras conseqüências à correta conformação do *tipo* legal. A pureza, assim, do conceito etnológico deve ser mantida como núcleo do tipo incriminador, acrescentando-se, todavia, a sanção coercitiva. Sob essa estrutura – julgamos – o conceito etnológico ganharia a objetividade científica mais voltada aos princípios técnico-jurídicos.

Em um acurado estudo intitulado “Os crimes contra etnias e grupos étnicos: questões sobre o conceito de etnocídio”, os professores José Maria Alencar e José Heder Benatti, partindo de conceituações antropológicas e etnológicas, bem como buscando fundamentações jurídicas na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e na Constituição brasileira de 1988, conceberam tecnicamente as bases em que poderíamos assentar um conceito jurídico ao Etnocídio que, para os referidos autores, assim se expressaria:

**[O Etnocídio] é a conduta delituosa da qual resulta a vitimização, a destruição de etnia ou grupo étnico. É o crime doloso ou culposo consistente na destruição parcial ou total da identidade étnica e cultural que dão a cada grupo étnico ou etnia o seu caráter próprio<sup>107</sup>**

Como podemos perceber – guardadas as devidas proporções dos objetivos traçados pelo estudo citado -, o conceito por este proposto não padece dos senões tão comuns entre os pioneiros; ao contrário, a definição apresentada procurou abranger, com o que poderíamos chamar de “síntese científica”, os elementos principais do fenômeno tratado: a integridade física (*...conduta delituosa da qual resulta a vitimização, a destruição de etnia ou grupo étnico*); a integridade cultural (*...destruição parcial ou total de identidade étnica e cultural*); bem como o elemento subjetivo do tipo (*...doloso ou culposo*).

Vem à baila, no entanto, uma questão fundamental para a apreciação dessa tipificação, que é a incidência da *culpabilidade*, não simplesmente considerada sob o ponto de vista do dolo e da culpa, mas

---

<sup>107</sup> ALENCAR, J. M. E BENATTI, J. H.: *Os crimes contra etnias e grupos étnicos: questões sobre o conceito de etnocídio*. In SANTILLI, Juliana (coord.): *Os direitos indígenas e a Constituição*. Porto Alegre: NDI/Sérgio Antônio Fabris, 1993, pg. 207.

sobretudo com relação ao enfoque do sujeito do delito. Essa preocupação, assim, advém da própria estrutura teórica do conceito de Etnocídio, pois, possuindo natureza civilizacional, isto é, se ele decorre da própria natureza ou essência da civilização ocidental, a quem poderíamos atribuir a *culpa* do Etnocídio? A quem imputar os atos etnocidas? Aos seus representantes? Mas quem seriam os representantes da civilização ocidental? A questão é importante e grave, posto que uma civilização não pode ser presa ou mandada para a cadeia, não obstante possa ser condenada – mas em que sentido?

O próprio R. Jaulin não se manteve alheio ao problema, e a esse respeito manifestou-se nos seguintes termos:

**A culpabilidade, seja ela individual ou coletiva, não é pertinente, ou antes ela adquire sua razão de ser a partir de dentro do nosso sistema, ela participa de sua existência antes de coloca-lo em causa; como os elogios fúnebres, a caridade, a referência à agressividade ou a denúncia dos golpes dados na pessoa física ou jurídica, o sentimento de culpabilidade não apreende de uma civilização senão os diversos efeitos sobre os indivíduos (...).**

**Assim o “si” responsável da negação etnocida é a longa civilização dos Brancos (...); o “outro” vítima desse “si”, designa aqui as outras civilizações consideradas com os “nossos” limites, mas no rastro das relações que prevalecem entre as partes constitutivas do conjunto “branco”<sup>108</sup> [tradução livre do autor].**

Nesses termos, a *culpabilidade* residiria no próprio âmago da civilização ocidental e não em atores específicos, voltados dolosamente contra uma *norma social*; mas, ao contrário, a *norma social* é que seria a atitude

---

<sup>108</sup> JAULIN, Robert: *La Paix Blanche*. Paris:Seuil, 1970, pgs 407/ 411.

etnocida, constituída, em essência, no modo de ser e de viver da civilização ocidental. R. Jaulin, contudo, omite uma idéia que desponta ao avaliarmos seu próprio posicionamento: a repulsa ao Etnocídio se manifesta, em todo caso, na própria civilização que o pratica e não apenas naquela que sofre seus resultados negativos; não fosse assim, e Jaulin não teria escrito sua obra. Este fato denota, em outros termos, a existência de uma vocação contrária ao Etnocídio no cerne mesmo da civilização ocidental, quiçá derivada de um certo ou indeterminável sentimento de *humanidade*, ou talvez pela incorporação cada vez maior de valores e princípios morais universais.

Seja como for, a consciência de praticarmos um ato – ainda que este ato seja, como notamos, civilizacional -, traz a certeza de podermos evitá-lo – como? Talvez esta não seja a pergunta mais decisiva, ainda que crucial; mas se perguntarmos: por que? Nesse instante tudo assume um aspecto mais nítido e, em verdade, a resposta à primeira pergunta advirá necessariamente desta última. A elucidação dessas questões consiste, precisamente, no conjunto de argumentos e observações que enfeixamos neste trabalho. Resumidamente: o que deve ser evitado é o etnocídio, incluindo-o no sistema jurídico brasileiro, atendendo aos princípios de respeito às diferentes etnias que existem no território nacional, cujos argumentos e observações tecemos no decorrer deste trabalho.

## CONCLUSÃO FINAL

Procuramos no correr de nossa explanação, ressaltar os valores constituintes da dignidade indígena; demonstrar o significado que eles possuem para a própria sociedade nacional envolvente, tão impregnada – ainda que inconscientemente – do sumo espiritual da cultura indígena. Em verdade, os Índios brasileiros sempre ofereceram muito de si mesmos a uma sociedade que nunca lhes deu nada. Nada de realmente bom, diríamos mais corretamente, pois o que se observa é uma realidade sempre muito dura de se conceber, de se verificar... Uma realidade vivida sem futuro previsto.

Propusemos, assim, um enfoque estrutural desta situação no intuito de revelar as intrínsecas relações entre os elementos mais essenciais à existência e prosperidade das comunidades indígenas, que envolvem o livre exercício e proteção de sua cultura bem como as condições básicas materiais para o seu livre desenvolvimento, que, por sua vez, devem ser compreendidas como algo inerente à própria condição humana do Índio. Um direito, portanto, inalienável. Um direito do qual, não obstante suas particularidades, emana um caráter universal amplamente reconhecido – ou em vias de reconhecimento – por toda a comunidade internacional e que, por isso mesmo, deve ser respeitado por todos os povos do mundo; um direito que, em última análise, exige tão simplesmente o estabelecimento de condições para que se possa exercer a faculdade de se conduzir com liberdade a própria existência.

Para esta proteção, contudo, quisemos comprovar a ineficácia ou, melhor, a *perniciosidade* de uma legislação brasileira fundada no preconceito

e na falácia e, com isso, indicar a necessidade de se adotar medidas realmente voltadas aos interesses indígenas.

A Constituição de 1988, como vimos, representou um passo fundamental, importantíssimo, sem paralelos em outras Constituições brasileiras ou mesmo de outras nações americanas<sup>109</sup>, em que encontramos com certas variações mais ou menos relevantes o padrão estabelecido nas constituições brasileiras passadas, especialmente a de 1967-69. Os dispositivos nela estatuídos – particularmente o artigo 231 –, contudo, necessitam uma regulamentação infraconstitucional que realmente garanta a eficácia do amplo reconhecimento dos direitos indígenas. E para tanto, acreditamos na imprescindibilidade em se tipificar o Etnocídio, do qual os Índios brasileiros têm sido vítimas seculares, e que em um sentido, por assim dizer, *retrospectivo*, garantiria o respeito aos direitos indígenas, assim como às condições de seu desenvolvimento físico, intimamente relacionado – como demonstramos – à livre expressão cultural.

Com esse objetivo – de demonstrar o liame subjacente entre todos esses fatores –, passamos a considerar as *necessidades básicas* indígenas como aquelas condições, sem as quais os Índios não possuiriam nenhuma possibilidade de vida e prosperidade. Tratamos, assim, da Sobrevivência, do Bem-Estar, da Liberdade e da Identidade, procurando indicar em cada uma delas o que possuíam de especialmente relevante para a causa indígena.

Em seguida, indicamos as relações existentes entre os direitos indígenas e os direitos humanos, mostrando, inclusive com manifestações de

---

<sup>109</sup> Abre-se aqui um importante parêntese para ressaltar o grande exemplo demonstrado na Constituição da República de Cuba de 24 de fevereiro de 1976 que, colocando-se ao lado das comunidades indígenas, declara em seu Preâmbulo: “Nosotros, ciudadanos cubanos, herederos y continuadores del trabajo creador y de las

órgãos internacionais, a íntima relação existente entre ambos, bem como a crescente preocupação internacional com esses direitos.

Finalmente pretendemos analisar as características primordiais do conceito de Etnocídio, sua história, seus fundamentos, princípios e o modo pelo qual poderíamos incluí-lo entre as normas infraconstitucionais nacionais.

Todo este percurso, no entanto, com sua conotação de estrutura, suas considerações históricas, antropológicas, etnológicas e jurídicas devem ser compreendidas sob um único fundamento: a fraternidade humana. Este, em verdade, seria o grande laço com o qual procuramos unir os elementos propostos.

A sociedade brasileira, tão embrutecida pelas dificuldades impostas por um regime político reiteradamente dissociado de suas reais finalidades. Uma sociedade ainda repleta de analfabetismo, subnutrição, exploração laboral e sexual de adultos e crianças! Sem oportunidades, sem perspectivas; *condenada a uma eterna esperança*, como afirmou Millôr Fernandes, sempre lúcido em permissão ao seu humorismo. Esta sociedade pouco a pouco vai se unindo à causa indígena, compreendendo suas dificuldades e despertando para o fato que, em última análise, a verdadeira luta de todos deve direcionar-se a um mesmo objetivo: a união pela transformação igualitária dos próprios brasileiros em brasileiros cada vez melhores.

---

tradiciones de combatividad, firmeza, heroísmo y sacrificio forjadas por nuestros antecesores; por los aborígenes que preferiam muchas veces el exterminio a la sumisión (...)”

## BIBLIOGRAFIA GERAL

ABREU, Capistrano de: *O Descobrimento do Brasil*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ANCHIETA, José de: *Cartas*. Rio de Janeiro: Itatiaia: 1988.

ANTONIL, André João: *Cultura e Opulência do Brasil*. Rio de Janeiro: Itatiaia, 1997.

ANTUNES, Paulo de Bessa: *Ação Civil Pública, Meio Ambiente, Terras Indígenas*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1998.

BANDEIRA, Manuel: *Poesia Completa e Prosa*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1990

BANDEIRA, Manuel: *Antologia dos poetas brasileiros*, 5 vols. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996.

BARBOSA, Rui: *Escritos e Discursos Seletos*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1997.

BERNARDI, Bernardo: *Introdução aos estudos etno-antropológicos*. Lisboa: Edições 70, 1974.

BETHELL, Leslie (org.): *História da América Latina*, 2 vols. (restante da obra ainda no prelo). São Paulo: Edusp, 1998.

BOBBIO, Norberto: *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOSON, Gerson de Brito Mello: *Filosofia do Direito: interpretação antropológica*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

- BRROWNLIE, Q. C.: *Basic documents on human rights*. Oxford: Claredon Press, 1998.
- CARDIN, Fernão: *Tratados da Terra do Brasil*. Rio de Janeiro: Itatiaia, 1980.
- CASTRO, Eduardo Viveiros, CUNHA, Manuela Carneiro da (orgs.): *Amazônia: etnologia e história*. São Paulo: NHII – USP/ FAPESP, 1993
- COMPARATO, Fabio Konder: *A formação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- COOMBS, H. C.: *Aboriginal Autonomy*. New York: Cambridge University Press, 1999.
- CUNHA, Euclides da: *Obra Completa*, 2 vols.. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1995.
- CUNHA, Manuela Carneiro da: *Antropologia do Brasil*. São Paulo: Brasiliense/Edusp, 1986.
- CUNHA, Manuela Carneiro da: *História dos Índios do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- DANTAS, Ivo: *Constituição Federal: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.
- DIMENSTEIN, Gilberto: *Democracia em pedaços: direitos humanos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.
- DINCAU, Maria Ângela e SILVEIRA, Isolda Maciel da (orgs): *A Amazônia e a crise da modernização*. Belém: Museu Emílio Goeldi, 1994.
- DITTMER, K.: *Etnologia General*. México: Fondo de Cultura Económica, 1975.

FAVRE, Henri: *El Indigenismo*. México: Fondo de Cultura Económico, 1998.

FAULHABER, Priscila: *O lago dos espelhos*. Belém:PR/MCT/CNPq, 1998.

FAUSTO, Boris: *História do Brasil*. São Paulo: Edusp, 2000.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves: *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1998.

FERREIRA, Alexandre R.: *Viagem Filosófica*. Brasília: Conselho Federal de Cultura, 1972.

FERREIRA, Pinto: *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1994.

FIORAVANTI, Maurizio: *Los derechos fundamentales*. Madrid: Trotta, 1996.

FREYRE, Gilberto: *Casa-Grande & Senzala*. Rio de Janeiro: Record, 1992.

FREYRE, Gilberto: *Problemas Brasileiros de Antropologia*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1962,

GAI TUNG, Iohan: *Direitos Humanos: uma nova perspectiva*. Lisboa: Piaget, 1994.

GROSS, Daniel: *Peoples and Cultures of Nativ South América*. New York: The Natural History Press, 1973.

GRUPIONI, Luís Donizete Benzi (org.): *Índios no Brasil*. São Paulo: Global, 1998.

HAARSCHER, Guy: *A filosofia dos direitos do homem*. Lisboa: Piaget, 1993.

HEBERER, Gerhard, KURT, Gottfried & SCHWIDETZKY-ROESING, Ilse: *Antropologia*. Lisboa: Meridiano 1967.

HESSE, Konrad: *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998.

HOORNAERT, Eduardo: *História da Igreja na Amazônia*. Petrópolis: Vozes, 1992.

JAULIN, Robert: *La Paix Blanche: introduction a l'ethnocide*. Paris: Seuil, 1970.

JAULIN, Robert: *La décivilization, politique et pratique de l'ethnocide*. Bruxelles: Complexe, 1974.

JAULIN, Robert (dir.): *De l'ethnocide*. Paris: 10/18, 1972.

LAPLACHE e PONTALIS: *Dicionário de Psicanálise*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LEITE, Serafim: *História da Companhia de Jesus no Brasil*, 10 vls. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1950.

LEVI-STRAUSS, Claude: *As estruturas elementares do parentesco*. Rio de Janeiro: Vozes, 1976.

LEVI-STRAUSS, Claude: *Tristes Trópicos*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

- LEVI-STRAUSS, Claude: *O pensamento selvagem*. São Paulo: Papyrus, 1962
- LEVI-STRAUSS: *Olhar, Escutar, Ler*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.
- LEVI-STRAUSS, Claude: *Mito e Significado*. Lisboa: Edições 70, 1978.
- LÉRY, Jean de: *Viagem à Terra do Brasil*. São Paulo: Itatiaia, 1980
- MALINOWSKI, Bronislaw: *Magia, Ciência e Religião*. Lisboa: Edições 70, 1984.
- MALINOWSKI, Bronislaw: *Uma teoria científica da cultura*. Rio de Janeiro: Zahar, 1970.
- MARTIUS, Carl F. P. von: *O Estado do Direito Entre os Autóctones do Brasil*. Rio de Janeiro: Itatiaia, 1982.
- MELATTI, Júlio Cezar: *Índios do Brasil*. São Paulo: Edunb/ HUCITEC, 1993.
- MIGUEL, Carlos Ruiz: *La ejecución de las sentencias del Tribunal Europeo de Derechos Humanos*. Madrid: Tecnos, 1997.
- NAVARRO, Azpilcueta: *Cartas Avulsas*. Rio de Janeiro: Itatiaia, 1988
- NÓBREGA, Manuel da: *Cartas do Brasil*. Rio de Janeiro: Itatiaia, 1988.
- NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS: *Textos clássicos sobre o direito e os povos indígenas*. Curitiba: NDI/Juruá, 1992.
- OLIVEIRA, Edmundo: *A vitimização dos índios na Amazônia*. Belém: Cejup, 1991.
- OLIVEIRA, Roberto Cardoso de: *O índio e o mundo dos brancos*. Campinas: Unicamp, 1996.
- OTÁVIO, Rodrigo: *Os selvagens americanos perante o direito*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1946
- PANOFF, M. e PERIN, M.: *Diccionario de Etnología*. Lisboa: Edições 70, 1970.
- PEREIRA, Paulo Roberto: *Os três únicos testemunhos do descobrimento do Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1999.
- PICCHIO, Luciana S.: *História da Literatura Brasileira*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1997.

- POUTIGNAT, Philippe e STREIFF-FENART, Jocelyne: *Teorias da Etnicidade (seguido de "Grupos étnicos e suas fronteiras" de Fredrik Barth)*. São Paulo: Unesp, 1995.
- PRIORE, Mary Del: *História das Crianças no Brasil*. Rio de Janeiro: Contexto, 1999.
- RAWLS, John: *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- RIBEIRO, Darcy: *Os índios e a civilização*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.
- RIBEIRO, Darcy: *Uirá sai à procura de Deus*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974.
- RIBEIRO, Darcy: *O processo civilizatório*. São Paulo: Companhia das letras, 1998.
- RIBEIRO, Darcy: *O Povo Brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995
- ROMERO, Silvio: *Ethnographia brasileira*. Rio de Janeiro: Alves & Cia. 1888.
- ROMERO, Silvio: *História da Literatura Brasileira*, 5 vols. Rio de Janeiro: José Olímpio, 1980.
- ROMERO, Silvio: *Estudos sobre poesia popular do Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1977
- ROBERTSON, Geoffrey: *Crimes against humanity*. New York: The Pinguin Press, 1999.
- SANTIAGO, Silviano: *Intérpretes do Brasil*, 3 vols. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 2000.
- SANTILLI, Juliana (org.): *OS Direitos Indígenas e a Constituição*. Porto Alegre: NDI/Sérgio Antônio Fabris, 1993.
- SANTOS, Yolanda L.: *Imagem do Índio*. São Paulo: IBRASA, 2000.
- SARLET, Ingo W. : *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1998.
- SOUZA, Gilda de Mello e: *O tupi e o Alaúde: uma interpretação de Macunaíma*. São Paulo: Duas Cidades, 1979.
- STANNARD, David E.: *American Holocaust*. New York: Oxford University Press, 1992.
- STODDARD, Theodore: *Indians of Brazil in the twentieth century*. Washington: Cross-Cultural Research, 1967.
- GCHADEN, Egon: *Leituras de etnologia brasileira*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1976
- SCHADEN, Egon: *Aculturação indígena*. São Paulo: Livraria Pioneira/Edusp, 1969.

SHIRLEY, Robert Weaver: *Antropologia jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1987.

SILVA, José Afonso da: *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, José Bonifácio de Andrada e: *Propostas para o Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

SOUZA FILHO, Carlos Marés de: *O renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba: Juruá, 1998.

TORRES, Ricardo Lobo (org.): *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TRAVIESO, Juan Antonio: *Los Derechos Humanos en la Constitución de la República Argentina*. Buenos Aires: Editorial Universitária, 1996.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (ed.): *A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro*. San José da Costa Rica/Brasília: IIDH/Comitê Internacional da Cruz Vermelha et al, 1996.

WEBER, Max: *Conceitos Sociológicos Fundamentais*. Lisboa: Edições 70, 1997.

WUCHER, Gabi: *Minorias: proteção internacional em prol da democracia*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

**ANEXOS**

Art. 3.º Os membros dos Diretórios Nacional e Regionais e das respectivas Comissões Executivas poderão, em suas faltas e impedimentos, indicar os respectivos substitutos que exercerão a função na sua plenitude.

Art. 4.º As atuais Comissões Diretoras Regionais, Comissão Diretora Nacional, Gabinetes Executivos Regionais e Gabinete Executivo Nacional passam a denominar-se, respectivamente, Diretórios Regionais, Diretório Nacional, Comissões Executivas Regionais e Comissão Executiva Nacional.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

A. Costa e Silva — Presidente da República.

(\*) V. LEX, Leg. Fed., 1965, pág. 1.048.

LEI N. 5.371 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1967  
Autoriza a instituição da “Fundação Nacional do Índio” e dá outras providências

Art. 1.º Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada “Fundação Nacional do Índio”, com as seguintes finalidades:

I — estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:

- a) respeito à pessoa do índio e às instituições e comunidades tribais;
- b) garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes;
- c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contacto com a sociedade nacional;
- d) resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a que sua evolução sócio-econômica se processe a salvo de mudanças bruscas;

II — gerir o Patrimônio Indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização;

III — promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio e os grupos sociais indígenas;

IV — promover a prestação da assistência médico-sanitária aos índios;

V — promover a educação de base apropriada do índio visando à sua progressiva integração na sociedade nacional;

VI — despertar, pelos instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indigenista;

VII — exercer o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio.

Parágrafo único. A Fundação exercerá os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais.

Art. 2.º O patrimônio da Fundação será constituído:

I — pelo acervo do Serviço de Proteção aos Índios (S.P.I.), do Conselho Nacional de Proteção aos Índios (C.N.P.I.) e do Parque Nacional do Xingu (P.N.X.);

II — pelas dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

III — pelas subvenções e doações de pessoas físicas, entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

IV — pelas rendas e emolumentos provenientes de serviços prestados a terceiros.

V — pelo dízimo de renda líquida anual do Patrimônio Indígena.

§ 1.º Os bens, rendas e serviços da Fundação são isentos de impostos federais, estaduais e municipais, de conformidade com a letra "c", item III, do artigo 20 da Constituição.

§ 2.º O orçamento da União, consignará, em cada exercício, recursos suficientes ao atendimento das despesas da Fundação.

§ 3.º A Fundação poderá promover a obtenção de cooperação financeira e assistência técnica internas ou externas, públicas ou privadas, coordenando e adequando a sua aplicação aos planos estabelecidos.

Art. 3.º As Rendas do Patrimônio Indígena serão administrados pela Fundação tendo em vista os seguintes objetivos:

- I — emancipação econômica das tribos;
- II — acréscimo do patrimônio rentável;
- III — custeio dos serviços de assistência ao índio.

Art. 4.º A Fundação terá sede e fôro na Capital Federal e se regerá por Estatutos aprovados pelo Presidente da República.

§ 1.º A Fundação será administrada por um Conselho Diretor, composto de pessoas de ilibada reputação, representantes de órgãos públicos ou entidades interessadas e escolhidas na forma dos Estatutos.

§ 2.º A Fundação ficará vinculada ao Ministério do Interior, ao qual caberá promover o ato de sua instituição, nos termos da Lei.

Art. 5.º A Fundação, independentemente da supervisão ministerial prevista no Decreto-Lei n. 200 (\*), de 25 de fevereiro de 1967, prestará contas da gestão do Patrimônio Indígena ao Ministério do Interior.

Parágrafo único. Responderá a Fundação pelos danos que os seus empregados causem ao Patrimônio indígena, cabendo-lhe ação regressiva contra o empregado responsável, nos casos de culpa ou dolo.

Art. 6.º Instituída a Fundação, ficarão automaticamente extintos o Serviço de Proteção aos Índios (S.P.I.), o Conselho Nacional de Proteção aos Índios (C.N.P.I.) e o Parque Nacional do Xingu (P.N.X.).

Art. 7.º Os quadros de pessoal dos órgãos a que se refere o artigo anterior serão considerados em extinção, a operar-se gradativamente, de acordo com as normas fixadas em Decreto.

§ 1.º Os servidores dos quadros em extinção passarão a prestar serviços à Fundação, consoante o regime legal que lhes é próprio, podendo, entretanto, optar pelo regime da legislação trabalhista, a juízo da Diretoria da Fundação, conforme normas a serem estabelecidas em Decreto do Poder Executivo.

§ 2.º O tempo de serviço prestado à Fundação em regime trabalhista, na forma do parágrafo anterior, será contado como de serviço público para os fins previstos na legislação federal.

§ 3.º A Fundação promoverá o aproveitamento em órgãos federais e, mediante convênio, nos Estados e Municípios, dos servidores referidos neste artigo, que não forem considerados necessários aos seus serviços, tendo em vista o disposto no artigo 99 do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 8.º A Fundação poderá requisitar servidores federais, estaduais e municipais, inclusive autárquicos, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Os Servidores requisitados na forma deste artigo poderão optar pelo regime trabalhista peculiar à Fundação, durante o período em que permaneçam à sua disposição, contando-se o tempo de serviço assim prestado para efeito de direitos e vantagens da função pública.

Art. 9.º As dotações orçamentárias consignadas ao Serviço de Proteção aos Índios (S.P.I.), ao Conselho Nacional de Proteção aos Índios (C.N.P.I.), e ao Parque Nacional do Xingu (P.N.X.), no Orçamento da União, serão automaticamente transferidas para a Fundação, na data de sua instituição.

Art. 10. Fica a Fundação autorizada a examinar os acordos, convênios, contratos e ajustes firmados pelo S.P.I., C.N.P.I., e P.N.X., podendo ratificá-los, modi-

ficá-los ou rescindí-los, sem prejuízo ao direito adquirido por terceiros, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, nos termos do artigo 150 e §§ 3.º e 22 da Constituição do Brasil.

Parágrafo único. ...Vetado...

Art. 11. São extensivos à Fundação e ao Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, prazos processuais, ações especiais e executivas, juros e custas.

Art. 12. Cumpre à Fundação elaborar e propor ao Poder Executivo Anteprojeto de Lei, a ser encaminhado ao Congresso, sobre o Estatuto Legal do Índio Brasileiro.

Art. 13. No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Ministro do Interior, ouvida a Procuradoria-Geral da República, submeterá ao Presidente da República o projeto dos Estatutos da Fundação Nacional do Índio.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A. Costa e Silva — Presidente da República.

(\*) V. LEX, Leg. Fed., 1967, págs. 864 e 1.511.

DECRETO N. 61.725 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1967

Dispõe sobre a revisão do enquadramento dos cargos e funções da Caixa Econômica Federal de Mato Grosso, de que trata o artigo 19 da Lei número 4.345 (\*), de 26 de junho de 1964, e dá outras providências

Art. 1.º Fica aprovada, na forma dos anexos, que constituem parte integrante deste Decreto, a revisão do enquadramento dos cargos e funções da Caixa Econômica Federal de Mato Grosso, de acordo com o disposto no artigo 19 da Lei n. 4.345, de 26 de junho de 1964, e no Decreto n. 48.923, de 8 de setembro de 1960, bem como a relação nominal dos respectivos ocupantes.

Art. 2.º O pessoal beneficiado pela Lei n. 4.069, de 11 de junho de 1962, passa a constituir Parte Especial do Quadro de Pessoal da Caixa Econômica Federal de Mato Grosso.

Art. 3.º São acrescentados, na forma indicada na tabela anexa, às classes iniciais das respectivas séries de classes da Parte Permanente, os cargos de que tratam os Decretos números 49.617 (\*), de 29 de dezembro de 1960, 51.364 (\*), de 1.º de dezembro de 1961 e 55.167 (\*), de 9 de dezembro de 1964.

Art. 4.º Ficam classificados, em caráter provisório, na forma do anexo, cargos de provimento em Comissão e Funções Gratificadas.

Art. 5.º Os valores dos níveis de vencimentos dos símbolos dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas, são os da Tabela de Retribuição — Anexo III — da Lei n. 3.780 (\*), de 12 de julho de 1960, reajustados a partir de 1.º de dezembro de 1960, de acordo com a Lei n. 3.826 (\*), de 23 de novembro de 1960, pela Lei número 4.069 (\*), de 11 de junho de 1962, pela Lei n. 4.242 (\*), de 17 de julho de 1963, pela Lei n. 4.345, de 26 de junho de 1964, pela Lei n. 4.863 (\*), de 29 de novembro de 1965 e pelo Decreto-Lei n. 81 (\*), de 21 de dezembro de 1966.

Parágrafo único. A partir de 1.º de dezembro de 1960, fica alterada a localização dos servidores indicados nas relações nominais, obedecidos os critérios fixados na Lei n. 3.780, de 12 de julho de 1960, devendo ser lavradas as competentes apostilas pelo órgão de pessoal respectivo, com fundamento no artigo 2.º da Lei n. 3.826, de 23 de novembro de 1960.

Art. 6.º O órgão de pessoal competente apostilará os títulos dos servidores abrangidos por este Decreto ou expedirá aos que não os possuírem, observando em cada caso, o disposto no artigo 188 da Lei n. 1.711 (\*), de 28 de outubro de 1952.

Art. 7.º Fica incluído na Parte Especial do Quadro de Pessoal da Caixa Econômica de Mato Grosso, um cargo de Procurador de 3.ª Categoria, em razão do aproveitamento de Hilton Martiniano de Araújo, decorrente do amparo pelo parágrafo único do artigo 23 da Lei n. 4.069, de 11 de junho de 1962.

tado (IPASE), o Banco Nacional da Habitação (BNH) custeará, integralmente, as contribuições necessárias à contagem, pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), do respectivo tempo de serviço público para a concessão dos benefícios da legislação da previdência social.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as alíneas “e” e “f”, do artigo 15, da Lei n.º 1.628, de 20 de junho de 1952; o Decreto-lei n.º 526, de 9 de abril de 1969, e as demais disposições em contrário.

REF. — A Lei n.º 1.628 (DOU de 20-6-1952)

Dispõe sobre a restituição dos adicionais criados pelo art. 3.º da Lei n.º 1.474, de 28 de novembro de 1951, e fixa a respectiva bonificação; autoriza a emissão de obrigações da Dívida Pública Federal; cria o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, abre crédito especial e dá outras providências.

Art. 15. ....

e) enviar ao Tribunal de Contas, até 31 de janeiro de cada ano, as contas dos administradores do Banco, relativas ao exercício anterior, para os fins do art. 77, n.º II, da Constituição Federal;

f) enviar ao Tribunal de Contas até 31 de janeiro de cada ano, as contas gerais do Banco relativas ao exercício anterior, as quais serão examinadas com as contas do Presidente da República e com estas enviadas ao Congresso Nacional.

— O Decreto-lei n.º 526 (DOU de 10-4-1969) dispunha sobre o término do prazo de prestações de contas do BNDE.

Brasília, 18 de dezembro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Júlio Barata — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti

## LEI N.º 6.001 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto do índio.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### Título I

#### Dos Princípios e Definições

Art. 1.º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

Art. 2.º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I — estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

II — prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

III — respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV — assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V — garantir aos índios a permanência voluntária no seu "habitat", proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;

VI — respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII — executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

VIII — utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX — garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X — garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 3.º Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I — Índio ou Silvícola — É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II — Comunidade Indígena ou Grupo Tribal — É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional,

quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

Art. 4.º Os índios são considerados:

I — Isolados — Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II — Em vias de integração — Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III — Integrados — Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos de sua cultura.

## Título II

### Dos Direitos Civis e Políticos

#### Capítulo I

##### DOS PRINCÍPIOS

Art. 5.º Aplicam-se aos índios ou silvícolas as normas dos artigos 145 e 146, da Constituição Federal, relativas à nacionalidade e à cidadania.

Parágrafo único. O exercício dos direitos civis e políticos pelo índio depende da verificação das condições especiais estabelecidas nesta Lei e na legislação pertinente.

Art. 6.º Serão respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre índios, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

Parágrafo único. Aplicam-se as normas de direito comum às relações entre índios não integrados e pessoas estranhas à comunidade indígena, excetuados os que forem menos favoráveis a eles e ressalvado o disposto nesta Lei.

#### Capítulo II

##### DA ASSISTÊNCIA E TUTELA

Art. 7.º Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta Lei.

§ 1.º Ao regime tutelar estabelecido nesta Lei aplicam-se no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum, indepen-

dendo, todavia, o exercício da tutela da especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória.

§ 2.º Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas.

Art. 8.º São nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena, quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente.

Parágrafo único. Não se aplica a regra deste artigo no caso em que o índio revele consciência e conhecimento do ato praticado, desde que não lhe seja prejudicial, e da extensão dos seus efeitos.

Art. 9.º Qualquer índio poderá requerer ao Juízo competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta Lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos seguintes:

- I — idade mínima de 21 anos;
- II — conhecimento da língua portuguesa;
- III — habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional;
- IV — razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional.

Parágrafo único. O Juiz decidirá após instrução sumária, ouvidos o órgão de assistência ao índio e o Ministério Público, transcrita a sentença concessiva no registro civil.

Art. 10. Satisfeitos os requisitos do artigo anterior, e a pedido escrito do interessado, o órgão de assistência poderá reconhecer ao índio, mediante declaração formal, a condição de integrado, cessando toda restrição à capacidade, desde que, homologado judicialmente o ato, seja inscrito no registro civil.

Art. 11. Mediante decreto do Presidente da República, poderá ser declarada a emancipação da comunidade indígena e de seus membros, quanto ao regime tutelar estabelecido em lei, desde que requerida pela maioria dos membros do grupo e comprovada, em inquérito realizado pelo órgão federal competente, a sua plena integração na comunhão nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, exigir-se-á o preenchimento, pelos requerentes, dos requisitos estabelecidos no artigo 9.º.

### Capítulo III

#### DO REGISTRO CIVIL

Art. 12. Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis dos índios não integrados, serão registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação.

Parágrafo único. O registro civil será feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competente.

Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais.

Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber, documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.

#### Capítulo IV

#### DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Art. 14. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social.

Parágrafo único. É permitida a adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes da comunidade a que pertencer o índio.

Art. 15. Será nulo o contrato de trabalho ou de locação de serviços realizado com os índios de que trata o artigo 4.º, I.

Art. 16. Os contratos de trabalho ou de locação de serviços realizados com indígenas em processo de integração ou habitantes de parques ou colônias agrícolas, dependerão de prévia aprovação do órgão de proteção ao índio, obedecendo, quando necessário, a normas próprias.

§ 1.º Será estimulada a realização de contratos por equipe, ou a domicílio, sob a orientação do órgão competente, de modo a favorecer a continuidade da vida comunitária.

§ 2.º Em qualquer caso de prestação de serviços por indígenas não integrados, o órgão de proteção ao índio exercerá permanente fiscalização das condições de trabalho, denunciando os abusos e providenciando a aplicação das sanções cabíveis.

§ 3.º O órgão de assistência ao indígena propiciará o acesso, aos seus quadros, de índios integrados, estimulando a sua especialização indigenista.

#### Título III

#### Das Terras dos Índios

#### Capítulo I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. Reputam-se terras indígenas:

I — as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4.º, IV, e 198, da Constituição;

II — as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;

III — as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

Art. 18. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

§ 1.º Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas, a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

§ 2.º Vetado.

Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1.º A demarcação, promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2.º Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petítória ou à demarcatória.

Art. 20. Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República.

§ 1.º A intervenção poderá ser decretada:

- a) para pôr termo à luta entre grupos tribais;
- b) para combater graves surtos epidêmicos, que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade do silvícola ou do grupo tribal;
- c) por imposição da segurança nacional;
- d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;
- e) para reprimir a turbação ou esbulho em larga escala;
- f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

§ 2.º A intervenção executar-se-á nas condições estipuladas no decreto e sempre por meios suasórios, dela podendo resultar, segundo a gravidade do fato, uma ou algumas das medidas seguintes:

- a) contenção de hostilidades, evitando-se o emprego de força contra os índios;
- b) deslocamento temporário de grupos tribais de uma para outra área;
- c) remoção de grupos tribais de uma para outra área.

§ 3.º Somente caberá a remoção de grupo tribal quando de todo impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, destinando-se à comunidade indígena removida área equivalente à anterior, inclusive quanto às condições ecológicas.

§ 4.º A comunidade indígena removida será integralmente ressarcida dos prejuízos decorrentes da remoção.

§ 5.º O ato de intervenção terá a assistência direta do órgão federal que exercita a tutela do índio.

Art. 21. As terras espontânea e definitivamente abandonadas por comunidade indígena ou grupo tribal reverterão, por proposta do órgão federal de assistência ao índio e mediante ato declaratório do Poder Executivo, à posse e ao domínio pleno da União.

## Capítulo II

### DAS TERRAS OCUPADAS

Art. 22. Cabe aos índios ou silvícolas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Parágrafo único. As terras ocupadas pelos índios, nos termos deste artigo, são bens inalienáveis da União (artigos 4.º, IV, e 198, da Constituição Federal).

Art. 23. Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra, que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detem e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil.

Art. 24. O usufruto assegurado aos índios ou silvícolas compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades.

§ 1.º Incluem-se, no usufruto, que se estende aos acessórios e seus acrescidos, o uso dos mananciais e das águas dos trechos das vias fluviais compreendidos nas terras ocupadas.

§ 2.º É garantido ao índio o exclusivo exercício da caça e pesca nas áreas por ele ocupadas, devendo ser executadas por forma suasória as medidas de polícia que em relação a ele eventualmente tiverem de ser aplicadas.

Art. 25. O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do artigo 198, da Constituição Federal, independará de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antigüidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República.

## Capítulo III

## DAS ÁREAS RESERVADAS

Art. 26. A União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais.

Parágrafo único. As áreas reservadas na forma deste artigo não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas, podendo organizar-se sob uma das seguintes modalidades:

- a) reserva indígena;
- b) parque indígena;
- c) colônia agrícola indígena;
- d) território federal indígena;

Art. 27. Reserva indígena é uma área destinada a servir de "habitat" a grupo indígena, com os meios suficientes à sua subsistência.

Art. 28. Parque indígena é a área contida em terra na posse de índios, cujo grau de integração permita assistência econômica, educacional e sanitária dos órgãos da União, em que se preservem as reservas de flora e fauna e as belezas naturais da região.

§ 1.º Na administração dos parques serão respeitados a liberdade, usos, costumes e tradições dos índios.

§ 2.º As medidas de polícia, necessárias à ordem interna e à preservação das riquezas existentes na área do parque, deverão ser tomadas por meios suaves e de acordo com o interesse dos índios que nela habitam.

§ 3.º O loteamento das terras dos parques indígenas obedecerá ao regime de propriedade, usos e costumes tribais, bem como às normas administrativas nacionais, que deverão ajustar-se aos interesses das comunidades indígenas.

Art. 29. Colônia agrícola indígena é a área destinada à exploração agropecuária, administrada pelo órgão de assistência ao índio, onde convivam tribos aculturadas e membros da comunidade nacional.

Art. 30. Território federal indígena é a unidade administrativa subordinada à União, instituída em região na qual pelo menos um terço da população seja formado por índios.

Art. 31. As disposições deste Capítulo serão aplicadas, no que couber, às áreas em que a posse decorra da aplicação do artigo 198, da Constituição Federal.

## Capítulo IV

## DAS TERRAS DE DOMÍNIO INDÍGENA

Art. 32. São de propriedade plena do índio ou da comunidade indígena, conforme o caso, as terras havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil.

Art. 33. O índio, integrado ou não, que ocupe como próprio, por dez anos consecutivos, trecho de terra inferior a cinquenta hectares, adquirir-lhe-á a propriedade plena.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às terras do domínio da União, ocupadas por grupos tribais, às áreas reservadas de que trata esta Lei, nem às terras de propriedade coletiva de grupo tribal.

## Capítulo V

### DA DEFESA DAS TERRAS INDÍGENAS

Art. 34. O órgão federal de assistência ao índio poderá solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios e pelas comunidades indígenas.

Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas.

Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem.

Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva.

Art. 37. Os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Público Federal ou do órgão de proteção ao índio.

Art. 38. As terras indígenas são inusucapíveis e sobre elas não poderá recair desapropriação, salvo o previsto no artigo 20.

## Título IV

### Dos Bens e Renda do Patrimônio Indígena

Art. 39. Constituem bens do Patrimônio Indígena:

I — as terras pertencentes ao domínio dos grupos tribais ou comunidade indígena;

II — o usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas por grupos tribais ou comunidades indígenas e nas áreas a eles reservadas;

III — os bens móveis ou imóveis, adquiridos a qualquer título.

Art. 40. São titulares do Patrimônio Indígena:

I — a população indígena do País, no tocante a bens ou rendas pertencentes ou destinadas aos silvícolas sem discriminação de pessoas ou grupos tribais;

II — o grupo tribal ou comunidade indígena determinada, quanto à posse e usufruto das terras por ele exclusivamente ocupadas, ou a ele reservadas;

III — a comunidade indígena ou grupo tribal nomeado no título aquisitivo da propriedade, em relação aos respectivos imóveis ou móveis.

Art. 41. Não integram o Patrimônio Indígena:

I — as terras de exclusiva posse ou domínio do índio ou silvícola, individualmente considerado, e o usufruto das respectivas riquezas naturais e utilidades;

II — a habitação, os móveis e utensílios domésticos, os objetos de uso pessoal, os instrumentos de trabalho e os produtos da lavoura, caça, pesca e coleta ou do trabalho em geral dos silvícolas.

Art. 42. Cabe ao órgão de assistência a gestão do Patrimônio Indígena, propiciando-se, porém, a participação dos silvícolas e dos grupos tribais na administração dos próprios bens, sendo-lhes totalmente confiado o encargo, quando demonstrem capacidade efetiva para o seu exercício.

Parágrafo único. O arrolamento dos bens do Patrimônio Indígena será permanentemente atualizado, procedendo-se à fiscalização rigorosa de sua gestão, mediante controle interno e externo, a fim de tornar efetiva a responsabilidade dos seus administradores.

Art. 43. A renda indígena é a resultante da aplicação de bens e utilidades integrantes do Patrimônio Indígena, sob a responsabilidade do órgão de assistência ao índio.

§ 1.º A renda indígena será preferencialmente reaplicada em atividades rentáveis ou utilizada em programas de assistência ao índio.

§ 2.º A reaplicação prevista no parágrafo anterior reverterá principalmente em benefício da comunidade que produziu os primeiros resultados econômicos.

Art. 44. As riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, faiscação e cata das áreas referidas.

Art. 45. A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União, mas na posse de comunidades indígenas, far-se-á nos termos da legislação vigente, observado o disposto nesta Lei.

§ 1.º O Ministério do Interior, através do órgão competente de assistência aos índios, representará os interesses da União, como proprietária do solo, mas a participação no resultado da exploração, as indenizações e a renda devida pela ocupação do terreno, reverterão em benefício dos índios e constituirão fontes de renda indígena.

§ 2.º Na salvaguarda dos interesses do Patrimônio Indígena e do bem-estar dos silvícolas, a autorização de pesquisa ou lavra, a tercei-

ros, nas posses tribais, estará condicionada a prévio entendimento com o órgão de assistência ao índio.

Art. 46. O corte de madeira nas florestas indígenas, consideradas em regime de preservação permanente, de acordo com a letra "g" e § 2.º, do artigo 3.º, do Código Florestal, está condicionado à existência de programas ou projetos para o aproveitamento das terras respectivas na exploração agropecuária, na indústria ou no reflorestamento.

## Título V

### Da Educação, Cultura e Saúde

Art. 47. É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão.

Art. 48. Estende-se à população indígena, com as necessárias adaptações, o sistema de ensino em vigor no País.

Art. 49. A alfabetização dos índios far-se-á na língua do grupo a que pertençam, e em português, salvaguardado o uso da primeira.

Art. 50. A educação do índio será orientada para a integração na comunhão nacional mediante processo de gradativa compreensão dos problemas gerais e valores da sociedade nacional, bem como do aproveitamento das suas aptidões individuais.

Art. 51. A assistência aos menores, para fins educacionais, será prestada, quanto possível, sem afastá-los do convívio familiar ou tribal.

Art. 52. Será proporcionada ao índio a formação profissional adequada, de acordo com o seu grau de aculturação.

Art. 53. O artesanato e as indústrias rurais serão estimulados, no sentido de elevar o padrão de vida do índio com a conveniente adaptação às condições técnicas modernas.

Art. 54. Os índios têm direito aos meios de proteção à saúde facultados à comunhão nacional.

Parágrafo único. Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, deve ser assegurada ao silvícola especial assistência dos poderes públicos, em estabelecimentos a esse fim destinados.

Art. 55. O regime geral da previdência social será extensivo aos índios, atendidas as condições sociais, econômicas e culturais das comunidades beneficiadas.

## Título VI

### Das Normas Penais

#### Capítulo I

#### DOS PRINCÍPIOS

Art. 56. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado.

Art. 57. Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

## Capítulo II

### DOS CRIMES CONTRA OS ÍNDIOS

Art. 58. Constituem crimes contra os índios e a cultura indígena:

I — escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática. Pena — detenção de um a três meses;

II — utilizar o índio ou comunidade indígena como objeto de propaganda turística ou de exibição para fins lucrativos. Pena — detenção de dois a seis meses;

III — propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas, nos grupos tribais ou entre índios não integrados. Pena — detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. As penas estatuídas neste artigo são agravadas de um terço, quando o crime for praticado por funcionário ou empregado do órgão de assistência ao índio.

Art. 59. No caso de crime contra a pessoa, o patrimônio ou os costumes, em que o ofendido seja índio não integrado ou comunidade indígena, a pena será agravada de um terço.

## Título VII

### Disposições Gerais

Art. 60. Os bens e rendas do Patrimônio Indígena gozam de plena isenção tributária.

Art. 61. São extensivos aos interesses do Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, ações especiais, prazos processuais, juros e custas.

Art. 62. Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos dos atos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas pelos índios ou comunidades indígenas.

§ 1.º Aplica-se o disposto neste artigo às terras que tenham sido desocupadas pelos índios ou comunidades indígenas em virtude de ato ilegítimo de autoridade e particular.

§ 2.º Ninguém terá direito a ação ou indenização contra a União, o órgão de assistência ao índio ou os silvícolas em virtude da nulidade

e extinção de que trata este artigo, ou de suas conseqüências econômicas.

§ 3.º Em caráter excepcional e a juízo exclusivo do dirigente do órgão de assistência ao índio, será permitida a continuação, por prazo razoável, dos efeitos dos contratos de arrendamento em vigor na data desta Lei, desde que a sua extinção acarrete graves conseqüências sociais.

Art. 63. Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio.

Art. 64. Vetado.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 65. O Poder Executivo fará, no prazo de cinco anos, a demarcação das terras indígenas, ainda não demarcadas.

Art. 66. O órgão de proteção ao silvícola fará divulgar e respeitar as normas da Convenção 107, promulgada pelo Decreto n.º 58.824, de 14 de julho de 1966.

REF. — O Decreto n.º 58.824 (DOU de 20-7-1966) promulga a Convenção n.º 107 sobre as populações indígenas e tribais.

Art. 67. É mantida a Lei n.º 5.371, de 5 de dezembro de 1967.

REF. — A Lei n.º 5.371 (DOU de 6-12-1967), autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio" e dá outras providências.

Art. 68. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid — Antônio Delfim Netto — José Costa Cavalcanti

## DECRETO-LEI N.º 1.295 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1973

Fixa alíquotas do Imposto de Importação e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º São fixadas, na Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), a partir de 1.º de janeiro de 1974, as alíquotas "ad valorem" do imposto de importação que incide sobre as mercadorias relacionadas no anexo que a este acompanha.

Art. 2.º O Conselho de Política Aduaneira, através de resolução, adaptará a Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB) à nova redação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) a entrar em vigor a 1.º de janeiro de 1974, bem como as suas alterações posteriores.

Art. 3.º Continuam em vigor os poderes do Conselho de Política Aduaneira, na forma da legislação pertinente, especialmente os constantes nos artigos 3.º, da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957 e 5.º, do Decreto-lei n.º 63, de 21 de novembro de 1966, para alterar quaisquer alíquotas do imposto de importação, inclusive as fixadas por este Decreto-lei, fixar pautas de valor mínimo, preços de referência e exercer os demais poderes que lhe são outorgados por lei.

REF. — A Lei n.º 3.244 (DOU de 14-8-1957)

Dispõe sobre a reforma da Tarifa das Alfândegas, e dá outras providências.

Art. 3.º Poderá ser alterado dentro dos limites máximo e mínimo do respectivo capítulo, a alíquota relativa a produto: a) cujo nível tarifário venha a se revelar insuficiente ou excessivo ao adequado cumprimento dos objetivos da tarifa; b) cuja produção interna for de interesse fundamental estimular; c) que haja obtido registro de similar; d) de país que dificultar a exportação brasileira para seu mercado, ouvido previamente o Ministério das Relações Exteriores; e) de país que desvalorizar sua moeda ou conceder subsídio à exportação, de forma a frustrar os objetivos da tarifa.

— O Decreto-lei n.º 63 (DOU de 22-11-1966)

Altera a Tarifa das Alfândegas que acompanha a Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, e dá outras providências.

Art. 5.º Poderá ser reduzida, de até 100% (cem por cento) “ad valorem” a alíquota que venha a revelar-se excessiva ao adequado cumprimento dos objetivos da Tarifa Aduaneira.

Art. 4.º É garantido o despacho aduaneiro com a alíquota menos onerosa, vigente em 31 de dezembro de 1973, a mercadoria embarcada até esta mesma data caso a aplicação deste Decreto-lei resulte alíquota mais elevada.

Art. 5.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Antônio Delfim Netto

#### ANEXO DO DECRETO-LEI N.º 1.295, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1973

Posição	Código Subposição e Item	MERCADORIA	Alí- quota %
20.01	00.00	LEGUMES, HORTALIÇAS E FRUTAS PREPARADOS OU CONSERVADOS EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO, COM OU SEM SAL, ESPECIARIAS, MOS TARDA OU AÇÚCAR	
	01.00	Azeitonas .....	85
	02.00	“Pickles” .....	85

**Projeto de lei do Estatuto das Sociedades Indígenas  
(Proposta para discussão)**

Lei regula os direitos coletivos especiais reconhecidos aos índios e às suas organizações sociais e as responsabilidades dos poderes públicos na sua proteção.

**ESTATUTO DAS SOCIEDADES INDÍGENAS**  
(PROPOSTA PARA DISCUSSÃO)

**PROJETO DE LEI N°**

*Aprova o Estatuto das Sociedades Indígenas*

**CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES E DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta lei regula os direitos coletivos especiais reconhecidos aos índios e às suas organizações sociais e as responsabilidades dos poderes públicos na sua proteção.

Art. 2º. Sociedades indígenas são coletividades que se distinguem no conjunto da sociedade nacional por reconhecerem seus vínculos históricos com populações ameríndias antecessoras ao processo de colonização.

§ 1º. As sociedades indígenas se compõem de uma ou mais comunidades, organizadas em aldeias ou agrupamentos familiares específicos.

§ 2º. Índio é o indivíduo que se reconhece como integrante de sociedade ou comunidade indígena específica, sendo também por ela reconhecido como tal.

Art. 3º. Os índios gozam dos direitos individuais atribuídos aos cidadãos brasileiros, sendo-lhes reconhecida a plena capacidade civil, observadas as disposições específicas desta lei.

Art. 4º. Sociedades e comunidades indígenas têm personalidade jurídica própria, de direito coletivo.  
Parágrafo único. Aplicam-se às sociedades e comunidades indígenas, no que couber, as prerrogativas das pessoas jurídicas de direito público interno.

Art. 5º. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa dos seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público Federal em todos os atos do processo.

§ 1º. Os índios, suas comunidades e organizações gozarão das mesmas vantagens asseguradas por lei à União, quanto aos prazos processuais, custas judiciais e impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços.

§ 2º. Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente nas causas em que as comunidades figurem no polo passivo da relação processual, sem a sua prévia audiência e do Ministério Público Federal.

§ 3º. Ficam os índios, suas comunidades e organizações sub-rogados nos direitos de propor ações reivindicatórias para reaver as terras das quais tenham sido subtraídos na posse.

Art. 6º. Fica assegurado aos índios, suas comunidades e sociedades, o direito de livre organização.

Art. 7º. As relações internas às sociedades e comunidades indígenas serão reguladas segundo os seus usos, costumes e tradições.

Parágrafo único. A União poderá intervir, preferencialmente de forma suasória, nas situações de conflito internas ou entre sociedades ou comunidades indígenas, quando implicarem em ameaça à sua integridade física ou cultural.

Art. 8º. A União assegurará a proteção aos bens e direitos das sociedades e comunidades indígenas, e promoverá a execução de serviços e de programas nacionais, regionais e locais, que propiciem a manifestação das suas formas de expressão e a manutenção dos seus padrões de bem estar.

§ 1º. Para o cumprimento do disposto nesta lei, e resguardadas as suas competências específicas, a União poderá realizar parcerias com os Estados, os Municípios e a sociedade civil.

§ 2º. Os programas e atividades desenvolvidas ou fomentadas pelo poder público, relativas às sociedades indígenas e às suas terras, respeitarão as suas especificidades culturais e ambientais, e serão objeto de prévia consulta aos interessados.

§ 3º. Será assegurada a representação de sociedades indígenas nas instâncias interinstitucionais responsáveis pela definição e coordenação das políticas públicas afetas aos seus direitos e interesses.

§ 4º. A União manterá serviços gratuitos de registro civil e de assistência jurídica para índios.

Art. 9º. A União exercerá a proteção especial das sociedades indígenas que ainda não mantêm relações de contato regulares com a sociedade nacional.

Parágrafo único. A cessação da proteção especial da União sobre sociedade indígena ocorrerá quando esta estabelecer relações regulares de contato com a sociedade nacional.

Art. 10. Os documentos oficiais adotarão, sempre que possível, as auto-denominações das sociedades indígenas.

Art. 11. O Ministério Público Federal promoverá a defesa judicial dos direitos e interesses das sociedades e comunidades indígenas, e poderá representar junto à autoridade pública competente para informar a ocorrência de conflitos e sugerir providências.

Art. 12. A Justiça Federal processará e julgará os conflitos relativos a direitos e interesses das sociedades e comunidades indígenas, bem como os crimes conexos que envolvam pessoas indígenas.

## **CAPÍTULO II- DIFERENÇAS E RELACIONAMENTOS INTERCULTURAIS**

Art. 13. Os índios, sociedades e comunidades indígenas têm o direito ao uso de suas próprias línguas e à prática das suas próprias crenças, costumes e manifestações culturais.

§ 1º. Os índios, sociedades e comunidades indígenas têm o direito de reserva ou segredo, a seu critério, em relação ao acesso de terceiros aos seus conhecimentos e práticas culturais tradicionais.

§ 2º. Os índios podem utilizar as suas indumentárias, trajes e pinturas tradicionais, inclusive para ingresso ou permanência em quaisquer dependências públicas, mesmo nas sedes dos poderes e órgãos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

### **Seção I - Dos Direitos Autorais e Propriedade Intelectual**

Art. 14. São reconhecidas às sociedades indígenas os direitos autorais sobre todas as suas obras, invenções e manifestações culturais coletivas.

§ 1º. Os direitos autorais coletivos indígenas são imprescritíveis.

§ 2º. O uso por terceiros, para fins comerciais, de obras, invenções ou manifestações culturais coletivas de sociedade indígena específica, dependerá de contrato prévio com a mesma e exigirá remuneração, na forma da lei.

§ 3º. Sempre que terceiros fizerem uso comercial de obras, invenções ou manifestações culturais coletivas indígenas, praticadas por várias sociedades ou que não tenham autoria definida, a remuneração decorrente reverterá para um fundo nacional de apoio a projetos culturais indígenas.

§ 4º. As normas e procedimentos complementares necessários à aplicação do disposto neste artigo, bem como a instituição do fundo de que trata o parágrafo anterior, serão objeto de regulamentação por decreto presidencial.

Art. 15. São reconhecidos às sociedades indígenas os direitos coletivos intelectuais sobre os seus conhecimentos tradicionais e aos processos e produtos deles decorrentes.

Parágrafo único. Aplica-se aos direitos coletivos intelectuais das sociedades indígenas o disposto no Art. 14.

Art. 16. Aos direitos autorais, de invenção e de propriedade intelectual de pessoas indígenas, aplicam-se as normas legais vigentes, devendo o Poder Público facilitar o seu acesso às informações e serviços pertinentes.

Art. 17. O Poder Público e as instituições especializadas promoverão a pesquisa científica e acadêmica sobre as sociedades indígenas, através de procedimentos éticos, ficando assegurado o respeito aos direitos de reserva e de acesso aos resultados para a sociedade indígena objeto da pesquisa.

Parágrafo único. Os trabalhos de pesquisa em terra indígena dependerão de autorização da comunidade ou sociedade indígena.

Art. 18. A União exercerá o poder de polícia em relação ao uso indevido dos bens e direitos culturais das sociedades indígenas, bem como aos atos que ofendam, violentem ou imponham perdas ou mudanças indesejadas aos seus conhecimentos, línguas, crenças, costumes e tradições, podendo aplicar multas, realizar apreensões, proibir previamente os usos e atos referidos, entre outras sanções.

§ 1º. Os recursos arrecadados no exercício do poder de polícia de que trata este artigo, reverterão para o fundo referido no § 3º do artigo 14.

§ 2º. Decreto presidencial regulamentará o disposto neste artigo.

## Seção II - Da Educação

Art. 19. O Sistema Nacional de Educação proverá a formação escolar gratuita aos índios, comunidades e sociedades indígenas interessados.

§ 1º. As instâncias administrativas competentes poderão adotar políticas compensatórias para facilitar o acesso de índios à escolarização.

§ 2º. As instâncias administrativas competentes poderão reconhecer a adoção de currículos específicos, que contemplem as características culturais da sociedade indígena, por escolas ou programas especializados.

Art. 20. As autoridades competentes, no âmbito do Sistema Nacional de Educação, incumbir-se-ão de inserir nos livros didáticos informações qualificadas e contemporâneas sobre as sociedades indígenas, e promoverão o conhecimento sobre as mesmas.

Art. 21. A União instituirá programas nacionais para:

I - incentivo ao intercâmbio cultural interétnico;

II - incentivo à pesquisa científica e acadêmica sobre sociedades indígenas;

III - educação escolar indígena;

IV - formação de professores indígenas;

V - capacitação técnica e profissional de índios.

Parágrafo único. Os programas nacionais a que se refere o *caput* serão instituídos por decreto presidencial.

### CAPÍTULO III - SAÚDE E CONDIÇÕES SANITÁRIAS

Art. 22. É reconhecida a legitimidade da utilização dos conhecimentos e práticas medicinais tradicionais nas sociedades indígenas, sem prejuízo das obrigações do Poder Público no provimento das condições de saúde asseguradas em lei.

Art. 23. Os terceiros que forem ingressar ou permanecer em terra indígena, deverão se informar previamente sobre as condições de saúde locais e providenciar a sua vacinação, quando necessária.  
Parágrafo único. Havendo risco ou ocorrência de epidemia em terra indígena, a autoridade pública competente exercerá controles e fixará condições para o ingresso e a permanência de terceiros.

Art. 24. É exigida a prévia definição de responsabilidade médica para a realização de serviços de saúde junto a comunidades ou sociedades indígenas.

Art. 25. Aplicam-se às terras indígenas as disposições gerais de proteção ao meio ambiente, especialmente quanto à conservação das águas, áreas de mananciais e matas ciliares.

Art. 26. A União empreenderá ação emergencial para o atendimento de comunidade indígena que venha a ser afetada por catástrofe natural, epidemia, fome, ou agressão à sua integridade física ou às suas condições ambientais.

Parágrafo único. Quando a referida ação implicar na introdução de alimentos estranhos aos hábitos alimentares da comunidade indígena afetada, a autoridade competente deve se certificar da qualidade dos mesmos e prevenir o seu impacto.

Art. 27. A União instituirá, através de decreto presidencial, programas nacionais com os seguintes objetivos:  
I - prevenção de doenças e epidemias nas comunidades indígenas, especialmente vacinação, provimento de água e tratamento de lixo e outros dejetos;

II - assistência médica e hospitalar à população indígena, no âmbito do Sistema Unificado de Saúde;

III - formação de agentes indígenas de saúde.

### CAPÍTULO IV - TERRAS INDÍGENAS

Art. 28. As terras indígenas se incluem entre os bens da União, são inalienáveis, indisponíveis e destinadas à posse permanente dos índios que as ocupam, e os seus direitos sobre elas são originários e imprescritíveis.

Art. 29. São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para as suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Art. 30. Para os fins de proteção previstos nesta lei, são consideradas terras indígenas as tradicionalmente ocupadas, as destinadas por atos oficiais à sua ocupação e, no que couber, as de domínio próprio legalmente adquiridas por comunidades indígenas.

§ 1º. A eficácia jurídica dos direitos territoriais indígenas independe da existência ou conclusão de processo administrativo de demarcação.

§ 2º. São nulos os atos que prejudiquem direitos territoriais indígenas, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal.

Art. 31. A União promoverá o reconhecimento e a demarcação administrativa das terras indígenas através dos seguintes procedimentos:

I - identificação da terra indígena e formulação de proposta para a sua delimitação;

II - declaração administrativa dos limites da terra indígena;

III - demarcação física dos limites declarados

IV - homologação da demarcação administrativa;

V - registro oficial da terra indígena.

§ 1º. A proposta de delimitação se fundamentará em laudo antropológico e em relatório oficial específicos, que informarão sobre as referências de limites manifestas pela comunidade indígena local e sobre eventuais ocupações ou pretensões de terceiros conhecidas sobre a área em questão, e será publicada na imprensa oficial com o respectivo mapa e memorial descritivo.

§ 2º. A declaração de limites se fará através de ato ministerial, assegurada a prévia manifestação de eventuais terceiros interessados, através de procedimentos e prazos que assegurem o andamento do processo.

§ 3º. A demarcação física se fará a partir da materialização dos pontos geodésicos que definem o perímetro delimitado, através das obras de engenharia ou de sinalização mais apropriadas em cada caso, segundo o disposto em norma técnica oficial.

§ 4º. A homologação da demarcação administrativa será efetivada através de decreto presidencial, que nominará a terra e as sociedades ou comunidades indígenas locais, e informará a sua extensão, o seu perímetro e as referências geográficas dos limites demarcados.

§ 5º. A União procederá ao registro administrativo da terra homologada, e encaminhará o seu registro junto ao cartório da respectiva comarca, que deverá efetivá-lo de imediato.

§ 6º. Os prazos e procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo, serão estabelecidos através de decreto presidencial, assegurada a continuidade das demarcações em curso.

Art. 32. A União promoverá, sempre que necessárias, a desintração e a regularização fundiária das terras indígenas em procedimento de demarcação, assegurando aos terceiros ocupantes de boa fé a indenização por benfeitorias realizadas e o reassentamento, quando for o caso, sem prejuízo da conclusão do processo.

Parágrafo único. Não se aplica o direito de retenção a terceiros ocupantes de terra indígena.

Art. 33. A comunidade indígena interessada será oficialmente informada e consultada em todas as etapas do procedimento de demarcação da sua terra, receberá cópias oficiais dos documentos de registro e poderá, sem prejuízo das responsabilidades legais da União:

I - requerer, sem ônus, cópias de documentos que integram o procedimento de demarcação;

II - apresentar proposta de delimitação, projeto de demarcação física, de desintração, de regularização fundiária, ou de vigilância e proteção de terra indígena, junto à instância administrativa competente;

III - executar, participar da execução ou fiscalizar os trabalhos de demarcação física, com base nos limites declarados;

IV - representar junto às instâncias administrativas competentes, ou ao Ministério Público Federal, em qualquer etapa do processo.

Art. 34. O ingresso e a permanência de terceiros em terra indígena dependerá de autorização da comunidade local.

Parágrafo único. Em terra indígena ocupada por índios que não mantém relações de contato regulares com a sociedade nacional, o ingresso de terceiros será restrito e dependerá de autorização da autoridade federal competente.

Art. 35. É vedada a remoção de índios ou comunidades indígenas das terras que ocupam, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição Federal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica à remoção forçada de aldeias dentro de terra indígena.

Art. 36. A União exercerá o poder de polícia para a proteção dos direitos territoriais indígenas e das condições ambientais das suas terras, devendo, sem prejuízo de outras medidas cabíveis:

I - restringir o acesso e o uso por terceiros de áreas com ocorrência provável ou confirmada de índios que não mantém relações de contato regulares com a sociedade nacional;

II - fiscalizar os limites e acessos às terras indígenas;

III - promover a retirada de terceiros que se encontrem em terra indígena, quando caracterizado o seu envolvimento em atos ilegais, ou que ponham em risco a integridade física ou cultural da comunidade local, dos seus bens ou das suas condições ambientais;

IV - prender, em flagrante delito ou mediante mandado judicial, terceiros que invadirem terra indígena ou nela praticarem crimes contra pessoas e bens indígenas;

V - aplicar multas a terceiros que invadirem terra indígena ou explorarem ilegalmente recursos naturais nela existentes;

VI - promover a apreensão e o leilão em hasta pública, de equipamentos utilizados para invadir terra indígena ou explorar ilegalmente recursos naturais nela existentes.

§ 1º. O exercício do poder de polícia dentro de terra indígena respeitará os direitos da comunidade local e recorrerá a técnicas suasórias quando houver risco de conflito que a envolva.

§ 2º. Os recursos auferidos através do exercício do poder de polícia na proteção das terras indígenas e das suas condições ambientais, constituirão um fundo de fomento a projetos de comunidades indígenas.

§ 3º. Decreto presidencial estabelecerá os procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo.

Art. 37. A União instituirá, através de decreto presidencial, programas nacionais para:

I - proteção das sociedades indígenas arreadas e isoladas e das suas terras;

II - identificação, demarcação e regularização das terras indígenas;

III - proteção e fiscalização das terras indígenas.

## CAPÍTULO V- USUFRUTO EXCLUSIVO

Art. 38. O direito de usufruto exclusivo das comunidades indígenas se aplica a todos os recursos naturais do solo, dos rios e dos lagos existentes em suas terras, incluídos os seus agregados, acessórios e atributos genéticos.

Parágrafo único. O direito de usufruto exclusivo se estende a todos os rendimentos e demais benefícios auferidos por comunidade indígena afetada por empreendimentos, autorizados pelo Congresso Nacional, para o aproveitamento de recursos hídricos, de potenciais energéticos, ou para a pesquisa e lavra de recursos minerais em suas terras.

Art. 39. O acesso e o uso por terceiros, a qualquer título, de bens destinados ao usufruto exclusivo indígena, dependerá de autorização da comunidade indígena a que pertencem, e estarão sujeitos às demais condições previstas nesta lei.

Art. 40. As atividades econômicas diretamente realizadas por comunidade indígena em suas terras serão reguladas pelos seus usos, costumes e tradições.

Art. 41. As atividades de exploração de recursos naturais com objetivos de mercado, empreendidas por comunidade indígena no exercício do seu direito de usufruto exclusivo, estarão sujeitas aos processos de autorização e de controle, nos casos previstos em lei.

§ 1º. Os projetos de exploração de recursos naturais em questão deverão respeitar:

I - as demais finalidades constitucionais da terra indígena;

II - a preservação das condições ambientais e sanitárias locais;

III - a prevenção, mitigação e monitoramento de eventuais impactos sócio-culturais;

IV - o benefício econômico, ainda que na forma de projetos sociais, a toda comunidade detentora de direitos sobre os recursos explorados.

§ 2º. A exploração, de madeiras ou de outros produtos florestais, que implique em desvitalização arbórea em florestas naturais situadas em terras indígenas, dependerá de plano de manejo sustentável que assegure a disponibilidade futura das espécies exploradas.

§ 3º. Prescindem de autorização específica do Congresso Nacional as atividades de cata, fiação e garimpagem de minérios superficiais ou de aluvião existentes em terra indígena, quando realizadas pela comunidade indígena local.

§ 4º. Quando for o caso, serão estabelecidos através de decreto presidencial, procedimentos administrativos específicos e aplicáveis a projetos de comunidades indígenas que visem a exploração comercial de recursos naturais destinados ao seu usufruto exclusivo, não podendo a inexistência de norma ser alegada em prejuízo do direito de usufruto.

Art. 42. A União apoiará iniciativas de comunidade ou sociedade indígena que visem a conservação e a recuperação de recursos naturais existentes nas suas terras.

§ 1º. Aplicam-se às terras indígenas as normas legais de proteção ao entorno das unidades de conservação ambiental.

§ 2º. As comunidades indígenas poderão requerer à autoridade federal competente a instituição de reservas de recursos naturais em áreas situadas em suas terras, asseguradas as demais finalidades constitucionais das mesmas.

§ 3º. Se a área proposta for ecologicamente relevante, a autoridade federal competente providenciará a criação da reserva indígena de recursos naturais, passando a mesma a integrar o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

§ 4º. A reserva indígena de recursos naturais será criada através de decreto presidencial, que poderá ser reeditado para ajustes nos limites originais da mesma nos cinco anos após a sua primeira edição.

§ 5º. Em reserva indígena de recursos naturais, não poderão ser realizadas quaisquer atividades de exploração de recursos minerais ou de madeiras, por índios ou terceiros.

§ 6º. O plano de manejo de reserva indígena de recursos naturais será elaborado e executado com a participação da comunidade local, e incluirá componente compensatório às eventuais restrições de usufruto a que ela se impuser.

Art. 43. É vedada a criação de unidade de conservação ambiental incidente em terra indígena, se a sua categoria de manejo for incompatível com o exercício do direito de usufruto exclusivo da comunidade indígena ou, em qualquer hipótese, se for criada sem a sua prévia concordância.

§ 1º. As áreas, sobrepostas a terras indígenas, incluídas no perímetro de unidades de conservação ambiental criada antes da promulgação desta lei, serão desafetadas, reclassificadas quanto à sua categoria de manejo, ou mantidas em caso de concordância da comunidade indígena e de compatibilidade com os seus direitos e estratégias de ocupação.

§ 2º. Se necessário ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a revogar ou reeditar os atos de criação das referidas unidades de conservação, mesmo contendo alterações nos seus limites originais.

§ 3º. Às unidades de conservação com incidência em terra indígena aplica-se, no que couber, o disposto no artigo anterior.

Art. 44. São nulos os atos administrativos ou negociais lesivos aos bens e direitos indígenas, mesmo quando praticados com a participação ou a aquiescência de índios.

Art. 45. São considerados lesivos aos bens e direitos indígenas os atos que:

I - descaracterizem a posse indígena sobre a terra;

II - causem danos ambientais relevantes ou irreversíveis em terra indígena;

III - impliquem em depreciação de bens indígenas;

IV - provoquem a desestruturação social ou cultural de comunidade indígena;

V - tenham sido praticados mediante chantagem ou engodo.

§ 1º. O terceiro praticante de ato lesivo à comunidade indígena tem por ele responsabilidade civil e criminal.

§ 2º. O representante indígena que praticar ou participar de ato lesivo à sua comunidade ou aos seus bens, com consciência das suas implicações, será por ele responsável.

Art. 46. A União instituirá, através de decreto presidencial, programa e fundo nacionais de fomento a projetos regionais ou comunitários indígenas, que visem à produção econômica e à conservação de recursos naturais nas suas terras.

## CAPÍTULO VI - RECURSOS MINERAIS, HÍDRICOS E ENERGÉTICOS.

Art. 47. O aproveitamento de recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas, só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra.

§ 1º. É vedado o aproveitamento dos recursos referidos no *caput* em terras ocupadas por índios que não mantêm relações de contato regulares com a sociedade nacional.

§ 2º. Em qualquer hipótese, o aproveitamento dos recursos referidos no *caput* respeitará as finalidades constitucionais da terra indígena.

Art. 48. No interesse nacional, o Poder Executivo poderá solicitar ao Congresso Nacional, mediante exposição de motivos, autorização para o aproveitamento de recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, e para a pesquisa e a lavra de recursos minerais existentes em terras indígenas, por empreendimentos públicos ou privados, nas condições estabelecidas nesta lei e em outras disposições pertinentes.

Parágrafo único. A referida exposição de motivos será fundamentada em laudos antropológico, geológico e ambiental, e conterà, em anexo, o processo administrativo correspondente ao projeto ou empreendimento.

Art. 49. A autoridade federal competente poderá declarar disponíveis, para os empreendimentos referidos no artigo anterior, áreas situadas em terras indígenas demarcadas, fixando em edital as condições para a habilitação dos interessados.

§ 1º. No processo de seleção dos interessados, será assegurada a capacidade técnica e financeira do empreendedor, especialmente quanto às implicações sociais e ambientais do projeto, sendo vedada a seleção de interessado que já tenha sido condenado por ato lesivo praticado em terra indígena.

§ 2º. A concessão de direitos ao empreendedor selecionado dependerá de autorização do Congresso Nacional e da realização de contrato com as comunidades indígenas afetadas.

§ 3º. A transferência de titularidade dos direitos autorizados ao empreendedor pelo Congresso Nacional, dependerá da demonstração de capacidade, pelo adquirente, para cumprir o disposto nesta lei e os compromissos decorrentes.

§ 4º. A presença do empreendedor selecionado e dos seus prepostos na terra indígena estará subordinada às normas de proteção previstas nesta lei e nas demais disposições legais pertinentes.

§ 5º. O empreendedor é responsável por ato lesivo eventualmente praticado, inclusive por seus prepostos, envolvendo direitos e bens da comunidade indígena local e dos seus membros.

§ 6º. A União se responsabilizará por eventual dano praticado na terra indígena, se o empreendedor autorizado abandonar a área sem repará-lo, devendo agir regressivamente contra o mesmo.

Art. 50. A autoridade federal competente promoverá a audiência *in loco* às comunidades indígenas a serem afetadas pelo empreendimento, e dela participará o Ministério Público Federal, que atestará a manifestação de vontade das mesmas.

Parágrafo único. Da audiência também poderão participar o empreendedor, assessores e convidados das comunidades indígenas, e representantes do Congresso Nacional, que deverá ser previamente informado.

Art. 51. A participação das comunidades indígenas afetadas nos resultados econômicos do empreendimento será fixada em contrato, que deverá prever rendimento mínimo e relação de proporcionalidade aos resultados, além de mencionar a forma de pagamento e outros bens ou serviços compensatórios eventualmente envolvidos.

§ 1º. Na fase de pesquisa que anteceder a execução do empreendimento, as comunidades indígenas afetadas serão remuneradas pelo uso do solo.

§ 2º. Os recursos auferidos pelas comunidades indígenas afetadas são de sua propriedade coletiva, e serão por elas administrados e aplicados em projetos e iniciativas comunitárias.

Art. 52. O Congresso Nacional autorizará, através de decreto legislativo, o aproveitamento dos recursos hídricos, potenciais energéticos, e a pesquisa e lavra de minérios em terras indígenas.

§ 1º. No processo legislativo, o Ministério Público será convocado em audiência pública, para relatar a manifestação de vontade das comunidades indígenas afetadas, e os representantes das comunidades indígenas serão convidados, sem ônus, para dela participarem.

§ 2º. O decreto legislativo poderá fixar procedimentos e condições específicas para o exercício da autorização concedida.

§ 3º. O Congresso Nacional poderá revogar a autorização concedida, e a autoridade administrativa poderá suspendê-la, se houver quebra de contrato, ocorrência de dano grave, ou descumprimento de norma legal na execução do empreendimento.

Art. 53. As áreas inundáveis, ou indisponíveis a longo prazo, em virtude de empreendimento autorizado pelo Congresso Nacional para o aproveitamento de recursos hídricos ou potenciais energéticos em terras indígenas, serão compensadas em extensão e qualidade através da incorporação de áreas contíguas.

Art. 54. Não se aplica o direito de prioridade ao acesso de terceiros à pesquisa mineral em terra indígena.  
§ 1º. Os requerimentos de pesquisa mineral, incidentes em terras indígenas, serão considerados insubsistentes pela autoridade federal competente.  
§ 2º. O titular de autorização concedida pelo Congresso Nacional terá prioridade, na forma da lei, ao requerer o respectivo título de lavra.  
§ 3º. Ficam anulados os títulos minerários, incidentes em terras indígenas, que eventualmente tenham sido concedidos a terceiros antes da promulgação desta lei.

Art. 55. A União instituirá, através de decreto presidencial, programa nacional para o monitoramento e controle dos empreendimentos autorizados pelo Congresso Nacional, que visem o aproveitamento de recursos hídricos ou potenciais energéticos, ou a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas.  
Parágrafo único. O referido decreto regulamentará os demais procedimentos administrativos necessários à execução do disposto nos artigos anteriores.

Art. 56. Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, ao aproveitamento de petróleo ou gás natural existentes em terras indígenas.

## CAPÍTULO VII - NORMAS PENAIS

Art. 57. Será respeitada a aplicação de sanções coercitivas por comunidade indígena contra os seus membros, de acordo com as suas tradições, desde que não se revistam de caráter cruel ou infamante e não impliquem em pena de morte.  
Parágrafo único. A comunidade indígena poderá optar pela solicitação de julgamento judicial do seu membro faltoso.

Art. 58. Nos processos criminais contra índios, o juiz ordenará a realização de perícia antropológica a fim de determinar o grau de consciência da ilicitude do ato praticado.  
§ 1º. Não há crime se o índio pratica ato sem consciência do seu caráter delituoso, em virtude de diferença cultural.  
§ 2º. São penalmente inimputáveis os membros de sociedades indígenas que não mantêm relações de contato regulares com a sociedade nacional.

Art. 59. Na aplicação de pena a índio, o juiz considerará as suas peculiaridades culturais, e adotará, sempre que possível, o regime aberto.

Art. 60. Matar índios, provocando o extermínio total ou parcial de comunidade indígena, ou pondo em risco a sua existência:  
Pena - reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.  
Parágrafo único. Se o crime é culposo:  
Pena - detenção de 3 (três) a 12 (doze) anos.

Art. 61. Ofender a integridade física de índios, pondo em risco a sua comunidade:  
Pena - reclusão de 3 (três) a 12 (doze) anos.  
Parágrafo único. Se o crime é culposo:  
Pena - detenção de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Art. 62. Provocar a remoção forçada de índios ou comunidades indígenas das suas terras:  
Pena - reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.  
Parágrafo único. Se o crime é culposo:  
Pena - detenção de 3 (três) a 12 (doze) anos.

Art. 63. Promover a venda, a aquisição ou a disseminação de bebida alcoólica em comunidade indígena:  
Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Art. 64. Ingressar sem autorização em terra indígena:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 65. Constitui crime de racismo, inafiançável e imprescritível, o ato de discriminação ou preconceito contra pessoas em virtude da sua condição indígena, sujeito às penas da lei.

Art. 66. Constitui crime de responsabilidade a ação ou omissão de autoridade pública competente em prejuízo de direitos ou bens das sociedades indígenas, inclusive em relação à demarcação das suas terras.

Art. 67. Estendem-se à autoridade federal responsável pela proteção dos bens das sociedades indígenas, as competências atribuídas em lei às agências responsáveis pelo combate aos crimes ambientais.

Art. 68. O juiz federal agravará as penas nas condenações de terceiros por apropriação indébita, ou roubo de quaisquer bens patrimoniais, ou recursos naturais destinados ao usufruto exclusivo de comunidade indígena, ficando o crime sujeito a multa mínima correspondente ao dobro do valor do bem agravado ou, quando maior, ao dobro do valor de ganhos eventualmente auferidos, sem prejuízo das demais penas de lei.

Art. 69. Constitui circunstância agravante, em relação aos crimes previstos neste capítulo, o fato de ser o agente funcionário público.

#### CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70. Em até 90 (noventa) dias após a promulgação desta lei, o Presidente da República proporá ao Congresso Nacional as bases legais dispendo sobre as competências dos ministérios e demais agências e autoridades públicas federais quanto à formulação, coordenação ou execução de programas nacionais, bem como ao exercício do poder de polícia, atribuídos ao Poder Executivo da União.

§ 1º. Lei precisará os objetivos gerais e os prazos para a formulação e instituição dos programas nacionais, e disporá sobre a continuidade dos projetos, serviços e atividades em curso na administração pública federal, especialmente os relativos à saúde indígena, à demarcação das terras e às situações de emergência.

§ 2º. Quanto ao exercício do poder de polícia, a lei deverá dispor sobre outras penalidades cabíveis, os valores de multas e as demais especificações exigidas em lei.

Art. 71. Os programas nacionais referidos nesta lei deverão incluir componente de articulação e interação com os demais programas e políticas públicas afetos às sociedades indígenas.

Parágrafo único. Ao instituir os programas nacionais referidos nesta lei, o Presidente da República poderá optar por agrupá-los ou criar outros programas, com esta ou outra designação, sempre de acordo com os objetivos fixados e o espírito geral desta lei.

Art. 72. Os fundos nacionais de fomento a projetos indígenas referidos nesta lei gozarão das prerrogativas conferidas em lei às organizações sociais, no que puderem favorecer à potencialização das suas finalidades.

Parágrafo único. Os fundos serão públicos, competitivos e abertos às dotações complementares de origem privada ou internacional, estarão subordinados à fiscalização e controle do Ministério Público Federal, e da sua gestão participarão representantes de sociedades indígenas e de organizações especializadas da sociedade civil.

Art. 73. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, através de atos administrativos, normas, convênios e fóruns de articulação interinstitucional para a defesa de direitos das sociedades indígenas, e para o acompanhamento e a avaliação das políticas públicas correlatas.

Parágrafo único. Quando estas normas forem indispensáveis à eficácia ou à urgência, no exercício do poder de polícia em proteção aos bens e direitos das sociedades indígenas, deverão ser instituídas por decreto presidencial em até noventa dias após a promulgação desta lei.

Art. 74. A União promoverá a divulgação ampla e apropriada desta lei entre as sociedades indígenas no país.

Art. 75. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, o inciso III e o parágrafo único, do Art. 6º da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, o inciso II e o parágrafo único do Art. 1º e o Art. 3º, todos da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967.

**PROPOSTA ALTERNATIVA DO EXECUTIVO AO SUBSTITUTIVO DO  
DEPUTADO LUCIANO PIZZATTO (PROJETO DE LEI Nº 2.057/91)**

**ESTATUTO DO ÍNDIO E DAS COMUNIDADES INDÍGENAS**

Institui o Estatuto do Índio e das Comunidades Indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

**TÍTULO I  
Dos Princípios e Definições**

**CAPÍTULO I  
Dos Princípios**

Art. 1º. Esta lei regula a situação jurídica dos índios, de suas comunidades e de suas organizações, com o propósito de proteger e fazer respeitar sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam e todos os seus bens.

Art. 2º. Aos índios, às comunidades e às organizações indígenas se estende a proteção das leis do País, em condições de igualdade com os demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta lei.

Art. 3º. Aplicam-se as normas do direito comum às relações entre índios e terceiros, ressalvado o disposto nesta lei.

Art. 4º. Cumpre à União proteger e promover os direitos indígenas reconhecidos pela Constituição Federal e regulados por esta lei, podendo contar com a colaboração de entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Os Estados e Municípios poderão colaborar com a União na proteção e na assistência às comunidades indígenas e desenvolver ações administrativas que promovam o respeito aos seus bens.

Art. 5º. A política de proteção e de assistência aos índios e às comunidades indígenas terá como finalidades:

- I - assegurar aos índios a proteção das leis do País;
- II - prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas;
- III - garantir aos índios o acesso aos conhecimentos da sociedade brasileira e

sobre o seu funcionamento;

IV - garantir aos índios e às comunidades indígenas meios para sua auto-sustentação, respeitadas as suas diferenças culturais;

V - assegurar aos índios e às comunidades indígenas a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e de subsistência;

VI - promover junto à sociedade brasileira a compreensão, a aceitação e o reconhecimento dos índios e de suas comunidades como grupos etnicamente diferenciados, respeitando suas organizações sociais, usos, costumes, línguas e tradições, seus modos de viver, criar e fazer, seus valores culturais e artísticos e demais formas de expressão;

VII - executar, com anuência dos índios e, sempre que possível, com a sua participação, programas e projetos que beneficiem suas comunidades;

VIII - garantir aos índios e às comunidades indígenas a posse e a permanência nas suas terras;

IX - garantir aos índios o exercício dos direitos civis e políticos;

X - proteger os bens de valor artístico, histórico e cultural, os sítios arqueológicos e as demais formas de referência à identidade, à ação e à história das comunidades indígenas.

Art. 6º. Nenhum índio ou comunidade indígena será objeto de qualquer forma de discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão e será punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos.

Art. 7º. Não se farão restrições ou exigências aos índios quanto a indumentárias, trajes e pinturas tradicionais, para fins de ingresso e permanência em dependência de quaisquer dos Poderes da República ou órgãos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitada a ordem pública.

## **CAPÍTULO II** **Das definições e registros**

Art. 8º. Para efeito desta lei consideram-se:

I - Comunidades indígenas, as coletividades que se distinguem entre si e no conjunto da sociedade em virtude de seus vínculos históricos com populações de origem pré-colombiana;

II - Índio, o indivíduo integrante ou proveniente de uma comunidade indígena, com a qual mantém identidade de usos, costumes, tradições e é por seus membros reconhecido como tal;

III - Organizações indígenas, as associações ou sociedades civis, sem fins lucrativos, integradas exclusivamente por índios, para defesa dos seus interesses e dos interesses da comunidade indígena.

Art. 9º. As comunidades indígenas se fazem representar, em juízo e fora dele, segundo seus usos, costumes e tradições.

Art. 10º. As organizações indígenas têm personalidade jurídica de direito privado, e sua existência legal depende de registro na forma do Código Civil.

Art. 11º. Aos índios são assegurados todos os direitos civis, políticos, sociais e trabalhistas, bem como as garantias fundamentais estabelecidas na Constituição Federal.

§ 1º. Aos índios é assegurada isonomia salarial em relação aos demais trabalhadores e a eles se estende o regime geral de previdência social.

§ 2º. Aos índios impõem-se todos os deveres e obrigações inerentes aos direitos e garantias de que trata este artigo, respeitadas as suas diferenças culturais e as disposições desta Lei.

Art. 12º. Os nascimentos, os casamentos, as dissoluções da sociedade conjugal e os óbitos dos índios poderão ser registrados de acordo com a legislação comum, gratuitamente, atendidas as diferenças culturais de cada comunidade indígena.

Parágrafo único. No registro civil poderá constar a comunidade indígena à qual pertence o registrado, respeitadas as peculiaridades quanto à qualificação do nome, prenome e filiação.

Art. 13º. Haverá livros próprios, no órgão federal indigenista, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos de índios.

§ 1º. O registro administrativo constituirá, quando couber, documento hábil para proceder ao registro civil ou ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.

§ 2º. A relação dos nascimentos e óbitos ocorridos em cada comunidade indígena, indicando o nome e, no caso de óbito, a data e causa do falecimento, deverá ser divulgada anualmente pelo órgão federal responsável pela assistência à saúde indígena.

Art. 14º. É assegurado aos índios, suas organizações e comunidades, o direito de participação em todas as instâncias que tratem de questões que lhes digam respeito.

Art. 15º. O órgão federal indigenista promoverá o acompanhamento e a avaliação dos programas, projetos e ações voltados para as comunidades indígenas.

## **TÍTULO II**

### **Do patrimônio e da sua administração**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do patrimônio indígena**

Art. 16º. Integram o patrimônio indígena:

I - os direitos originários sobre terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e a posse permanente dessas terras e das reservadas;

II - o usufruto exclusivo de todas as riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas, incluídos os acessórios e os acrescidos e o exercício de caça, pesca, coleta, garimpagem, faiscação e cata;

III - os bens móveis e imóveis das comunidades indígenas, que vierem a adquirir na forma da legislação civil;

IV - o direito autoral e sobre obras artísticas de criação das próprias comunidades indígenas, incluídos os direitos de imagem;

V - os direitos sobre as tecnologias, obras científicas e inventos de criação das comunidades indígenas;

VI - os bens imateriais concernentes às diversas formas de manifestação sócio-cultural das comunidades indígenas;

VII - outros bens e direitos que sejam atribuídos às comunidades indígenas.

Art. 17º. São titulares do patrimônio indígena:

I - a população indígena do País, no tocante aos bens pertencentes ou destinados aos índios e que não se caracterizem como sendo de comunidades indígenas determinadas;

II - a comunidade indígena determinada, no tocante aos bens localizados na terra indígena que ocupe, ou àqueles caracterizados como a ela pertencentes.

Parágrafo único. Os bens adquiridos com recursos oriundos da exploração do patrimônio indígena pertencem à comunidade indígena titular do patrimônio explorado, independentemente de estarem registrados em nome de um ou mais de seus membros ou representantes.

Art. 18º. Cabe à comunidade titular do patrimônio indígena a administração dos bens que o constituem.

Parágrafo único. O órgão federal indigenista administrará os bens de que trata o inciso I do art. 16, e manterá o seu arrolamento permanentemente atualizado, procedendo à fiscalização rigorosa da sua gestão.

Art. 19º. Cabe ao órgão federal indigenista habilitar e oferecer meios para que a comunidade indígena exerça a administração do seu patrimônio.

## **CAPÍTULO II** **Do Patrimônio Cultural Indígena**

Art. 20º. São assegurados os direitos das comunidades indígenas de se beneficiarem comunitariamente por seus conhecimentos tradicionais e por aqueles resultantes do acesso aos recursos genéticos existentes nas áreas que tradicionalmente ocupam, mediante remuneração ou outros mecanismos, na forma da legislação vigente.

§ 1º. As comunidades indígenas têm os direitos exclusivos sobre seus

conhecimentos tradicionais, ficando-lhes assegurado o direito de mantê-los sob sigilo.

§ 2º. Os direitos assegurados na forma deste artigo serão exercidos com a intervenção do órgão federal indigenista, que deverá examinar previamente os atos a serem firmados e fiscalizar o seu cumprimento.

Art. 21º. É assegurado às comunidades indígenas, em caráter permanente, o direito exclusivo de usar, fruir e dispor de suas obras e criações de espírito, elaboradas comunitariamente de acordo com seus usos e costumes, ainda que transmitidas pela tradição oral, independentemente de sua origem temporal.

§ 1º. A utilização das criações de que trata o caput deste artigo, por qualquer meio ou processo, será feita com prévia e expressa autorização das comunidades indígenas, mediante contrato, na forma do regulamento desta Lei.

§ 2º. Prescrevem em quarenta anos as ações pertinentes à violação dos direitos de que trata o caput, contados da data de conhecimento da violação.

§ 3º. Os direitos de que trata este artigo serão exercidos, quando necessário, com a assessoria do órgão federal indigenista.

§ 4º. O órgão federal indigenista manterá serviço para catalogação e guarda de exemplares representativos de criações indígenas individuais e comunitárias.

Art. 22º. Não constitui ofensa aos direitos de que trata o artigo anterior:

I - a reprodução ou citação de criações indígenas em livros, jornais, periódicos, artigos, teses, monografias acadêmicas, exposições e congêneres, para fins informativos, didáticos, de estudos científicos, inclusive antropológicos, análise, crítica ou polêmica;

II - a reprodução, representação, execução publicação ou comunicação de criações indígenas ao público, por qualquer forma, processo ou meio, com finalidade didática, educativa ou científica, sem intuito lucrativo.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos deste artigo, deverão ser identificadas as comunidades indígenas, referenciadas geograficamente as suas obras, criações e manifestações e ser a elas encaminhadas cópias dos trabalhos, publicações, filmes ou outro tipo de material.

### **CAPÍTULO III** **Da Administração do Patrimônio**

Art. 23º. O órgão federal indigenista manterá serviço destinado a orientar, coordenar e fiscalizar o cumprimento das disposições contidas neste Título, assim como gerir fundo próprio, nos termos da lei, aplicando os recursos segundo as normas que estabelecer.

### **TÍTULO III**

#### **Dos bens, garantias, negócios e proteção**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Dos bens, garantias e negócios**

Art. 24°. São nulos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nela existentes.

§ 1°. São nulos, na forma da legislação civil, os demais atos e negócios realizados entre índios e terceiros, praticados com violação de direitos da comunidade indígena.

§ 2°. Podem os índios, suas comunidades e suas organizações, ingressar em juízo para anular os atos e negócios a que se refere o caput e o § 1° deste artigo e para obter a indenização devida.

Art. 25°. São respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas nos atos ou negócios realizados entre índios ou comunidades indígenas, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

§ 1°. No regime de sucessão, pertencerão à comunidade à qual fazia parte o índio falecido os bens do inventariado que tenham sido adquiridos com a exploração do patrimônio indígena, respeitados seus usos, costumes e tradições.

§ 2°. Em todo processo de inventário que envolva bens indígenas inscritos ou registrados em órgãos públicos, deverá o juiz dar ciência do mesmo ao órgão federal indigenista.

Art. 26°. Toda autoridade e servidor público que tiver conhecimento de ato, negócio ou fato lesivos à ocupação, ao domínio e à posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios é obrigada a dar conhecimento deles ao Ministério Público Federal e ao órgão federal indigenista, sob pena de responsabilidade.

Art. 27°. O ingresso de terceiros em terras indígenas depende de autorização das comunidades indígenas e de prévia comunicação ao órgão federal indigenista, ressalvada a atuação dos agentes públicos no exercício de suas funções.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Da proteção**

Art. 28°. São partes legítimas para a defesa dos direitos e interesses dos índios e das comunidades indígenas:

- I - os índios, suas comunidades e suas organizações;
- II - o órgão federal indigenista.
- III - o Ministério Público Federal;

§ 1°. Quando da defesa dos direitos assegurados pelo art. 231 da Constituição

Federal, as comunidades indígenas serão dispensadas do adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

§ 2º. Nas causas em que for obrigatória a presença do Ministério Público Federal, a comunidade indígena contará com prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer.

§ 3º. Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente nas causas em que as comunidades indígenas figurem no polo passivo da relação processual, e que envolvam os direitos assegurados pelo art. 231 da Constituição Federal, sem a prévia audiência da comunidade e a do Ministério Público Federal.

Art. 29º. As comunidades indígenas são parte legítima para propor ação civil pública, nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para a defesa dos bens a que se refere o inciso II do artigo 5º da referida Lei.

Art. 30º. No caso de índios e comunidades indígenas que não mantenham relações de contato regulares com os demais membros da comunidade nacional, cabe ao órgão federal indigenista, obrigatoriamente, figurar como interveniente para a prática dos atos da vida civil.

§ 1º. A interveniência obrigatória do órgão federal indigenista cessará quando o índio ou a comunidade indígena estabelecer relações regulares de contato com os demais membros da comunidade nacional.

§ 2º. Cabe ao órgão federal indigenista autorizar o ingresso de terceiros nas terras ocupadas por índios que não mantenham relações de contato regulares com os demais membros da comunidade nacional.

Art. 31º. Compete ao órgão federal indigenista exercer o poder de polícia dentro dos limites das terras indígenas, na defesa e proteção dos índios e comunidades indígenas, de suas terras e patrimônio, podendo:

I - interditar, por prazo determinado, prorrogável uma vez, as terras indígenas para resguardo do território e das comunidades ali ocupantes;

II - proibir a entrada de terceiros e estranhos nas terras indígenas, se houver evidência de prejuízo ou risco para as comunidades indígenas ali ocupantes, às quais se dará ciência;

III - apreender veículos, bens e objetos de pessoas que estejam explorando o patrimônio indígena sem a devida autorização legal;

IV - aplicar multas e penalidades.

Parágrafo único. Os veículos, bens e objetos apreendidos dentro de área indígena na forma do inciso III deste artigo ficam sujeitos à pena de perdimento.

Art. 32º. Considera-se infração administrativa passível de punição pelo órgão federal indigenista, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de proteção e promoção dos direitos dos índios, de suas comunidades e de seu patrimônio, especialmente quando implique:

- I - ameaça à saúde e à vida das comunidades indígenas;
- II - prática de qualquer ato ou atividade que viole ou ameace violar a posse permanente ou o usufruto exclusivo das comunidades indígenas sobre as riquezas naturais existentes em suas terras;
- III - destruição, dano ou alteração dos recursos naturais ou bens dos índios;
- IV - exploração e comercialização sem a competente autorização, dos recursos naturais ou bens existentes em terras indígenas;
- V - receptação e comercialização de produtos ou bens extraídos ilegalmente das terras indígenas;
- VI - realização de quaisquer construções e plantações em terras indígenas, sem autorização da comunidade respectiva ou do órgão federal indigenista, quando cabível;
- VII - práticas que atentem contra a cultura e os costumes indígenas;
- VIII - usurpação do patrimônio cultural;
- IX - porte de armas em terras indígenas por terceiros, excetuados os agentes públicos no exercício de suas atribuições legais;
- X - recrutamento, incentivo ou permissão de contratação ou exploração de índios sob regime de escravidão ou que os submetam a formas degradantes ou ilegais de subsistência;
- XI - incentivo ao uso ou o fornecimento aos índios de produtos que causem dependência química ou psicológica;
- XII - remoção de grupos indígenas de suas terras sem permissão da autoridade competente, conforme o § 5º do art. 231 da Constituição Federal;
- XIII - ingresso ou permanência ilegal em terras indígenas;
- XIV - aliciamento do índio ou de suas comunidades para a exploração de recursos naturais das terras indígenas;
- XV - utilização da imagem do índio ou de suas comunidades, sem consentimento expresso, para fins promocionais ou lucrativos;
- XVI - ato de escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradições culturais indígenas, vilipendia-las ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática.

Art. 33º. Respondem solidariamente pela infração:

- I - o autor material;
- II - o mandante;
- III - quem, de qualquer modo, concorra para a sua prática;
- IV - a autoridade do órgão federal indigenista que tendo tomado conhecimento da infração, não determinou a sua apuração imediata.

Art. 34º. O processo administrativo para apuração de infração garantirá a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, e terá o seu procedimento definido em regulamento.

Art. 35º. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária
- IV - apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora indígena, instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

- V - destruição ou inutilização de produto
- VI - suspensão da venda e fabricação de produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total das atividades;
- X - restritiva de direitos.

§ 1º. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo às demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º. A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

- I - violar, por ação ou omissão, as regras jurídicas de proteção dos direitos dos índios, de suas comunidades e de seu patrimônio;
- II - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pelo órgão federal indigenista;
- III - opuser embaraço à fiscalização do órgão competente.

§ 4º. A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade de vida das comunidades indígenas.

§ 5º. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º. As sanções restritivas de direitos são:

- I - suspensão de registro, licença ou autorização;
- II - cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- V - proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até três anos.

§ 7º. Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e o dano causado ao índio e às suas comunidades;
- II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de proteção ao índio;
- III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;
- IV - a situação de contato do índio ou de sua comunidade.

Art. 36º. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração serão

revertidos ao órgão federal indigenista, que os aplicará no custeio dos serviços de fiscalização, preservação e melhoria da qualidade de vida das comunidades indígenas.

Art. 37°. A multa terá por base a unidade, o hectare, o metro cúbico, o quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 38°. São autoridades competentes para lavrar o auto de infração e instaurar processo administrativo, os funcionários do órgão federal indigenista designados para as atividades de fiscalização.

Art. 39°. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e atualizado periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 40°. As relações internas a uma comunidade indígena serão reguladas por seus usos, costumes e tradições.

Art. 41°. Constatada a existência de comunidades indígenas que não mantenham relações de contato regulares com os demais membros da comunidade nacional, o órgão federal indigenista promoverá a interdição das terras onde se encontrem, por prazo determinado, para garantir-lhes a integridade física e cultural, se necessário.

Art. 42°. A Polícia Federal prestará ao órgão federal indigenista, ao Ministério Público Federal e às comunidades indígenas, o apoio necessário à proteção dos bens do patrimônio indígena e à integridade física e moral das comunidades indígenas e de seus membros.

Art. 43°. Aos Juizes Federais compete processar e julgar as disputas sobre direitos indígenas.

Art. 44°. Nos crimes praticados por índios ou contra índios, a Polícia Federal exercerá a função de Polícia Judiciária.

## **TÍTULO IV Das Terras Indígenas**

### **CAPÍTULO I Disposições gerais**

Art. 45°. São reconhecidos às comunidades indígenas os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, protegê-las e fazer respeitá-las.

Art. 46°. São terras indígenas:

- I - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios;
- II - as terras reservadas pela União, destinadas à posse e à ocupação pelos índios.

Art. 47º. As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e as que lhes forem reservadas são bens da União, inalienáveis e indisponíveis, e destinam-se à sua posse permanente, não podendo ser objeto de quaisquer atos que restrinjam o pleno exercício da posse pelos próprios índios.

Parágrafo único. Aplica-se às terras indígenas destinadas à posse permanente e usufruto exclusivo das comunidades indígenas o disposto neste artigo e, no que couber, as ações do órgão federal indigenista definidas nesta lei para a proteção e regularização fundiária das terras tradicionalmente ocupadas ou reservadas.

## **CAPÍTULO II**

### **Da demarcação das terras indígenas**

Art. 48º. As terras indígenas serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal indigenista, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 49º. A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por equipe técnica, coordenada por antropólogo, que procederá, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal indigenista, aos estudos de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e ao levantamento fundiário necessários à delimitação.

§ 1º. O grupo técnico especializado, designado pelo órgão federal indigenista, será composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, com a finalidade de realizar os estudos previstos neste artigo.

§ 2º. O levantamento fundiário será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contado da data do recebimento da solicitação do órgão federal indigenista.

§ 3º. O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases.

§ 4º. O grupo técnico solicitará, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo.

§ 5º. No prazo de trinta dias contado da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação.

§ 6º. Todos os membros da equipe deverão ter, sempre que possível, conhecimento específico sobre a comunidade indígena e a terra por ela ocupada.

§ 7º. Por solicitação do Presidente do órgão federal indigenista, a Polícia Federal deverá designar agentes para garantir segurança aos trabalhos da equipe técnica.

§ 8º. Os trabalhos da equipe técnica e os demais atos previstos nesta lei terão seu início e conclusão e o nome dos encarregados e responsáveis, publicados no Diário Oficial da União, garantido o acesso permanente e gratuito a todas as informações relativas ao procedimento demarcatório às comunidades indígenas, às suas organizações e aos demais interessados.

Art. 50º. Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal indigenista, caracterizando a terra indígena a ser demarcada.

§ 1º. A equipe técnica submeterá à anuência da comunidade indígena ocupante da terra objeto da identificação a proposta circunstanciada e fundamentada de limites a serem demarcados.

§ 2º. Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal indigenista, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área e encaminhará cópia da publicação ao fórum da sede da comarca ou à Prefeitura Municipal da situação do imóvel, solicitando sua afixação em local apropriado na sua sede.

§ 3º. Se considerar incompleto o relatório, o Presidente do órgão federal indigenista, em dez dias, determinará a complementação do trabalho, que deverá ser concluída no prazo de sessenta dias.

§ 4º. Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o § 2º deste artigo, poderão os Estados e Municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal indigenista razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior.

§ 5º. Nos sessenta dias subseqüentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal indigenista encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas.

§ 6º. Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá:

I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação;

II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias;

III - desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal indigenista, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes.

Art. 51º. Verificada a presença de ocupantes não índios na área sob demarcação,

o órgão fundiário federal dará prioridade ao respectivo reassentamento, segundo o levantamento efetuado pelo grupo técnico, observada a legislação pertinente, inadmitindo-se que seja causa para o retardamento do procedimento de demarcação da terra indígena.

Art. 52°. O órgão federal indigenista assegurará aos terceiros ocupantes o pagamento de indenização por benfeitorias consideradas de boa-fé.

Parágrafo único. Não se aplica o direito de retenção a terceiros ocupantes de terra indígena.

Art. 53°. A comunidade indígena interessada ou o Ministério Público Federal podem requerer a instauração do procedimento demarcatório ao Presidente do órgão federal indigenista, que deverá fazê-lo no prazo de trinta dias, contados a partir da data do protocolo do pedido.

Parágrafo único. Caso o pedido de abertura de instauração do procedimento demarcatório seja indeferido, o presidente do órgão federal indigenista apresentará as suas razões dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, devendo esta decisão ser publicada no Diário Oficial da União.

Art. 54°. O requerimento de instauração previsto no artigo anterior deverá ser instruído mediante a apresentação dos seguintes documentos ao órgão federal indigenista:

I - elementos comprobatórios da terra por eles tradicionalmente ocupada através de laudo antropológico e étnico-histórico lavrado por dois antropólogos;

II - mapa e memorial descritivo dos limites das terras por eles ocupadas tradicionalmente.

Art. 55°. A demarcação física das terras indígenas será feita com base na descrição dos limites contidos no ato declaratório previsto no inciso I, do § 6º, do art. 51.

§ 1º. Concluídos os trabalhos de campo e encaminhado o competente relatório ao Presidente do órgão federal indigenista, este remeterá, no prazo de dez dias, os autos do procedimento demarcatório correspondente para sua homologação pelo Presidente da República.

§ 2º. A demarcação física das terras reservadas será feita com base na descrição dos limites contidos no ato do Poder Público que as houver estabelecido.

Art. 56°. Após o ato declaratório da ocupação indígena previsto no inciso I, do § 6º, do art. 51, as comunidades indígenas poderão promover, com a supervisão do órgão federal indigenista, a demarcação física das terras conforme memorial homologado.

Art. 57°. A demarcação das terras indígenas, obedecido o procedimento administrativo previsto neste Capítulo, será homologada mediante decreto.

Art. 58°. Em até trinta dias após a publicação do decreto de homologação, o

órgão federal indigenista promoverá o respectivo registro em cartório imobiliário da comarca correspondente e na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ou órgão que venha substituí-la.

Parágrafo único. Após o registro, o órgão federal indigenista enviará uma cópia do registro no Serviço do Patrimônio da União e da matrícula do imóvel à comunidade indígena.

## **TÍTULO V**

### **Do Aproveitamento dos Recursos Naturais Minerais, Hídricos e Florestais**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Dos Recursos Minerais**

Art. 59º. As atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e, no que couber, pelo Código de Mineração e pela legislação ambiental e a relativa à faixa de fronteira.

Art. 60º. A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas só podem ser realizadas mediante autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, sendo-lhes assegurada participação nos resultados da lavra.

Art. 61º. A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas serão efetivadas, no interesse nacional, sob os regimes de autorização de pesquisa e de concessão de lavra de que trata o Código de Mineração, por empresa legalmente constituída no Brasil.

Parágrafo único. O aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas pelo regime de garimpagem é privativo dos índios, e poderá ocorrer nas áreas delimitadas para este fim por Portaria conjunta do órgão federal indigenista, do órgão federal gestor dos recursos minerais e do órgão federal responsável pelo meio ambiente, dispensada a edição da Permissão de Lavra Garimpeira prevista na Lei 7.805, de 18 de julho de 1989.

Art. 62º. Por iniciativa do Poder Executivo, de ofício ou por provocação de interessado, as áreas situadas em terras indígenas poderão ser declaradas disponíveis para fins de requerimento de autorização de pesquisa e concessão de lavra, mediante edital que estabelecerá os requisitos a serem atendidos pelos requerentes.

§ 1º. O edital será elaborado conjuntamente pelo órgão federal de gestão dos recursos minerais e pelo órgão federal indigenista, com base em parecer técnico conjunto, apoiado em laudo antropológico e geológico específicos, caracterizando a área como apta à mineração.

§ 2º. Os órgãos federais de que trata o parágrafo anterior poderão expedir normas complementares definindo os procedimentos básicos visando a proteção às comunidades indígenas, a serem aplicadas no processo de disponibilidade.

Art. 63º. O edital conterà o memorial descritivo da área disponível à mineração, estabelecerá os critérios para habilitação à prioridade e disporá sobre as condições técnicas, econômicas, sociais, ambientais e financeiras necessárias, bem como sobre outras condições relativas à proteção dos direitos e interesses da comunidade indígena afetada.

Art. 64º. As condições financeiras referidas no artigo anterior incluem o pagamento às comunidades indígenas afetadas de:

- I - renda pela ocupação do solo; e,
- II - participação nos resultados da lavra.

§ 1º. A renda pela ocupação do solo deverá ser expressa em valor anual a ser pago por hectare ocupado e será devida por todo o tempo de vigência do alvará de pesquisa a partir da data de ingresso na área, que será a data considerada como de início dos trabalhos de pesquisa, podendo essa obrigação ser objeto de fiança bancária, seguro garantia ou caução de títulos.

§ 2º. A participação da comunidade indígena nos resultados da lavra não poderá ser inferior a dois por cento do faturamento bruto resultante da comercialização do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

§ 3º. Estende-se aos subprodutos comercializáveis do minério extraído a base de cálculo sobre a qual define-se a participação da comunidade indígena no resultado da lavra.

Art. 65º. As receitas provenientes dos pagamentos previstos no artigo anterior serão aplicadas em benefício direto e exclusivo de toda a comunidade indígena afetada, segundo plano de aplicação previamente definido.

§ 1º. A comunidade indígena poderá assessorar-se livremente para a elaboração do plano de aplicação referido neste artigo.

§ 2º. As receitas provenientes da ocupação do solo serão depositadas em conta bancária específica e poderão ser integralmente utilizadas pela comunidade indígena.

§ 3º. As receitas provenientes da participação da comunidade nos resultados da lavra serão depositadas em caderneta de poupança específica, em favor da própria comunidade, para aplicação nos termos do plano a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º. O órgão federal indigenista, por iniciativa própria ou atendendo a solicitação da comunidade ou de qualquer de seus membros, caso constate irregularidade na aplicação dos recursos do plano, promoverá a sustação de retiradas dos recursos junto ao estabelecimento bancário enquanto não forem sanadas as irregularidades.

Art. 66º. Sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas no edital, as empresas concorrentes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - ter experiência comprovada, como mineradora, em empreendimento próprio ou por empresa controladora;

II - firmar carta-compromisso de apresentação de fiança bancária ou seguro garantia ou caução de títulos, para sustentar os desembolsos financeiros previstos no plano de pesquisa, a ser apresentada ao órgão federal gestor dos recursos minerais;

III - apresentar termo de compromisso, com promessa de formalizar caução no montante da renda pela ocupação do solo;

IV - comprovar, através do último balanço anterior à data de publicação do edital, diretamente ou através de empresa controladora, ter capital social mínimo não inferior a cinquenta por cento do valor do orçamento do programa de pesquisa a ser desenvolvido na área;

V - apresentar certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais, e comprovação de regularidade de recolhimento das obrigação previdenciárias.

Parágrafo único. O edital de que trata o art. XX desta Lei poderá, excepcionalmente, alterar as condições estabelecidas neste artigo, nos casos em que seja necessário viabilizar a participação de empresas de mineração pertencentes às próprias comunidades indígenas ocupantes da terra indígena objeto do Edital.

Art. 67º. Para a outorga da autorização de pesquisa e de concessão de lavra, serão conjuntamente apreciados os requerimentos protocolizados dentro do prazo que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que melhor atender aos requisitos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. A interposição de recurso à decisão administrativa de definição de prioridade somente caberá a empresas habilitadas ao certame e obedecerá sistemática prevista no edital ou em Portaria interministerial específica.

Art. 68º. O órgão federal indigenista promoverá a audiência da comunidade indígena afetada, com vistas a conhecer a manifestação da vontade dos índios.

§ 1º. A empresa declarada prioritária nos termos do artigo anterior poderá participar dos procedimentos de audiência da comunidade indígena afetada.

§ 2º. Definir-se-á imediatamente e por consenso entre as partes, uma instituição ou pessoa para, na qualidade de árbitro, intermediar os eventuais impasses que venham a ocorrer quando da negociação do contrato previsto no § 1º do art. XX desta Lei.

Art. 69º. Concluída a tramitação administrativa, o Poder Executivo encaminhará o processo ao Congresso Nacional, para que este decida sobre a efetivação dos trabalhos de pesquisa e lavra, fixando as condições peculiares à cultura e organização social das comunidades indígenas afetadas.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o caput será formalizada por decreto legislativo, cabendo ao órgão federal de gestão dos recursos minerais a outorga do alvará de pesquisa.

Art. 70º. A União assegurará que a comunidade indígena e seus membros abster-se-ão de atos lesivos à segurança das equipes e patrimônio do titular da autorização da pesquisa.

Art. 71º. Concluída, tempestivamente, a pesquisa, e aprovado, pelo órgão federal de gestão dos recursos minerais, o relatório final dos trabalhos realizados, em que fiquem demonstradas a existência de jazidas e a viabilidade técnico-econômica do seu aproveitamento, o titular da autorização requererá a concessão de lavra, na forma estabelecida no Código de Mineração e legislação complementar.

§ 1º. A concessão de lavra estará condicionada à realização de relatório de impacto ambiental e à apresentação deste em audiência pública, promovida pelo órgão federal de proteção ambiental.

§ 2º. O requerimento de concessão de lavra deverá ser instruído com contrato firmado entre a empresa mineradora e a comunidade indígena afetada, com a assistência do órgão federal indigenista, no qual fiquem estabelecidas todas as condições para o exercício da lavra e o pagamento da participação dos índios nos seus resultados, bem como a responsabilidade das partes.

§ 3º. Respeitado o limite mínimo estabelecido no art. XX, § 2º, desta Lei, é admitida, nesta fase, a renegociação do percentual anteriormente pactuado, limitada a variação do valor em vinte e cinco por cento, para mais ou para menos.

Art. 72º. A outorga dos direitos para a execução dos trabalhos de lavra será expedida pela autoridade competente, baixada com estrita observância dos termos e condições da autorização do Congresso Nacional e das demais exigências desta Lei e da legislação mineral, ambiental e de proteção aos índios.

Art. 73º. O Ministério Público Federal acompanhará todos os procedimentos decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei, representando ao Congresso Nacional na eventualidade de descumprimento de quaisquer dos termos e condições fixadas no ato autorizativo.

Art. 74º. A União, por seu órgão competente, procederá ao levantamento geológico básico das terras indígenas, fazendo incluir este trabalho nos programas regulares de mapeamento.

Parágrafo único. Os trabalhos necessários aos levantamentos geológicos básicos serão executados com assistência de campo do órgão federal indigenista, que dará prévio conhecimento do trabalho à comunidade indígena.

Art. 75º. O órgão federal indigenista estabelecerá, através de portarias, limites provisórios para as terras indígenas cujos limites não tenham sido declarados, bem como aquelas nas quais tenha sido constatada a presença de índios que não mantenham relações regulares de contato com os demais membros da comunidade nacional.

§ 1º. O órgão federal de gestão dos recursos minerais determinará a suspensão da tramitação de processos minerários que incidirem sobre as terras indígenas definidas pelas portarias mencionadas neste artigo, enquanto não forem declarados os seus limites.

§ 2º. Após delimitadas as áreas referidas, serão indeferidos os requerimentos de

pesquisa e lavra nelas incidentes.

Art. 76°. Aos titulares de requerimento de pesquisa incidente em terra indígena protocolizado junto ao órgão federal gestor dos recursos minerais até a data de promulgação da Constituição Federal é assegurado o direito de preferência quando se verificar rigorosa igualdade nas condições da proposta a que se refere o edital previsto no artigo 68.

Art. 77°. Não se aplicará o direito de prioridade de que trata o artigo 11, alínea "a", do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), aos requerimentos de pesquisa incidentes em terras indígenas protocolizados junto ao órgão gestor de recursos minerais, após a data da promulgação da Constituição de 1988.

Art. 78°. Aplica-se ao gás natural e ao petróleo, no que couber, o disposto nesta Lei.

§ 1°. Aplica-se à exploração dos minerais nucleares o disposto na legislação pertinente.

§ 2°. O Poder Executivo editará normas complementares definindo os procedimentos para exploração em terras indígenas, dos bens minerais referidos no caput.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos recursos hídricos**

Art. 79°. O aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas deverá ser precedido de:

I - consulta e participação das comunidades indígenas afetadas, desde a fase inicial do planejamento e em todas as fase subsequentes, a ser promovida pelo empreendedor e pelo órgão federal indigenista, assistidas por representantes do Ministério Público Federal;

II - elaboração de estudos antropológicos e avaliação de impactos ambientais, analisando as interferências do aproveitamento nas terras e comunidades indígenas.

Art. 80°. Os estudos de que trata o inciso II do artigo anterior deverão ser encaminhados ao Congresso Nacional para apreciação, acompanhados do projeto de aproveitamento, e dos pareceres da Comunidade indígena, do órgão federal indigenista e do Ministério Público Federal.

Art. 81°. O Congresso Nacional, para autorizar o aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas, deverá:

I - realizar audiência junto às comunidades indígenas afetadas;

II - considerar as exigências dos estudos antropológicos, da avaliação de impactos ambientais e suas conseqüências;

III - garantir que as águas utilizadas em aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas permaneçam com qualidade considerada boa para a saúde e bem estar

humano, de acordo com os padrões estabelecidos pelos órgãos de controle ambiental ao nível federal, estadual e municipal.;

IV - assegurar às comunidades indígenas o direito à indenização correspondente a perdas territoriais e de benfeitorias, decorrentes da interferência do aproveitamento nas suas terras e população.

Art. 82º. O planejamento da intervenção deve se basear em conhecimento etno-ecológico da região, das necessidades culturais e de sobrevivência das populações indígenas.

§ 1º. É obrigatória a elaboração de avaliação ambiental em todo e qualquer empreendimento a ser implantado em terra indígena, independentemente de seu porte ou potência. Este instrumento compreenderá a descrição das características do empreendimento e a avaliação de suas interferências com a terra e a população indígena afetada, assim como as medidas mitigadoras e compensatórias.

§ 2º. As ações mencionadas no caput e os estudos de que trata o parágrafo anterior deverão:

I - respeitar os territórios considerados culturalmente sagrados, evitando-se as intervenções que afetem estes territórios;

II - preservar e respeitar a memória das sociedades indígenas, existentes e pretéritas, de acordo com a Constituição, a legislação específica e as tradições de cada etnia.

Art. 83º. Os impactos causados pela implantação do empreendimento deverão ser compensados ou mitigados pelo empreendedor, visando a manutenção da reprodução e o desenvolvimento do grupo étnico contemplando especificamente:

I - a indenização de terras e benfeitorias;

II - os prejuízos ecológicos na terra indígena;

III - os danos à saúde e risco para a população.

Parágrafo único. Os impactos deverão ser mitigados ou compensados através de estudos, projetos e ações negociadas com a comunidade indígena.

Art. 84º. O pagamento às comunidades indígenas referente à participação nos resultados dos empreendimentos decorrentes da utilização de recursos hídricos e seus potenciais energéticos será estabelecido a partir da relação entre a área inundada da terra indígena por reservatório de usina hidrelétrica e a área total inundada pelo reservatório da respectiva usina hidrelétrica, cuja capacidade nominal instalada seja superior a 10 MW (dez megawatts).

§ 1º. Os recursos de que trata o caput deste artigo corresponderão a parcela daqueles provenientes da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e dos "royalties" devidos pela ITAIPU Binacional ao Governo Brasileiro, instituídos pelas Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e nº 8.001, de 13 de março de 1990.

§ 2º. A fim de incluir a comunidade indígena como beneficiária dos referidos

recursos, a área inundada atribuída à terra indígena será deduzida, proporcionalmente, das áreas inundadas dos municípios diretamente atingidos pelo reservatório da respectiva usina hidrelétrica, computando apenas aqueles localizados na mesma unidade de federação da reserva indígena.

§ 3º. O coeficiente de participação a ser estabelecido para a comunidade indígena será calculado de acordo com os mesmos critérios utilizados para a definição dos coeficientes de participação dos municípios beneficiários, conforme metodologia definida na legislação pertinente.

§ 4º. Os recursos a serem destinados à comunidade indígena, resultantes da aplicação do coeficiente de participação estabelecido no § 3º, estão incluídos 50% (cinquenta por cento) no total destinado ao Estado onde se localiza a reserva indígena, e 50% (cinquenta por cento) no total destinado aos municípios beneficiários diretamente atingidos pelo reservatório e localizados no mesmo Estado da federação da reserva indígena.

§ 5º. As receitas provenientes dos recursos previstos neste artigo serão depositadas em conta bancária específica, de titularidade da comunidade indígena, que as administrará, podendo, para tanto, assessorar-se do órgão federal indigenista ou de outra entidade, para a elaboração e acompanhamento de um plano de implementação.

§ 6º. As referidas receitas deverão ser utilizadas em atividades e programas que visem ao bem-estar e à melhoria da qualidade de vida da comunidade indígena atingida pelo empreendimento, podendo, entretanto, enquanto não forem utilizados os recursos, serem aplicados em fundos oficiais de valorização.

Art. 85º. Em caso de deslocamento permanente ou temporário de populações indígenas, a escolha da área deverá recair prioritariamente sobre uma que faça parte da cultura das populações afetadas, conforme ficar estabelecido nos estudos de avaliação de impactos ambientais e antropológicos.

Art. 86º. Quando o aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas implicar a perda da posse da terra, o empreendedor fica obrigado a providenciar novas terras, de área e valor ecológico equivalente às áreas atingidas pelo empreendimento, preferencialmente contíguas àquelas, atribuindo sua posse e uso à comunidade indígena e o domínio ao efetivo titular da área impactada, bem como indenizá-los pelos impactos sofridos.

§ 1º. A escolha e demarcação da nova área se dará mediante atuação do órgão federal indigenista, através de procedimentos legais de identificação e demarcação de terras indígenas definidos nesta Lei.

§ 2º. Quando a perda da terra indígena for parcial, a reposição será prioritariamente em terras contíguas às remanescentes.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Empreendimentos de Energia Elétrica**

Art. 87°. A implantação de empreendimentos de energia elétrica que interfiram em terras indígenas deverá ser precedido de:

I - consulta e participação das comunidades indígenas afetadas, desde a fase inicial do planejamento e em todas as fases subsequentes, a ser promovida pelo empreendedor e órgão federa indigenista, assistidas por representantes do Ministério Público Federal.

II - elaboração de estudos antropológicos e avaliação de impactos ambientais, analisando as interferências do aproveitamento nas terras e comunidades indígenas.

Art. 88°. Qualquer ação que intervenha com as comunidades indígenas deverá considerar, desde a etapa do planejamento, as características etno-ecológicas da região, as necessidades culturais e de sobrevivência das populações indígenas.

§ 1°. É obrigatória a elaboração de avaliação ambiental em todo e qualquer empreendimento a ser implantado em terra indígena, independentemente de seu porte ou potência. Este instrumento compreenderá a descrição das características do empreendimento e a avaliação de suas interferências com a terra e a população indígena afetada, assim como as medidas mitigadoras e compensatórias.

§ 2°. As ações mencionadas no caput e os estudos de que trata o parágrafo anterior deverão:

I - respeitar os territórios considerados culturalmente sagrados, evitando-se as intervenções que afetem estes territórios;

II - preservar, respeitar e resgatar a memória das sociedades indígenas, existentes e pretéritas, de acordo com a Constituição, a legislação específica e as tradições de cada etnia;

III - respeitar o desenvolvimento cultural de cada comunidade indígena, de acordo com seus padrões étnicos.

Art. 89°. Os impactos causados pela implantação do empreendimento deverão ser compensados ou mitigados pelo empreendedor visando a manutenção da reprodução e o desenvolvimento do grupo étnico contemplando especificamente:

I - a indenização de terras e benfeitorias;

II - os prejuízos ecológicos na terra indígena;

III - os danos à saúde e risco para a população.

Parágrafo único. Os impactos passíveis de mitigação e compensação, referentes a qualidade e risco de vida para a população, deverão ser monitorados durante a operação do empreendimento. A responsabilidade pela manutenção dos programas de monitoramento deverá estar definida após a realização dos estudos ambientais e antropológicos.

#### **CAPÍTULO IV** **Da Exploração Florestal Madeireira**

Art. 90°. O aproveitamento dos recursos naturais florestais para exploração

madeira em terras indígenas somente poderá ser realizado através do manejo florestal em regime de rendimento sustentado, por empreendimentos implementados por comunidades indígenas, nas respectivas áreas que ocupam, ou por suas organizações, desde que atendidas as seguintes condições:

I - estar a terra indígena com os limites oficialmente declarados e livre de turbação;

II - realização de prévio zoneamento ecológico integral da terra indígena, especificando a parte a ser explorada, a fim de garantir a preservação dos recursos naturais necessários ao seu bem estar e à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições;

III - elaboração e fiel cumprimento de um plano de manejo que contemple a conservação dos recursos naturais e inclua a caracterização da estrutura e do sítio florestal, o levantamento dos recursos existentes, o estoque remanescente do recurso de forma a garantir a produção sustentada e a definição de sistemas silviculturais adequados e de técnica de exploração que minimizem os danos sobre a floresta residual;

IV - apresentação do sistema de exploração ou plano de aproveitamento florestal com micro-zoneamento da área de exploração contendo inventário total a 100 % (cem por cento), número e localização das árvores, estimativa exata de volume, configuração do terreno, natureza do solo, planimetria, planificação de vias de acesso, detalhamento da infra-estrutura e operações de corte que comporão o plano de aproveitamento;

V - aprovação do zoneamento, do plano de manejo e do plano de exploração de que tratam os incisos II, III e IV, respectivamente, por comissão formada por representantes e constituída em ato conjunto dos órgãos federais indigenista e de proteção ambiental;

VI - anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do responsável pela elaboração e execução do plano de manejo e do plano de aproveitamento;

VII - apresentação do laudo antropológico especificando as implicações sócio-econômicas e culturais para as comunidades envolvidas e as medidas para seu monitoramento e redução ou afastamento de efeitos negativos;

VIII - fiscalização regular e periódica da execução do plano de manejo por ação conjunta dos órgãos federais indigenista e de proteção ambiental;

IX - utilização dos recursos obtidos na comercialização dos produtos florestais explorados em projetos de interesse de toda a comunidade indígena ocupante da área.

§ 1º. As atividades de que trata este artigo não comprometerão a existência e utilização futura dos recursos naturais, bem como as demais atividades produtivas desenvolvidas pelas comunidades indígenas.

§ 2º. O zoneamento previsto no inciso II deverá conter informações sobre a estratificação vegetal, hidrografia, banhados, solo, topografia, rede viária, área a ser manejada, localização das unidades amostrais e outras informações científicas pertinentes.

§ 3º. O plano de manejo previsto no inciso III especificará os objetivos e justificativas sociais, técnicas e econômicas do manejo florestal, caracterização do meio físico, biológico e sócio-econômico, inventário florestal com indicação das parcelas, estudo de regeneração, índice de biodiversidade e modelo de monitoramento, avaliação e análise dos tratamentos silviculturais aplicados.

§ 4º. O descumprimento do plano de manejo e do plano de exploração previstos nos incisos III e IV implicará a imediata interdição do empreendimento, por ato administrativo ou judicial, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal pelos danos eventualmente causados.

§ 5º. Os órgãos públicos e seus dirigentes, responsáveis pela fiscalização de que trata o inciso VIII, responderão cível e criminalmente em caso de omissão.

§ 6º. Os representantes de organizações ou comunidades indígenas responsáveis pelos empreendimentos previstos neste artigo responderão pelo cumprimento do disposto no inciso IX e deverão ressarcir a comunidade indígena em caso de danos ou prejuízos deles decorrentes.

§ 7º. Não se aplica o previsto neste artigo à utilização de madeira para consumo próprio ou subsistência das comunidades.

Art. 91º. O aproveitamento comercial de florestas plantadas, não vinculadas à reposição florestal, em áreas indígenas, estará sujeito aos procedimentos estabelecidos pelo órgão federal de proteção ambiental para todo o território nacional.

Art. 92º. A comercialização de madeira desvitalizada existente em áreas indígenas, estará condicionada a perícia técnica efetuada pelos órgãos federais indigenista e de proteção ambiental, que atestarão que sua desvitalização não foi intencional.

§ 1º. Comprovada em perícia, atos intencionais que resultem na desvitalização da madeira, esta deverá ser leiloada em hasta pública, sendo os recursos revertidos aos cofres públicos.

§ 2º. Nos casos em que não se aplicar o disposto no parágrafo anterior, a comercialização da madeira desvitalizada sujeitar-se-á aos procedimentos estabelecidos pelo órgão federal de proteção ambiental.

§ 3º. Os recursos provenientes do aproveitamento da madeira desvitalizada, deverão ser revertidos em benefício de toda a comunidade, através de um plano de aplicação.

§ 4º. O plano de aplicação a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser acompanhado pelo órgão federal indigenista.

## **CAPÍTULO V**

### **Da proteção ambiental**

Art. 93º. A União promoverá, dentre outras, as ações de fiscalização e as necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico das terras indígenas e de seu entorno,

mediante:

I - a realização de diagnóstico sócio-ambiental, para conhecimento da situação, como base para as intervenções necessárias;

II - a recuperação das terras que tenham sofrido processos de degradação dos seus recursos naturais;

III - o controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente modificadoras do meio ambiente, mesmo daquelas desenvolvidas fora dos limites das terras indígenas que afetam;

IV - a educação ambiental, envolvendo a comunidade indígena e a sociedade regional na proteção ambiental das terras indígenas e de seu entorno;

V - a identificação e difusão de tecnologias, indígenas e não-indígenas, consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico.

Art. 94°. Aplicam-se às terras indígenas, no que couber, a legislação de proteção ao meio ambiente.

Art. 95°. Qualquer agente, público ou privado, que pretenda desenvolver atividades potencialmente ou efetivamente modificadoras do meio ambiente nas terras indígenas, estará obrigado a:

I - apresentar relatório de impacto ambiental, qualquer que seja o porte do empreendimento;

II - formalizar contrato, anterior ao início de qualquer atividade, onde se estabeleça a forma de compensação às comunidade indígenas afetadas;

III - executar medidas de recuperação do meio ambiente degradado.

Art. 96°. A elaboração de projetos será feita com a comunidade envolvida, respeitando-se sua organização social, seus costumes, crenças e tradições.

Art. 97°. Os atos não autorizados que provoquem danos de qualquer natureza às terras indígenas e a seus recursos, sujeitarão o agente responsável à obrigação de recuperar o dano, sem prejuízo de outras compensações e sanções cabíveis.

Art. 98°. O estabelecimento de áreas destinadas à preservação ambiental em terras indígenas não deverá prejudicar o livre trânsito dos índios em suas terras.

Art. 99°. O acesso e a utilização, por terceiros, de recursos biogenéticos existentes nas terras indígenas, respeitará o direito de usufruto exclusivo das comunidades indígenas, e dependerá de prévia autorização das mesmas, bem como de prévia comunicação ao órgão federal indigenista.

Art. 100°. Poderão ser estabelecidas áreas destinadas à conservação ambiental localizadas em terras indígenas, por iniciativa das comunidades indígenas que as ocupam ou pelo poder público, assegurada a anuência da comunidade interessada.

Parágrafo único – O estabelecimento dessas áreas previstas no caput poderá ser viabilizado mediante a formulação de programas visando a auto-sustentação econômica das comunidades indígenas.

## **TÍTULO VI**

### **Da assistência especial**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Das disposições gerais**

Art. 101º. É assegurado aos índios e às comunidades indígenas assistência especial nas ações de saúde, educação, e de fomento às atividades produtivas, em observância ao reconhecimento das comunidades indígenas como grupos etnicamente diferenciados.

Parágrafo único. A assistência especial de que trata o caput deste artigo não exclui o acesso dos índios e das comunidades indígenas aos meios de assistência assegurados aos demais brasileiros.

Art. 102º. Para os fins previstos neste título, serão promovidos entendimentos, sob a coordenação do órgão indigenista federal, com as instituições governamentais ou privadas, com ou sem fins lucrativos, cujo envolvimento se faça necessário, a fim de assegurar o suporte técnico, científico e operacional indispensável à eficiência das ações.

Art. 103º. As ações de assistência aos índios relativas à saúde, educação e apoio às atividades produtivas dar-se-ão de forma a se integrarem entre si e com as de proteção ambiental e defesa das terras indígenas.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Da saúde**

Art. 104º. As ações e serviços de saúde voltadas para o atendimento das comunidades indígenas, em todo o território nacional, coletiva ou individualmente, obedecerão ao disposto na Lei nº 9.836, de 23 de setembro de 1999 e neste Estatuto.

#### **CAPÍTULO III**

##### **Da educação**

Art. 105º. A educação escolar destinada às comunidades indígenas será desenvolvida de acordo com o estabelecido nos arts. 78 e 79 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e terá como princípios:

I - a garantia aos índios de acesso aos conhecimentos valorizados e socializados no contexto nacional, de modo a assegurar-lhes a defesa de seus interesses e a participação na vida nacional em igualdade de condições, enquanto grupos etnicamente diferenciados;

II - o respeito aos processos educativos e de transmissão do conhecimento das comunidades indígenas.

III - a pluralidade de idéias e concepções pedagógicas;

IV - a autonomia das escolas indígenas, no que se refere ao projeto pedagógico e

à gestão administrativa.

Art. 106°. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 107°. Os sistemas de ensino articular-se-ão para assegurar que as escolas situadas em áreas indígenas ou em suas proximidades, vinculadas a qualquer dos sistemas, observem as características especiais da educação nas comunidades indígenas estabelecidas nos artigos anteriores, inclusive quanto à formação permanente dos professores indígenas, por meio de atualização e acompanhamento regular do processo de educação escolar.

Parágrafo único. Na formação de professores para atuarem nas escolas das comunidades indígenas será dada prioridade ao índio.

Art. 108°. Os programas previstos no § 2° do art. 79 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, deverão ser incluídos nos Planos Nacionais de Educação, com recursos específicos das agências de cultura e do órgão federal indigenista, além das dotações ordinárias da educação, e terão ainda os seguintes objetivos:

I - valorizar a organização social das comunidades indígenas, seus costumes, línguas, crenças e tradições;

II - desenvolver metodologias específicas do processo de ensino-aprendizagem da educação escolar indígena, especialmente na aprendizagem de primeira e segunda línguas;

III - manter programas de formação de recursos humanos especializados, possibilitando a condução pedagógica da educação escolar pelas próprias comunidades indígenas;

IV - incluir os conteúdos científicos e culturais correspondentes a cada comunidade, buscando a valorização e o fortalecimento do conhecimento tradicional das comunidades indígenas.

#### **CAPÍTULO IV** **Das atividades produtivas**

Art. 109°. Cabe à União, através do órgão federal indigenista, promover e coordenar as ações, programas e projetos voltados à produção indígena, respeitando as especificidades culturais ambientais, tecnológicas e sócio-econômicas de suas comunidades.

§ 1°. A interferência no processo de produção das populações indígenas dar-se-á somente quando sua sobrevivência econômica estiver comprometida ou atendendo-se aos interesses manifestos pelos índios, devendo ser fundamentada em diagnóstico sócio-econômico-ambiental.

§ 2°. Fica garantida a participação dos índios e das comunidades indígenas nas fases de elaboração, execução, avaliação e gerenciamento dos programas e projetos a

serem desenvolvidos, visando alcançar a autogestão do seu processo produtivo.

Art. 110°. As ações, programas e projetos do artigo anterior terão como finalidade:

I - melhorar os níveis de nutrição das comunidades;

II - viabilizar, quando se fizer necessário, os meios de produção, beneficiamento, armazenagem, escoamento e comercialização da produção indígena.

Art. 111°. Nas ações, programas e projetos de que trata o art. 114, será incentivado o uso de tecnologias indígenas e de outras consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico, respeitada a premissa de não geração de dependência tecnológica.

## **TÍTULO VII** **Das normas penais**

### **CAPÍTULO I** **Dos princípios**

Art. 112°. Será respeitada a aplicação, pelas comunidades indígenas, de sanções de natureza coerciva ou disciplinar contra os seus membros, de acordo com suas instituições, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte, observado o disposto na Constituição Federal quanto ao respeito aos direitos e garantias fundamentais.

Art. 113°. Nos processos criminais contra índios, o juiz, ao proferir sentença, considerará o grau de consciência da ilicitude do ato praticado.

§ 1°. Condenado o índio por infração penal, na aplicação da pena o juiz considerará as peculiaridades culturais do réu para fins de atenuação da pena.

§ 2°. Atendido ao disposto no § 1°, e observadas as disposições da Lei de Execução Penal, as penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, na medida do possível, na localidade de funcionamento da unidade administrativa do órgão federal indigenista mais próximo ao domicílio do condenado.

### **CAPÍTULO II** **Dos crimes contra os índios**

Art. 114°. Matar membros de um mesmo grupo indígena, provocando o extermínio total ou parcial ou pondo em risco a existência do grupo:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de três a doze anos.

Art. 115º. Ofender a integridade corporal ou a saúde de membros de um mesmo grupo indígena, pondo em risco a existência do grupo:

Pena - reclusão, de três a doze anos.

§ 1º. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de dois a oito anos.

§ 2º. Nas mesmas penas incorre aquele que:

I - submete ilicitamente o grupo a localização forçada ou a condições que ponham em risco sua existência;

II - adota medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo, para evitar sua preservação;

III - efetua a transferência ilícita de membros do grupo para qualquer outro.

Art. 116º. Proceder ilegalmente à remoção forçada de comunidade indígena de suas terras ou à assimilação forçada de usos, costumes e tradições de outra sociedade distinta:

Pena - reclusão de dois a oito anos.

Art. 117º. Utilizar o índio ou comunidade indígena, sem o seu consentimento expresso, com o objetivo de propaganda turística ou de exibição para fins promocionais ou lucrativos:

Pena - detenção de um a três meses e multa.

§ 1º. Se o consentimento é extraído por meio ardiloso ou fraudulento, a pena será agravada de dois terços.

§ 2º. Se da utilização resultar dano moral:

Pena - detenção de quatro a oito meses e multa.

Art. 118º. Fazer uso comercial ou industrial de recursos genéticos ou biológicos existentes nas terras indígenas, para o desenvolvimento de processos ou produtos biotecnológicos, sem o prévio consentimento, por escrito, da comunidade indígena que tenha a sua posse permanente.

Pena - multa.

Art. 119º. Apropriar-se ou fazer uso, comercial ou industrial, de conhecimentos tradicionais indígenas, patenteáveis ou não, sem o prévio consentimento, por escrito, da comunidade indígena que tenha a sua posse permanente.

Pena - multa.

Art. 120°. Proporcionar, mediante fraude ou ardil, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas entre membros da comunidade indígena:

Pena - detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 121°. Escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradições culturais indígenas, vilipendia-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática:

Pena - detenção de dois a seis meses e multa.

Art. 122°. Ingressar, sem a devida autorização, em terras indígenas cujos limites tenham sido declarados:

Pena - detenção, de seis meses a um ano e multa.

Art. 123°. As penas estatuídas neste Capítulo serão agravadas de um terço, quando o crime for praticado por servidor do órgão federal indigenista.

### **TÍTULO VIII** **Das disposições finais e transitórias**

Art. 124°. Serão executadas, preferencialmente por forma suasória, as medidas de polícia que eventualmente tiverem de ser aplicadas em relação às comunidades indígenas.

Art. 125°. A União promoverá medidas visando a proteção, a preservação e a difusão dos acervos documentais referentes aos índios e à política indigenista brasileira, bem como facultará o acesso às informações neles contidas.

Art. 126°. À União, aos Estados e aos Municípios cabe adotar medidas de caráter educativo, que visem despertar o interesse coletivo para a realidade indígena.

Art. 127°. A União, por meio do órgão federal indigenista, promoverá junto às comunidades indígenas a divulgação de seus direitos e obrigações, em especial o disposto nesta Lei, utilizando-se de todos os meios, inclusive de tradução escrita em línguas indígenas.

Art. 128°. A União promoverá pesquisa científica sobre os índios e suas comunidades, em todos os campos do conhecimento, especialmente o inventário e registro do saber, tecnologias e obras indígenas, de modo a garantir suporte técnico-científico à política e à ação indigenista.

Art. 129°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 130°. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso III e o parágrafo único, do art. 6° da Lei nº 3.071, de 1° de janeiro de 1916, o inciso II e o

parágrafo único do art. 1º, e o art. 3º, todos da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, e a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1994.

Deputado Domingos Juvenil  
Presidente